



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 86

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 26 DE JUNHO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 30 de junho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais (parciais) aos Projetos de Lei:

- 1º Nº 2.303-C/64 na Câmara e nº 225/64 no Senado, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste;
- 2º Nº 2.445-E/64 na Câmara e nº 113/64 no Senado, que fixa os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Judiciário da União e das outras providências;
- 3º Nº 912-B/63 na Câmara e nº 233/64 no Senado, que cria Juntas de Conciliação e julgamento na 2ª Região de Justiça do Trabalho e das outras providências;
- 4º Nº 2.203-E/64 na Câmara e nº 206/64 no Senado, que estina a Recolha e fixa a Lei da União para o exercício financeiro de 1965;
- 5º Nº 2.349-B/64 na Câmara e nº 242/64 no Senado, que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadrimestrais de Obras para a implementação do Plano Nacional de Vição;
- 6º Nº 81-E/64 na Câmara e nº 331/64 no Senado, que permite a consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

- | Ordem | Voto | Descrição e que se refere |
|----------------------|--|---------------------------|
| PRIMEIRO VOTO | | |
| 1º | Art. 7º e seu parágrafo. | |
| SEGUNDO VOTO | | |
| 2º | Art. 3º e seu parágrafo. | |
| TERCEIRO VOTO | | |
| 3º | Art. 3º (palavras vetadas). | |
| QUARTO VOTO | | |
| 4º | Art. 6º (palavras vetadas) — palavras vetadas. Parágrafo único do art. 6º. | |
| QUINTO VOTO | | |
| 5º | § 2º do art. 7º (palavra vetada). | |
| SEXTO VOTO | | |
| 6º | Do art. 1º as palavras "até a data desta lei". | |
| 7º | Do art. 1º as palavras "e débitos de auxílios financeiros e outras contribuições obrigatórias à segurança da família". | |
| 8º | Do art. 1º, as palavras "concedidas pelas referidas entidades". | |

SESSÃO CONJUNTA

Em 1º de julho de 1965, às 10 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição número 1, de 1965, (C.N.) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que torna necessária a declaração de bens para candidatos a cargos eletivos, veda e considera nulos, de pleno direito, os atos praticados nos noventa dias anteriores a data das eleições federais, estaduais e municipais e até o término do mandato do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos, de nomeação ou admissão de pessoal, contrato de obras, aquisição de equipamentos e máquinas, distribuição de fundos ou verbas globais e autorização de empréstimos.

SESSÃO CONJUNTA

Em 1º de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais (totais) aos Projetos de Lei:

- 1º Nº 2.361-E/64 na Câmara e nº 192/64 no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium, no Estado de Minas Gerais;
- 2º Nº 2.563-C/64 na Câmara e nº 5/64 no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências;
- 3º Nº 2.570-C/64 na Câmara e nº 126/64 no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia e dá outras providências;
- 4º Nº 333-B/62 na Câmara e nº 173/64 no Senado, que isenta o Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada à Rua do Sol nº 143, em Recife;
- 5º Nº 2.136-B/64 na Câmara e nº 297/64 no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade da concurso público para candidatos habilitados que estejam executivos;
- 6º 2.136-A/65 na Câmara e nº 14/65 no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções praticadas do quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e das outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

- | Ordem | Voto a que se refere (totalidade do projeto) |
|-------|--|
| 1º | Primeiro. |
| 2º | Segundo. |
| 3º | Terceiro. |
| 4º | Quarto. |
| 5º | Quinto. |
| 6º | Sexto. |

Designação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, designa a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 30 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 2.626-B, de 1961, na Câmara e nº 79-64, no Senado), que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências, Senado Federal, 1 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição e no art. 1º, nº IV, do Regimento Comum e tendo em vista que numerosos vetos presidenciais pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, alguns transferidos de datas anteriormente marcadas e outros recentemente recebidos, resolve:

a) convocar sessões conjuntas para os dias 1, 6, 7, 13, 14, 15, 20 e 31 de julho próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados;

b) dar a essas sessões e às já convocadas para os dias 9, 10, 15, 16, 22, 28 e 30 de junho a destinação constante da relação anexa.

Senado Federal, 8 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

Vetos presidenciais a serem apreciados no período de 8 de junho a 21 de julho de 1965

Dia 30 de junho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.300-C-64, na Câmara e número 223-64, no Senado, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das quotas de apropriações efetuadas no Nordeste (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.426-64, na Câmara, e número 113-64, no Senado, que fixa os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 942-B-63, na Câmara, e número 236-64, no Senado, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.200-E-64, na Câmara, e número 206-64, no Senado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965 (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei número 2.349-B-64, na Câmara, e número 242-64, no Senado, que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadriennais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 817-E-59, na Câmara, e número 281-64, no Senado, que permite a consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro (veto parcial).

Dia 1º de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.661-B-61, na Câmara e número 192-64, no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium, do Estado de Minas Gerais (veto total);

— ao Projeto de Lei número 1.569-61, na Câmara, e número 1-64, no Senado, que federaliza

o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.570-F-61, na Câmara e número 126-63, no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia, e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 333-B-63, na Câmara, e número 173-64, no Senado, que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais, de qualquer natureza, que incidem ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A." situada na Rua do Sal, número 143, em Recife, Pernambuco (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.158-B-64, na Câmara e número 293-64, no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.719-A-65, na Câmara e número 54-65, no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (veto total).

Dia 6 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.272-B-61, na Câmara e número 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua fabricação (veto total);

— ao Projeto de Lei número 4.245-E-62, na Câmara e número 78-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências (veto parcial).

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA**ASSINATURAS****REPARTIÇÕES E PARTICULARES****FUNCIONARIOS**

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,	Semestre	Cr\$ 80,
Ano	Cr\$ 96	Ano	Cr\$ 76,
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 133,	Ano	Cr\$ 108,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às adições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Dia 7 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.439-A-64, na Câmara e número 11-64, no Senado, que autoriza a cessão, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Mato Grosso, da área da fazenda denominada "Remonta", situada naquele Município, pertencente à União (veto total);

— ao Projeto de Lei número 1-65 (CN), que incorpora os Cursos da Campanha de Formação de Geólogos a Universidades Federais, e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.626-B-61, na Câmara e número 79-64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências;

— ao Projeto de Lei número 2.351-64, na Câmara e número 248-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto que recai sobre a renda de qualquer natureza (veto parcial).

Dia 8 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 3.001-B-61, na Câmara e número 35-62, no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 562-B-55 na Câmara e número 220-64, no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 2.636-B-65, na Câmara e número 34-65, no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empre-

gados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 13 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.360-64, na Câmara e número 271-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 14 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 22-64 (CN), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial, em conclusão).

Dias 15 e 20 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei número 2.322-64, na Câmara e número 247-64, no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (veto parcial).

Dia 21 de julho, às 21,30 horas

— ao Projeto de Lei número 1.857-C-60, na Câmara e número 153-64, no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei número 3.752, de 14.4.1960 (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 926-56, na Câmara e número 135-62, no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei número 617-B-63, na Câmara e número

Falta página nº 2045

Falta página nº 2046

109-63, no Senado, que concede isenção de imposto de renda a Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei número 2.287-B-60, na Câmara e número 7-64, no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais (veto total);

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 27 de julho do ano em curso, as 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 27 de julho:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.663-D-65 na Câmara e nº 53/65 no Senado, que altera dispositivos da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.703-B-65 na Câmara e nº 62-65 no Senado, que isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou dados, mediante acordo ou convênio, com o Governo do Brasil;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 4.187-B-62 na Câmara e nº 123/64 no Senado, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13-1-1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro.

Senado Federal, 15 de junho de 1965. — Auro Moura Andrade, Presidente.

Convocação de sessão conjunta para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, para em sessão conjunta a realizarem-se no dia 28 de julho do ano em curso as 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

— veto (parcial) ao projeto de lei nº 2.640-E-65, na Câmara, e número 35-65, no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B-65, na Câmara, e número 45-65, no Senado, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.291-F-61, na Câmara, e número 281-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Senado Federal, 22 de junho de 1965. — Auro Moura Andrade, Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1965 (Projeto de Lei nº 2.719-A-65 — na Câmara) que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1965

As 14 horas do dia 23 de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Lobão da Silveira — Argemiro de Figueiredo e Lino de Mattos e os Senhores Deputados Fernando Gomes, Benedito Vaz e Geraldo Freire, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1965 (Projeto de Lei nº 2.719-A-65 — na Câmara) que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

— ao Projeto de Lei número 362-B-64, na Câmara e número 279-64, no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);

— ao Projeto de Lei número 3.384-B-61, na Câmara e número 116-63, no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal (veto parcial).

2ª REUNIAO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1965

As 18 horas do dia 24 de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. Senador Lino de Mattos, Presidente, presentes os Srs. Senadores Lobão da Silveira e Argemiro de Figueiredo e os Senhores Deputados Fernando Gomes, Benedito Vaz e Geraldo Freire, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 54 de 1965 (Projeto de Lei nº 2.719-A-65 — na Câmara) que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Deputado Geraldo Freire que, na qualidade de Relator, tece considerações substanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões nas quais se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 54, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.719-A, de 1965 (número 54-65 no Senado), que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e dá outras providências.

Relator: Sr. Deputado Geraldo Freire.

De acordo com o estabelecido no artigo 70, § 1º, e 87, inciso II, da Constituição, o Sr. Presidente da República houve por bem vetar, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.719-A-65 (nº 54-65 no Senado), que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

TEMPESTIVIDADE

Foi obedecido, para a apresentação do veto presidencial, o decênio instituído pelo artigo 70, § 2º, da Constituição.

ORIGEM E RAZÃO DO PROJETO

O Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em a Mensagem número 1-65, dirigiu-se ao Congresso Nacional solicitando a fixação dos novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do quadro de pessoal daquele Tribunal, afirmando ser a fixação pleiteada "exatamente a mesma que foi concedida aos Tribunais Regionais do Trabalho da Terceira e Quarta Regiões, nos projetos de lei da Egrégia Câmara dos Deputados de números 2.247 e 2.352-64, com a aprovação pelo Congresso, em fins de dezembro de 1964". Esclarece, ainda, em a referida Mensagem, que "o pedido é feito nas mesmas bases da Lei número 4.465 de 11 de novembro de 1964, lei essa que fixou valores para os símbolos dos cargos dos Tribunais Regionais Eleitorais de todos os Estados da União, tribunais

esses da mesma categoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região".

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, apreciando a matéria, apresentou projeto de lei, nos mesmos termos já adotados em outros casos semelhantes.

A proposição foi, ainda, naquele Casa, objeto de estudos por parte das Comissões de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, tendo sido, afinal, aprovada sem emendas.

No Senado, a matéria teve parecer favorável das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças e, aprovada pelo Plenário, foi encaminhada à sanção presidencial.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente da República, no entanto, resolveu vetar a proposição, totalmente, por considerá-la inconstitucional e contrária aos interesses nacionais, com base nas razões constantes da Mensagem Presidencial, a seguir transcrita:

"O Projeto em apreço, ao fixar novos níveis de vencimentos para os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional, por acarretar aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo. Por outro lado, cria o projeto novos ônus para o erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais, além de estabelecer padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, colorando tais servidores em superioridade de tratamento em relação aos funcionários do Poder Executivo".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos encontrar-se o Congresso Nacional habilitado a apreciar devidamente o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara número 2.719-A, de 1965 (nº 54-65 no Senado).

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1965. — Lino de Mattos, Presidente; Geraldo Freire, Relator; Lobão da Silveira — Argemiro de Figueiredo — Fernando Gomes — Benedito Vaz.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 35, de 1965 (Projeto de Lei número 3.001-B-61) que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais.

PRIMEIRA REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1965

As 10 horas do dia 24 de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Armando Storni, Milton Menezes e Hermann Torres e os Senhores Deputados Wilson Chedid, Celestino Filho e Elias Carmo, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 35, de 1965 (Projeto de Lei número 3.001-B-61) que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais.

Em obediência ao preceito Regimento assume a Presidência o Sr. Senador Armando Storni que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Re-

gimento Interno, para tanto designado Escrutinador o Senhor Deputado Wilson Chedid.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Milton Menezes 5
Deputado Wilson Chedid 1

Para Vice-Presidente:

Deputado Elias Carmo 5
Deputado Celestino Filho 1

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição designado o Sr. Deputado Celestino Filho Relator da matéria precipua à Comissão Mista.

Nada mais havendo a tratar encerrar-se a Reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SEGUNDA REUNIAO, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 1965

As 16 horas do dia 25 de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. Senador Milton Menezes, Presidente, presentes os Senhores Senadores Armando Storni, Hermann Torres e os Senhores Deputados Wilson Chedid, Celestino Filho e Elias Carmo, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 35, de 1965 (Projeto de Lei número 3.001-B-61) que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Deputado Celestino Filho que, na qualidade de Relator, tece considerações substanciadas em Relatório circunstanciado a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões pelas quais se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu Veto ao processo em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 55, de 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.001-B-61 (no Senado nº 35, de 1965), que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais.

Relator: Sr. Deputado Celestino Filho

O Sr. Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, parágrafo 1º, e 87, II, da Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei nº 3.001-B-61 da Câmara (no Senado, nº 35-62), que estabelece condições mínimas de conforto àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais.

O PROJETO

O Projeto é originário da Câmara, sendo de autoria do nobre Deputado Ari Pitombo.

É o seguinte o seu texto:

"Art. 1º. Os arts. 180 e 223, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Para evitar a fadiga será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho, ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida, destinados a serem utilizados pelos empregados.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a expedição das normas necessárias à adaptação e aplicação do disposto neste artigo às diferentes categorias de empregados".

"Art. 223. As infrações ao disposto no presente Capítulo serão punidas com multa de Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), aplicadas, no Distrito Federal, pela autoridade competente, de 1ª instância, do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territórios, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º. Nos casos de infração ao disposto no art. 180, a multa será de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros).

§ 3º. O processo, na reavaliação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o previsto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário".

DISPOSITIVO VETADO

Incide o veto sobre a expressão intercalada no artigo 1º: "... pela autoridade competente, de primeira instância, do Departamento Nacional do Trabalho".

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões do veto presidencial:

"A época da apresentação do projeto de lei em exame, as multas por infração aos dispositivos de legislação trabalhista eram aplicadas no Distrito Federal pela autoridade de 1ª instância, do Departamento Nacional do Trabalho.

Atualmente, no entanto, com a criação de Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal, a esta cabe a aplicação das multas em apreço. A fim de se atualizar o texto em exame, vetou-se essa expressão".

TEMPESTIVIDADE DO VETO

O veto presidencial respeitou o decádia fixado no artigo 70, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos estar o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o veto em questão na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1965. — Milton Menezes, Presidente — Celestino Filho, Relator — Elias Carmo — Hermann Torres — Wilson Chedid — Armando Storni.

SENADO FEDERAL

ATA DA 84ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CATTETE PINHEIRO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos
José Guimard
Edmundo Levi
Cattete Pinheiro
Sebastião Archer
Menezes Pimentel
Ermario de Moraes
Hermann Torres
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Aurélio Vianna
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Milton Menezes
Mem de Sá — 18

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 18 Srs. Senadores. Pavendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Mensagens do Sr. Presidente da República, de restituição de autógrafos de projetos sancionados: Mensagens de 21 do mês em curso:

Nº 212-65 (nº de origem 433) — Projeto de Lei da Câmara nº 80-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 39.412.700, destinado a atender às despesas com o prosseguimento das obras da Alfândega de Itajaí, Santa Catarina (projeto que se transformou na Lei nº 4.681, de 21-6-1965);

Nº 213-65 (nº de origem 434) — Projeto de Lei da Câmara nº 78-65, que isenta da taxa de despacho aduaneiro um conjunto eletrônico importado pelo Governo do Estado do Paraná (projeto que se transformou na Lei nº 4.682, de 21-6-1965);

Nº 214-65 (nº de origem 435-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 87-65, que isenta dos impostos de importação e consumo o equipamento telefônico destinado à Telefonia Pinhal S. A. (projeto que se transformou na Lei nº 4.693, de 21-6-1965);

Nº 215-65 (nº de origem 436-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 88-65, que isenta os impostos de importação e de consumo o equipamento telefônico destinado à Telefonia Pinhal S. A. (projeto que se transformou na Lei nº 4.694, de 21-6-1965);

Nº 216-65 (nº de origem 437-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 93-65 (nº de origem 4.637-B-65), que modifica a Lei nº 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 à viúva e filhos do Senador Lamara Bittencourt (projeto que se transformou na Lei nº 4.695, de 21-6-1965);

Nº 217-65 (nº de origem 438-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 13-65, que acrescenta parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública) — Projeto que se transformou na Lei nº 4.683, de 21-6-1965;

Nº 218-65 (nº de origem 439-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 67-65, que dispõe sobre a aplicação do art. 7º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata do aforamento, pelo Poder Executivo, dos acrescidos de marinha resultantes de obras e das outras providências (projeto que se transformou na Lei nº 4.687, de 21 de junho de 1965);

Nº 219-65 (nº de origem 440-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 69-65, que isenta licença prévia, dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, donativos fornecidos através do Programa "Alimentos para a Paz" (projeto que se transformou na Lei nº 4.688, de 21-6-1965);

Nº 220-65 (nº de origem 441-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 70-65, que isenta do imposto de importação dez mil toneladas de placas de aço (slabs) importados pela Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA (projeto que se transformou na Lei nº 4.689, de 21-6-1965);

Nº 221-65 (nº de origem 442-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 71-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 38.221.047 a favor do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministro de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais (projeto que se transformou na Lei nº 4.690, de 21-6-1965);

Nº 222-65 (nº de origem 443-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 72-65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000, para atender às despesas decorrentes da visita, ao Brasil, do Xainxá do Irã (projeto que se transformou na Lei nº 4.691, de 21 de junho de 1965);

Nº 223-65 (nº de origem 444-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 90-65 que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como de taxa de despacho aduaneiro, um automóvel "Chevrolet Impala", de propriedade de Ieda Maria Vargas (projeto que se transformou na Lei nº 4.692, de 21-6-1965);

Nº 224-65 (nº de origem 445-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 98-65 que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Estado Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50, para atender às despesas com o enquadramento de seu pessoal civil (projeto que se transformou na Lei nº 4.693, de 21-6-1965);

Nº 225-65 (nº de origem 446-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 99-65 que isenta a Fábrica Nacional de Motores S. A. de impostos federais e de outras providências (projeto que se transformou na Lei nº 4.694, de 21 de junho de 1965);

II — Mensagens de 22 do mês em curso

Nº 226-65 (nº de origem 448-65) — de Lei da Câmara nº 19-65, que dispõe sobre a concessão do Conselho Federal de Contabilidade e das outras providências (projeto que se transformou na Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965);

Nº 227-65 (nº de origem 449-65) — Projeto de Lei da Câmara nº 84-65 que amplia a isenção do imposto de selo concedida à firma Aços Finos Piratininga S. A., pelo art. 5º da Lei nº 3.972, de 13 de outubro de 1961.

Ofício nº 833-P, e 18 do mês em curso, do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal — Encaminha cópia do acórdão e dos votos proferidos no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.994, que decidia pela inconstitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei nº 5.917, de 23.12.1961 do Município de São Paulo.

Ofício do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

I — de remessa de autógrafos de projetos sancionados:

Of. 1.651, de 23 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 28-65, que fixa os efetivos das Forças Armadas em tempo de paz.

Of. 1.652, de 23 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei número 65-65, que cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços e dá outras providências.

Ofícios ns. 1.608 e 1.610, de 22 do mês em curso, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Brasília, 22 de junho de 1965.

Nº 1.608

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 2.700-E, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a fim de que se digno levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.700-E, de 1965, que altera a Lei nº 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha da Erradicação da Malária submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Deputado Nilo Coelho, 1º Secretário.

Brasília, 22 de junho de 1965.

Nº 1.610

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 2.700-E, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a fim de que se digno levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.701-E, de 1965, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de famílias domésticas no País, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — Deputado Nilo Coelho, 1º Secretário.

Ofício do Sr. Robert W. Dean, Conselheiro e Encarregado da Embaixada Americana em Brasília, nos seguintes termos:

OFÍCIO

A Sua Excelência

Senador Auro Soares de Moura Andrade

D.D. Presidente do Senado Federal Brasília, D.F.

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de voltar à presença de Vossa Excelência para confirmar a comunicação oficial por nós feita no dia 14 de julho de 1964, em referência ao convite feito pelo Embaixador Lincoln Gordon, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, a três dos membros dessa Casa.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Senador João

Agripino fez parte do grupo de congressistas que visitou o meu País em fins do ano passado. Dos outros Senadores convidados, um, o Senador Atilio Fontana, esperamos possa fazer parte de uma turma que seguirá no mês de julho próximo; o último, Senador Barros Carvalho, deverá fazer parte de grupo a ser posteriormente organizado.

Vaiho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, as expressões da nossa mais distinta consideração.

Atenciosamente, Robert W. Dean, Conselheiro e Encarregado da Embaixada.

Resposta a pedido de informações:

— Aviso nº 409-GM, de 22 do mês em curso, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, com referência ao Requerimento nº 192-65, do Sr. Senador Vasconcellos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Está finda a leitura do expediente. (Pausa)

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações apresentados ontem: nº 374, de autoria do Sr. Senador Dilton Costa, e nº 378, de autoria do Sr. Senador Raul Guberli.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Atilio Fontana.

O SR. ATILIO FONTANA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pretendo, hoje apreciar novamente o problema da política cafeeira em nosso País.

Representa o café, na economia brasileira, nada menos de 50 ou 52% das nossas exportações. Houve tempo em que o café representava 80% aproximadamente.

Tenho estudado e acompanhado, com muito interesse, esse fator máximo da economia nacional. Recebi vários trabalhos da Federação das Associações Rurais de São Paulo, do Instituto Brasileiro do Café, relatório de 1964; memorial dos congressistas que, há poucos dias, estiveram com o Sr. Presidente da República, memorial já publicado; trabalhos do Conselho Superior do Café; nota do Presidente do IBC respondendo a críticas. Tenho, também, presente um trabalho sobre o café, preparado pelo Escritório Comercial de Hamburgo. Verifica-se o seguinte: enquanto o Instituto Brasileiro do Café procura justificar a diminuição de nossas exportações e do aumento da produção em nosso país, resultando apreciável excedente, que não temos onde colocar, outras entidades interessadas sustentam que a política da autarquia cafeeira não corresponde aos interesses do País. O fato é que, segundo o Instituto Brasileiro do Café, a exportação de 1963-1964 dos países produtores ultrapassou o consumo internacional do café, resultando daí grandes estoques nos países consumidores. E quando nos anos seguintes, registrou-se preço mais elevado para o produto, os países importadores restringiram suas compras e desfizeram-se dos elevados estoques existentes na ocasião.

Embora se tenha verificado diminuição de 63 para 64 na exportação mundial, a verdade é que o Brasil tem perdido terreno neste setor, conforme se constata do trabalho que recebi de Hamburgo.

A Europa ocidental, em 1962 importou 4.718.430 sacas e, em 1963, ... 5.229.889 sacas.

Entre a Europa Ocidental e a Europa Oriental o aumento ainda foi maior: em 1963 foi da ordem de 4.974.000 para 6.361.000.

Constatamos também que a Alemanha Ocidental consumiu mais café em 1964 do que em 1963, mas enquanto o consumo aumentou a ex-

portação do Brasil para aquele País diminuiu. Parece-nos que não funciona bem a política de exportação do Instituto Brasileiro do café.

O Sr. José Ermirio — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Pois não.

O Sr. José Ermirio — Para nós fica bem clara uma coisa: se a África aumentou a exportação e o Brasil diminuiu já está definido o que vem acontecendo. Todos sabemos que vários países financiaram as plantações africanas em mais de 300 milhões de dólares; por outro lado, os africanos usam o café robusta, que é mais barato e aplicam o processo de café solúvel, que não requer produto de alta qualidade. O Brasil, continuando com a política dos preços altos, perderá cada vez mais terreno no mercado mundial. Providências as mais urgentes são necessárias para ativar novamente a nossa exportação, como eu já disse aqui no Senado. A continuar com esse programa de exportação, neste caso seria mais fácil vender uma só saca de café por 30 milhões de dólares. Quando o nosso papel é de vender o máximo possível e enfrentar a realidade do mercado cafeeiro mundial.

O Sr. José Guimard — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. José Guimard — Se não me engano, a explicação dada pelo Instituto é de que se acumularam estoques volumosos, em consequência de perspectivas do mercado e que este poderia ter quantidade menor para o ano de 1964. Quer dizer que V. Ex. contesta essa explicação dada pelo Instituto?

O SR. ATILIO FONTANA — Nobre Senador José Guimard, propriamente não contesto. Apenas verifico, pelas estatísticas, que a diminuição no volume de importação dos países consumidores não foi tão elevada quanto a diminuição de nossas exportações.

Dizem os nossos eminentes colegas que estiveram com o Senhor Presidente da República, e que levaram em mão o memorial aqui reproduzido que a nossa participação na exportação de café, nos anos de 63 e 64, foi de 38%, baixando, em seguida para 25%. Quer dizer, nossa participação no suprimento de café aos tradicionais mercados consumidores baixou de 38 para 25%. Realmente, verifica-se a diminuição no comércio de um ano para outro. Por exemplo: o mercado americano consumiu menos café no último ano; outros países também restringiram a importação.

Mas o fato é que estamos perdendo terreno na exportação de café. Estamos mantendo — como dizem os críticos — o guarda-chuva aberto para que os nossos competidores se valham dele para não se molharem, enquanto ficamos tora e nos molhamos, isto é, mantemos o mercado para que os nossos concorrentes vendam seus estoques enquanto o Brasil, com a política de sustentar o preço estável, de acordo com o Convênio Internacional, perde substância.

Talvez não seja somente por essa razão. Existe também a política adotada pelo Instituto Brasileiro do Café com orientação diferente, tendo mesmo afastado da competição determinados exportadores. O Governo procurou manter no I.B.C. uma política sempre defendida em nosso País.

Existe uma certa razão em proteger as cooperativas produtoras de café, mas a verdade é que essas cooperativas não estão organizadas nos países consumidores para expandir as suas atividades, de maneira a ter uma atitude de comércio agressivo na venda de café.

Com a política adotada pelo Governo, muitas firmas se afastaram, muito, muito, firmas se afastaram dessas atividades. É o que se comenta, pelo menos. E verificamos que perdemos mercado.

Dizem que mantemos o preço e que o preço mais elevado compensa essa perda. Mas, se por um lado poderíamos concordar com esta política, por outro verificamos que ela é danosa, não interessa. Boa orientação a imprimir ao IBC, indicaria, não apenas manter a produção, mas também forçar a venda de maneira intensa, para não deixar os nossos concorrentes se assenhorearem do mercado.

Sabemos, porque também homem da produção, que muitas vezes, mesmo perdendo dinheiro na mercadoria, precisa-se estar presente, não deixar de suprir os tradicionais compradores, porque, depois, vem o reverso da medalha. E se perdemos clientes em certas épocas, dificilmente depois serão reconquistados.

E o que estamos verificando no setor do café, mantendo o preço alto, é verdade, mas vendendo menos, cada vez menos. Os nossos concorrentes vão tomando conta da nossa clientela nos países consumidores.

O Sr. José Guimard — A receita de dólares, em consequência da política atual do Governo, na direção atual do Instituto Brasileiro do Café, essa receita apresenta menor quantidade de dólares?

O SR. ATILIO FONTANA — Seguindo o Sr. Presidente do Instituto Brasileiro do Café, a receita em moeda estrangeira, comparada à dos dois últimos anos, não apresenta diminuição. Talvez até uns poucos milhões de dólares a mais conseguimos com uma exportação menor. Isto é verdade, não perdemos em divisas.

O Sr. José Guimard — Não perdemos mercado?

O SR. ATILIO FONTANA — Perdemos mercado. E seria preferível exportarmos mais, em lugar de verificar, por exemplo, que o próprio Estado do Paraná, nos dois últimos anos, produziu 39 milhões de sacas e exportou, pelo porto de Paranaguá, apenas 10 milhões, sendo os outros vinte e tantos milhões de sacas adquiridas pelo Instituto Brasileiro de Café, com aumento das grandes reservas estocadas de café que mantemos.

Nessas condições, muito embora não tenhamos perdido substancialmente no volume de divisas, estamos perdendo mercado, quando queremos elevá-lo. Como diz aqui este memorial, em 25% participamos no último ano, em colocação de café que, nos anos anteriores, era de 38%. Difícil será reconquistar essa percentagem.

O Sr. Antônio Jucá — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Antônio Jucá — Infelizmente, o que V. Ex. está dizendo é verdade. Atrás dessa verdade, existe outra, ainda mais dura: é que o Governo Brasileiro ainda não está com a política sábia a respeito da produção de café. Permite a plantação de café muito além da nossa cota internacional. Como resultado direto disso, que acontece? Acontece que o Governo tem de comprar café, tem de ensacar o café, tem de armazenar café. Estamos tornando estéréis terras plantando o nosso café, estamos estrangulando os braços de nossos melhores lavradores plantando café para ensacar, para armazenar, para gastar o dinheiro do povo comprando esse café e, anos a fio, pagando o armazenamento desse produto até que ele perca o seu valor comercial. Isso é um absurdo. Devíamos partir para uma política de exportação total do produto, e também não permitir seja ele plantado

além de nossa cota internacional exequível de exportação.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Muito grato pelo comentário de V. Ex.^a. Estamos de pleno acordo.

Melhor seria, em lugar de se retirar o café da zona de produção para armazená-lo próximo aos portos marítimos, como no caso da capital de São Paulo e adjacências, ou mesmo no Paraná, em Curitiba, melhor seria que esse café fosse logo, o excedente, principalmente os tipos baixos de café, incinerado na própria zona de produção. Ai não teríamos despesas de transporte, gastos de armazenagem e tantos outros dispêndios.

O Instituto Brasileiro do Café, em seu Relatório de 1964, diz que a política adotada tem aumentado o financiamento para renovação de cafezais. Diz ainda aqui: os financiamentos para renovação de cafezais, em 1964, tiveram incremento considerável em relação ao período anterior. Depois, ele ainda volta a dizer: o incremento no valor dos contratos desses financiamentos decorre, em grande parte, da elevação das cotações do café.

No gráfico específico do item renovação, estão representadas as curvas relativas às evoluções de 1963 para 1964. Nota-se que o crescimento, em 1964, faz-se quase que na vertical, evidenciando que a expectativa de rentabilidade econômica do produto é fenômeno determinado, em primeiro plano, pelo interesse do lavrador de café.

O Sr. José Guimard — Permite V. Ex.^a uma intervenção?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Com todo o prazer.

O Sr. José Guimard — Já que V. Ex.^a nos está dando uma lição de economia de café, na qual entro empiricamente, já que o meu Estado não é indiferente a esse assunto — creio que V. Ex.^a talvez não ignore que o Acre já exportou café para outros Estados do Brasil, e não para o estrangeiro, e hoje não produz café para as suas próprias necessidades — e então, nessa parte do discurso de V. Ex.^a, transcrevendo exatamente uma estatística sobre financiamento e produção de café, gostaria de saber, para minha orientação de representante de um Estado que não produz café suficiente, quem é que faz esses financiamentos para a produção de café?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Quem concede o financiamento é o próprio Instituto Brasileiro do Café, através de um órgão especializado, subordinado ao Instituto.

Mas, ainda para reforçar nossos argumentos, com referência ao relatório do Instituto Brasileiro do Café, constatamos também que a erradicação de cafezais velhos, no ano de 1964, diminuiu consideravelmente.

Vou apenas citar, aqui, a erradicação no Estado de São Paulo, nos anos de 1962, 1963 e 1964. No ano de 1962 foram 93.446.000 pés; no ano seguinte, 1963, foram 117.052.000 pés, e no ano de 1964 apenas 30.415.000 pés erradicados.

O Sr. Eurico Rezende — Pode V. Ex.^a me honrar com um aparte?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a faz — aliás como sempre, mercê dos estudos e espírito público de V. Ex.^a — um pronunciamento do melhor interesse para o desenvolvimento socioeconômico do País. A erradicação de cafezais velhos, tidos como anti-econômicos, produz dois efeitos benéficos. Um deles é evitar que o lavrador continue a desenvolver uma atividade que não oferece repercussão válida alguma, no mercado consumidor e, notadamente, no mercado exportador. Com isso, abre-se uma oportunidade para a implantação, o desenvolvimento e a exploração de outras culturas. Mas

essa medida deve ser, sempre, recebida com elogio, com estímulo, mesmo porque a experiência e as observações vêm revelando, e as estatísticas confirmam, que, dificilmente, daqui por diante, o Brasil poderá colocar na pauta da absorção internacional, sequer, 50% da sua produção cafeeira. Observe V. Ex.^a que, para o corrente ano, está prevista uma safra de 32 milhões de sacas de café e a colocação, no mercado internacional, de apenas 15 milhões de sacas.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Talvez não alcance isso.

O Sr. Rezende — Quinze milhões de sacas — diz muito bem V. Ex.^a — num cálculo otimista.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Otimista, sim.

O Sr. Eurico Rezende — Ora, sabemos — eu, também, porque sou de um Estado cafeeiro, que tem o seu orçamento público, o seu orçamento particular grandemente, agressivamente ancorado na produção cafeeira — que o preço vigorante, atualmente, no mercado internacional, não excede a 40 cents por libra-peso, oferecendo este cálculo uma retirada fiscal da ordem de 25 cents por libra-peso. Então, nós não podemos, realmente, tendo em vista as condições competitivas altamente desfavoráveis decorrentes das atividades dos concorrentes plantadores ingleses e americanos na África, continuar a encerrar o café com o sentido de liderança absoluta da economia brasileira. E vê V. Ex.^a que há uma verdadeira conspiração da economia européia contra nosso principal produto de exportação, porque até países africanos produtores de café foram admitidos no Mercado Comum Europeu. Desfigurou-se a própria geografia, não só tornando desfavoráveis as leis de economia como colocando na nossa ilhargia, a nos perseguir, a concorrência do café africano, que se vem afirmando como de boa qualidade. Ora, o café africano, para os mercados consumidores europeus, é mais acessível do que o exportado pelo Brasil: é só atravessar o Mediterrâneo e alcançar aqueles mercados de grande absorção. De modo que a situação do café, no Brasil, se vem mantendo, ainda, não com a supressão de todas as vantagens e bebenesses, por uma questão meramente política: o americano nos compra mais café para evitar a exacerbação das tensões sociais na América Latina. De modo que, se de um lado o quadro desfavorável do café nos constrange e nos tortura, por outro lado funciona como advertência, como aviso pedagógico, para que diversifiquemos as nossas produções agrícola e industrial. O café não tem autonomia de preço; é uma aventura — depende das oscilações, dos caprichos, das conveniências meramente políticas do mercado internacional. Quis dar esta modesta contribuição ao substancioso discurso de V. Ex.^a.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Nobre Senador, V. Ex.^a dá uma contribuição altamente valiosa às nossas modestas palavras, ajudando a esclarecer a questão do café, para a qual precisamos encontrar o verdadeiro roteiro.

O Sr. Eurico Rezende — Permita-me V. Ex.^a complementar o aparte. Ouvimos, por aí, a sinfonia de reajo segundo a qual o Governo está orientando mal a política cafeeira, política essa que está integrada numa série de imponderáveis: altos e baixos. Seu preço não está dentro de nossas fronteiras — poderíamos controlar o preço — mas na complexidade do mercado internacional. Assim, as críticas ao Governo nem sempre se pode controlar o preço de um produto, quando este produto é deslocado para o palco de situações internacionais, que mudam com a velocidade, digamos assim, de uma se-

missa, ou cujas vantagens vivem apenas a transitoriedade das rosas. Faço a citação, para amenizar um pouco a agressividade numérica do discurso de V. Ex.^a.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Muito grato a V. Ex.^a.

O Sr. José Ermirio — Permite um aparte, nobre Senador Atílio Fontana?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. José Ermirio — Ouvi as observações do nobre Senador Eurico Rezende e delas discordei. Um produto que dá mais de vinte dólares de prêmio ao Governo para exportar é produto desejado. Aliás, é o único produto do Brasil que dá esse prêmio.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a vai-me permitir a latere, responder ao nobre Senador José Ermirio. Nem eu disse isso. Seria, até, uma conduta autotática de minha parte, uma traição à minha qualidade de representante de um Estado cafeeiro, mas não podemos encerrar os fatos desejando que sejam desta ou daquela forma. Temos de aceitá-los como são. Se o eminente Senador José Ermirio apontar a fórmula mágica de dizermos ao americano e ao europeu quanto queremos pelo nosso café, ou a maneira de impormos os índices da exportação, então, estaremos de parabéns. Mas é que nem sempre depende do esforço do brasileiro, nem sempre depende da providências governamentais. O café não tem autonomia de preço; depende das oscilações do mercado internacional.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Nobre Senador, o próprio IBC ressalta que, devido ao preço fixado para aquisição das safras, há maior procura de financiamento para o plantio de café, diminuindo sensivelmente a arrecadação dos cafezais velhos porque o preço alto resulta num estímulo à produção do café.

O grande problema que o governo brasileiro enfrenta, desde que me recorde de política cafeeira, é o da superprodução. Em 1930 e 1932 foram incinerados aproximadamente 90 milhões de sacas de café, o que representa uma riqueza imensa de *humus* do solo e que foram esgotados para produzir café que não tínhamos para quem vender. Agora, lamentavelmente, nestes últimos seis ou oito anos, vem-se apresentando uma situação semelhante: o IBC mantém estocadas algumas dezenas de milhões de sacas de café como bem lembrou o nobre Senador Eurico Rezende estamos em face de uma nova safra que ultrapassará trinta milhões de sacas; há, até mesmo perspectivas de que atingirá trinta e dois milhões. E, quando verificamos que nos seis primeiros meses deste ano não conseguimos exportar sequer um milhão de sacas por mês, chegamos à conclusão de que a situação é séria.

O Sr. Eurico Rezende — Mas nobre Senador, vou expor para V. Ex.^a uma situação folclórica. Tenho um avião, quero vendê-lo para V. Ex.^a V. Ex.^a não quer comprar. Que farei? Estocar o avião e aguardar. No ano que vem tenho mais um avião; são, assim, dois. A situação é essa. O interesse do Governo é vender o máximo, porque o confisco cambial é enorme, é um verdadeiro orçamento. Há ainda o sistema de cotas e convênios internacionais.

O SR. ATÍLIO FONTANA — O que desejamos do Governo — como disse há poucos dias — é que anime o afluxo dos lavradores para outros ramos de atividade no campo, por exemplo, para a que produz carne, gorduras...

O Sr. Antonio Jucá — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Pois não.

O Sr. Antonio Jucá — O nobre Senador Eurico Rezende tem razão, quando diz que o problema é altamente complexo e difícil de ser resolvido. Mas há uma solução primária, que é utilizada em vários países, na América do Norte, por exemplo, em relação ao trigo, à batata, ao algodão, em que o Governo dá área à vontade, ou o preço mínimo. Os agricultores escolhem entre área à vontade e preço mínimo. Aqui, o Brasil faz três coisas: garante preço mínimo, dá área à vontade e estimula o preço do café. Para que? O Governo devia proibir o plantio de mais café e fixar o preço mínimo, porque os cafezais que existem são mais do que suficientes para preencher a nossa quota de exportação durante dezenas de anos. Não devemos continuar desperdiçando trabalho e, sobretudo, pagando mensalmente milhões e milhões a particulares pelo armazenamento do café, com a esperança de esse café ficar velho, atingir cinco anos de idade e perder o valor econômico.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Não é preciso proibir a produção de café. É preciso financiar novas lavouras.

Outro ponto também muito importante, Sr. Presidente, que desejamos focalizar nesta exposição, em que estamos sendo tão distinguidos com os apurados dos nobres Senadores, é o de que não há, da parte do Instituto, uma palavra no sentido de fazer produzir cafés finos.

Diz aqui o Relatório da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo que chegou ao Senado e veio às nossas mãos na Comissão de Economia:

“De um ano a esta parte, essa política foi definitivamente consagrada pelas resoluções do Instituto, que passou a adquirir, no interior, a um só preço de 40 mil cruzeiros a saca, todo o café do tipo 5/6 para melhor, até com 66 deitos por 300 gramas, e nos portos a levar a efeito, sem nenhum ágio para os finos, a conversão das cambiais resultantes das vendas, com saque de 43 cents (agora 42) por libra peso, a 45 mil cruzeiros por unidade embarcada.

A consequência foi a paralisação de São Paulo e do Sul de Minas. Todos os cafeicultores e até as cooperativas, passaram a sujar seus grãos beneficiados, levando a efeito misturas de seus artigos bons, até dos suaves, com grãos de tipos baixos, para fazerem o 5/6, a ser vendido ao governo. Os lavradores, que se arriscaram a comprar lotes finos, foram duramente castigados, porque, tentando a exportação e enfrentando a mesma e única conversão cambial, foram compelidos a realizar o câmbio português, remetendo ao comprador a diferença entre a cotação internacional e a do registro”.

Quer dizer: nossa política não tem sido a de premiar aqueles que produzem café fino. Mas o Instituto Brasileiro do Café igualou o preço para todos os cafés...

O Sr. José Ermirio — O que é errado.

O SR. ATÍLIO FONTANA — ... aos tipos cinco e seis, o que não corresponde ao interesse nacional.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — Os tipos cinco e seis são os que correspondem ao interesse nacional lá fora. O IBC não permite a exportação de café a não ser do tipo fino. Justamente os tipos cinco e seis são os convenientes. Ora, V. Ex.^a faz referência à política de compressão fiscal, o chamado confisco cambial. A retirada fiscal, atualmen-

é da ordem de 25 cents por libra-peso, que incidem sobre 40 cents de libra-peso, preço internacional do café. Mas, embora seja lamentável o confisco cambial, ele é necessário? Por que? Porque — V. Ex.^a mesmo o reconhece — o IBC anualmente estoca e conserva imobilizadas milhões e milhões de sacas de café, fazendo uma política favorável ao contribuinte, pois, se o IBC, todo o ano, jogar esse excesso no mercado internacional, quando o lavrador procurar vender o café ninguém o comprará. De modo que o confisco cambial — hoje cifrado em 25 cents por libra-peso — é justamente para compensar a grande imobilização financeira com que arcam o IBC e o Tesouro Nacional. Temos por exemplo — V. Ex.^a — faz muito bem, são estatísticas válidas — a produção de trinta e dois milhões de sacas, para este ano. A exportação é de quinze milhões de sacas. O Governo vai ter que comprar trinta e dois milhões de sacas, exportar quinze milhões e ficar retendo, em seus armazéns, dezessete milhões de sacas. Com isto beneficiando a quem? Ao lavrador.

O SR. ATILIO FONTANA — Nobre Senador Eurico Rezende, desejamos que os verdadeiros cafeicultores sejam protegidos pelo Governo, porque é justo. Desejamos, de toda maneira, o sucesso e o bem-estar dos homens que trabalham na lavoura. O que não desejamos é esta situação. Repito: enquanto o IBC está comprando café na fonte de produção e pagando seiscentos a seiscentos e sessenta cruzeiros o quilo, o pecuarista, que durante quatro anos, cria o boi, vende esse boi à base de duzentos e cinquenta cruzeiros, ou então, se o boi é carneado, a quinhentos e cinquenta cruzeiros o quilo.

O Sr. Eurico Rezende — Ai é que está o ponto.

O SR. ATILIO FONTANA — Levamos maior número de homens do campo a produzir café e criar um problema talvez maior para a coletividade.

O Sr. Eurico Rezende — Justamente aí é que está a grande distorção da economia brasileira. Peço desculpas ao Senador José Ermírio. Vejo que S. Ex.^a estava insinuando um aparte. Mas S. Ex.^a debite isso aos impulsos da mocidade. S. Ex.^a terá, dentro em pouco a oportunidade de ascender de apartar o ilustre Senador por Santa Catarina. Mas, dizia eu, V. Ex.^a devia censurar o Governo por criar atrativos excessivos para a pecuária que, em muitos ângulos, é uma atividade anti-social, anti-humana. V. Ex.^a sabe perfeitamente que a pecuária oferece mercado de trabalho muito escasso. A pecuária é uma atividade pobre...

O SR. ATILIO FONTANA — A pecuária extensiva, porque a intensiva, não.

O Sr. Eurico Rezende — Não podemos falar em pecuária intensiva no Brasil, com esta imensa geografia. Ela realmente existe, mas com uma repercussão econômica diminuta. Ora, enquanto o Governo toma prejuízos fabulosos com o café, anualmente, os pecuaristas, que dificilmente beneficiam o mercado de trabalho, auferem lucros excessivos, acumulando grandes riquezas. E já se chegou a essa afirmativa no Brasil: que o melhor negócio neste país é criar bois. Devo dizer que tanto essa afirmativa me impressionou que, de um mês a esta parte, já sou criador de boi. Não uma Copacabana pecuária como é a atividade de V. Ex.^a, uma pobre favela de cinquenta cabeças de gado. De modo que o Governo deve justamente procurar, por uma taxa maior da atividade pecuária, diminuir os prejuízos incalculáveis com que anualmente arca na retenção de grandes e continuados estoques de café.

O SR. ATILIO FONTANA — Vamos ouvir agora o aparte do nobre Senador José Ermírio.

O Sr. José Ermírio — Gostaria, Senador, não se esquecesse de que o negócio do café é o quarto do mundo.

O SR. ATILIO FONTANA — Queremos até ampliá-lo!

O Sr. José Ermírio — Se é o quarto negócio do mundo, não é um negócio desprezível. Sempre adotei na minha vida, o seguinte princípio: se posso vender, também posso comprar. O Brasil tem condições de comprar muitas coisas de que precisa. Pode fazer estudos, acordos e convênios para, vendendo mais café, comprar o de que precisa.

O SR. ATILIO FONTANA — Sr. Presidente, vou terminar.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a vai me permitir, Senador Atílio Fontana, mais um aparte. Ouvi da parte de V. Ex.^a através do manuseio de estatísticas, críticas à orientação estatal no que concerne ao café. Vossa Excelência foi perifilado, neste ponto-de-vista, pelo assessoramento dos apurados do ilustre Senador José Ermírio. Agora, gostaria de ouvir de ambos qual a solução.

O SR. ATILIO FONTANA — A solução, nobre Senador, parece-me que não é tão fácil. Mas o problema não é insolúvel. Se o Governo brasileiro, em primeiro lugar, mantiver um equilíbrio entre as condições de rentabilidade daqueles que plantam café, amendoim, criam bois e suínos, produzem aves e trabalham em tantos outros setores, como no do algodão, do açúcar, do cacau, então teremos um equilíbrio. Em todos os países adiantados do mundo, o Governo tem uma fórmula para regular a produção. E' o que falta no Brasil. Já é conhecida, nobre Senador, a célebre frase de que "o general café muda presidentes".

O Sr. Eurico Rezende — Agora já virou tenente. Entrou para a Academia Militar...

O SR. ATILIO FONTANA — Não podemos permitir que qualquer general, num país democrático, imponha a substituição de um Presidente e muito menos, por conseguinte, do general, mesmo que seja marechal café...

O Sr. Eurico Rezende — Agora, devia ser marechal porque temos, na Presidência da República, um Marechal. Mas V. Ex.^a diz muito bem: o general café já vai perdendo, infelizmente, os galões, já vai deixando a ativa e passando a envergadura do macio e tenue pijama de seda. Mas, com todos esses dissabores, decorrentes do enfraquecimento de nossa exportação cafeeira, o quadro, Excelência, é de esperança e de estímulo, não obstante — e V. Ex.^a vai me permitir praticar outra intervenção cujo culpado não sou eu, é a simpatia do orador — os cálculos otimistas com relação à produção, com relação à exportação, com relação ao preço, com relação à retirada fiscal. O País vai-se instrumentalizando para resolver, em todos os seus ângulos, os graves problemas que desafiam nossa torturada consciência de país ainda não plenamente desenvolvido. Vê V. Ex.^a que, apesar de tudo isso, os investimentos federais que estão sendo executados, alcançam a casa de quase dois trilhões de cruzeiros; os investimentos estaduais e municipais vão à casa dos 9 bilhões; e os investimentos particulares — e o país está reagindo — já estão oferecendo a cifra auspiciosa de mais de 2 trilhões de cruzeiros. Vale dizer, temos aí uma mobilização financeira já em execução, não apenas em linhas de perspectivas, da ordem de quase cinco trilhões de cruzeiros. Ao pessimismo de muitos — e não coloco V. Ex.^a no rol dos pessimistas — devemos antepor a nossa fé inquebrantável. Se no passado não conse-

guíram destruir o Brasil — e não o destruíram graças à nossa valente iniciativa privada — hoje, quando se criam todos os estímulos, quando se suprimem as distorções tributárias, quando se liquidam os privilégios odiosos, procurando dar saúde à iniciativa privada, este país, sem dúvida alguma, haverá de conquistar a sua integral emancipação econômica. Sei perfeitamente que V. Ex.^a tem sido, nesta Casa, um crítico isento de qualquer passionismo, no que tiz respeito aos problemas nacionais, e está no rol daqueles que criticam bem. Temos, neste País, dois exércitos: o daqueles que criticam com saudosismo e o dos que criticam com fé e esperança. Neste último exército, V. Ex.^a não é apenas um soldado, mas um robusto tenente, ou talvez capitão.

O SR. ATILIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador. Creio estamos nas mesmas fileiras, nestas críticas. As de V. Ex.^a tenho observado aqui — são sempre com um elevado espírito público, com o maior desejo de contribuir para que o Governo encontre a verdadeira solução para nossos problemas.

Esta é a razão da nossa insistência em tomar alguns instantes dos meus eminentes pares, mantendo este debate, com o intuito de colaborar para que o Governo de S. Ex.^a o Sr. Castello Branco possa ser bem sucedido.

O Sr. Eurico Rezende — Permita-me V. Ex.^a ainda algumas palavras, para terminar. (Assentimento do orador) — Quero acrescentar, com conforto para mim e para a Casa — e acredito interpreto o pensamento de todos que se Santa Catarina perdeu um grande Governador, o Senado continuará a ter um excelente Senador, que é V. Ex.^a.

O SR. ATILIO FONTANA — E' muita bondade do nobre Senador. De qualquer forma, entretanto, em Santa Catarina ou em Brasília, haveremos de continuar lutando para que o Brasil se possa desenvolver e progredir, proporcionando melhores dias de bem-estar e felicidade para seu povo. (Muito bem! Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Eduardo Assmar.
Josué de Souza.
Joaquim Parente.
Antônio Jucá.
Dinarte Mariz.
Dylton Costa.
Jefferson de Aguiar.
Raul Giuberti.
Gilberto Marinho.
Faria Tavares.
Armando Storni.
Filinto Müller.
Mello Braga.
Atílio Fontana.
Daniel Krieger (13).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimentos de informações.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 386, de 1965

Requeiro à Mesa na forma do Regimento, sejam solicitadas ao Sr. Ministro das Relações Exteriores as seguintes informações:

1) Foi na realidade firmado um acordo do nosso País, para a compra de borracha de produção em países africanos?

2) Quais as razões determinantes e quais as necessidades que motivaram o compromisso de compra de borracha no exterior?

3) E' do conhecimento do Ministério das Relações Exteriores a existência de um excedente de borracha natural, de produção nacional, estocada pelo Banco de Crédito da Amazônia,

acarretando sérias dificuldades aquela organização?

Justificação

O noticiário da imprensa, nos últimos dias, informa que vem de ser assinado pelo Brasil, representado pelo Ministro Mário da Fonseca, acordo para compra de borracha produzida em países africanos.

São de tal gravidade as circunstâncias que poderão decorrer para a Amazônia Brasileira e para os produtores nacionais de borracha natural e sintética, de um acordo da natureza daquele em referência, que os representantes das regiões produtoras, como nós, não podem silenciar um minuto sequer.

No cumprimento rigoroso do dever que nos assiste é que formulamos o presente requerimento que representa o início de ação decidida em defesa da produção nacional de borracha, parte da qual, como aquela de produção natural na selva amazônica, representa o sangue e o suor de brasileiros que ainda esperam a sua reabilitação e que representam gerações inteiramente dedicadas ao serviço da Pátria.

Sala das Sessões, em ... de junho de 1965. — Cattete Pinheiro.

REQUERIMENTO Nº 387, de 1965

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, seja o Sr. Prefeito do Distrito Federal solicitado a prestar as seguintes informações, com referência à Sociedade de Abastecimento de Brasília Limitada:

1) Diante das notícias veiculadas pela imprensa, com base, inclusive, em declarações da atual Superintendência da S. A. B., de que o débito daquela sociedade é de Cr\$ 2.595.095.000 (dois bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões e noventa e cinco mil cruzeiros), qual o total do débito verificado até 31 de maio de 1965 e quais os respectivos credores?

2) Quais as providências tomadas para constatação do descalabro administrativo apontado como reinante na referida sociedade?

3) Quais as providências administrativas tomadas para a salvaguarda dos interesses da população de Brasília, no que concerne à regularização dos serviços da S. A. B.?

4) Quais os responsáveis pelas irregularidades apontadas e quais as medidas legais de punição aos culpados?

Sala das Sessões, em ... de junho de 1965. — Cattete Pinheiro.

Justificação

Oral.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Os requerimentos lidos independem de apoio e deliberação do Plenário.

De acordo com o Regimento, serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

Está esgotada a hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Estão presentes 31 Senhores Senadores.

Não há quorum para as votações.

As matérias constantes dos itens 1 e 2 da pauta estão em fase de votação. Em consequência da falta de quorum, são transferidos para a Ordem do Dia da próxima sessão.

Passa-se ao item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 120, de 1965 (nº 2.745-B-65, na Casa de origem), que institui o Código Eleitoral tendo

Parecer favorável, sob número 818, de 1965,

— da Comissão de Constituição e Justiça, com as emendas de números 1-CCJ a 60-CCJ que oferece.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de emendas encaminhadas à Mesa.

São lidas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 61

Substitutiva ao Projeto de Lei nº... de 1965, que institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções, com eficácia normativa, para a sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei (Cód. Eleit., art. 2º).

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se em língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais (Cód. Eleit., art. 3º, Const., art. 132 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 9).

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outros sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar (Cód. Eleit., art. 4º, Const., art. 133).

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização, da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo Juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 380.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função

ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem a prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de estampilha federal inutilizada no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar apagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 380.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias (Lei número 2.550, art. 40).

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais (Lei nº 2.550, art. 41).

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento do Juiz da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recebeu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante de do pagamento.

PARTE SEGUNDA

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribu-

nal Superior, na Capital de Território;

III — juntas eleitorais;

IV — juizes eleitorais (Cód. Eleit., art. 6º; Const., art. 109).

Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida (Cód. Eleit., art. 7º, Const., artigo 113).

Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (Cód. Eleit., artigo 8º; Const., art. 114).

Parágrafo único. Nos casos de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura (Cód. Eleit., art. 8º).

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (Cód. Eleitoral, art. 9º; Const., art. 115).

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (Cód. Eleit., artigo 10, ns. 1 e 2; Const., art. 101).

§ 1º A nomeação pelo Presidente da República de Juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro nos 30 (trinta) dias do recebimento da lista tripartite enviada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Respeitado o direito de recusa previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior não se der substituto.

§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último (Cód. Eleit., artigo 10, § 2º).

§ 4º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Cód. Eleit., artigo 10, § 5º).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

§ 3º Os provincianos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos seu substituto legal (Lei nº 1.341, art. 73; Cód. Eleit., art. 10, § 3º).

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento (Lei 1.341, art. 78).

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Cód. Eleit., artigo 11).

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente (Cód. Eleit., art. 11, parágrafo único).

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento. (Cód. Eleit., art. 14).

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar ato que importe reatuação do argüido.

Art. 21. As decisões, mandados, instruções, extratos jurisprudenciais e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral vinculam os Tribunais e Juizes inferiores, que lhes deixem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República (Const., art. 119, I; Cód. Eleit., art. 12, h);

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes (Cód. Eleit., art. 12, e);

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria (Cód. Eleit., art. 12, m);

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais (Cód. Eleit., art. 12, n);

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração (Cód. Eleit., art. 12, l);

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (Cód. Eleit., art. 12, o);

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição do Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos juizes não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 250, inclusive os que versarem matéria administrativa (Const., art. 121; Cód. Eleit., art. 12, k).

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 254.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I — elaborar o seu regimento interno (Const., art. 57; Cód. Eleit., art. 12, a);

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei (Const., art. 97; Cód. Eleit., art. 12, b);

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos (Const., art. 97, III; Cód. Eleit., art. 12, r);

IV — aprovar o afastamento dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Cód. Eleit., arts. 12, e e 194, I, 1º, b);

V — propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios (Const., art. 111, parágrafo único; Cód. Eleit., art. 12, q);

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento (Const., art. 113; Cód. Eleit., art. 12, p);

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei (Cód. Eleit., art. 12 e);

VIII — aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas (Const., art. 119, II);

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código (Cód. Eleit., art. 12, t);

X — fixar a diárie dos Corregedores-Gerais, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista tripartite organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (Cód. Eleit., art. 12, f);

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV — requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem (Cód. Eleit., art. 12, g);

XV — organizar e aprovar a súmula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o caráter acurial ocasional do serviço dessa Secretaria (Cód. Eleit., art. 12, s);

XVII — publicar um boletim eleitoral (Cód. Eleit., art. 12, u);

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal;

VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais (Lei nº 1.341, art. 74);

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça (Const., art. 112; Cód. Eleit., art. 15, ns. I e II);

§ 1º A lista tripartite poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugnar o fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprovida esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro de 30 dias do recebimento da lista.

§ 7º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituição.

§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 9º A nomeação de que trata o nº II, deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Jus-

tiga; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral (Const., art. 112, II, parágrafo único; Cód. Eleit., art. 15, § 1º, Lei 2.550, art. 76).

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir (Lei 2.550, art. 78, § 1º).

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário (Lei 2.550, art. 78, § 2º).

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República (Lei nº 1.341, art. 75).

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal (Lei nº 1.341, art. 75, § 1º).

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal (Lei nº 1.341, art. 75, § 2º).

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral (Lei 1.341, art. 76).

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderão os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal (Lei nº 1.341, art. 78, parágrafo único).

Art. 28. Os Tribunais Regionais de libram por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Cód. Eleit., art. 16).

§ 1º No caso de impedimento e não existindo "quorum", será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição (Cód. Eleit., art. 16, § 2º).

§ 2º Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento (Cód. Eleit., art. 15, § 7º).

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas (Const., art. 113, I; Cód. Eleit., art. 17, f);

b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado (Cód. Eleit., art. 17, r);

c) a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais (Cód. Eleit., art. 17, g);

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração (Cód. Eleit., art. 17, p);

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos financeiros;

g) os pedidos de desaforamento dos juizes não decididos pelos juizes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos;

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juizes eleitorais (Cód. Eleit., art. 17, letras l e o);

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 229.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar o seu regimento interno (Const., art. 97, II; Cód. Eleit., art. 17, a);

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhe os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (Const., art. 97, II; Cód. Eleit., art. 17, c);

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 97, III; Cód. Eleit., art. 17, t);

VI — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (Const., art. 119, IV; Cód. Eleit., art. 17, d);

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição (Cód. Eleit., art. 17, f);

VI — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos (Cód. Eleit., art. 17, g);

VII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (Cód. Eleit., art. 17, e);

VIII — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior (Cód. Eleit., art. 17, j);

IX — aprovar a designação do Oficial de Justiça que deve responder pela escrutinação eleitoral durante o biênio;

X — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral (Cód. Eleit., art. 17, m);

XI — requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal (Cód. Eleitoral, art. 17, b);

XII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais a requisição de funcionários federais, eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço (Cód. Eleitoral, art. 17, n);

XIII — requisitar funcionário da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias (Cód. Eleitoral, art. 17, s);

XIV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais (Lei nº 2.550, art. 74);

XV — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior (Cód. Eleitoral, art. 17, b);

XVI — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição (Código Eleitoral, art. 17, u);

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional ou do Tribunal Superior designar (Código Eleitoral, art. 17, § 2º).

TÍTULO III

Dos juizes eleitorais

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 59 da Constituição (Constituição, art. 117; Cód. Eleitoral, art. 18).

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumba o serviço eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 18, § 1º).

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Cód. Eleitoral, art. 18, § 3º; Lei 2.550 art. 47).

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 19).

Art. 35. Compete aos Juizes:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional (Cód. Eleitoral, art. 20 a);

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (Cód. Eleitoral, artigo 23, b);

III — decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior (Código Eleitoral, artigo 27, q);

IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral (Cód. Eleitoral, artigo 20, r);

V — tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providên-

cias que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências.

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para a elaboração e alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados (Cód. Eleitoral, art. 21, c);

VIII — dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores (Cód. Eleitoral, artigo 23, b; Lei 2.550, art. 55);

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor (Código Eleitoral, art. 20, letras c e d);

X — dividir a zona em seções eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 20, i);

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa eleitoral, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-lo ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 20, p);

XIII — designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções (Cód. Eleitoral, art. 20, n);

XIV — nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, os escrutinadores e auxiliares das turmas (Cód. Eleitoral, art. 23, e e f; Lei 2.550, art. 23 § 2º);

XV — instruir os membros das turmas eleitorais sobre as suas funções (Cód. Eleitoral, art. 20, h);

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas turmas eleitorais (Código Eleitoral, artigo 23, g);

XVII — tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciados das eleições (Cód. Eleitoral, art. 20, k);

XVIII — fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona;

XX — nomear 1 (um) escrutinador e 1 (um) auxiliar, para cada turma eleitoral, dentre cidadãos de notória idoneidade, preferentemente que não seja político militante;

XXI — presidir as Convenções Regionais dos Partidos Políticos para a escolha de candidatos aos cargos eletivos e apurar os votos pelos mesmos obtidos.

Art. 36. Os juizes eleitorais presidirão as Convenções Municipais dos Partidos Políticos, na sua zona, para escolha de candidatos aos cargos eletivos municipais, procederão à apuração dos votos pelos mesmos obtidos e autorizarão o registro das candidaturas, ante a cópia autenticada da ata dos trabalhos e documentos necessários, que deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 37. Compete aos Juizes eleitorais das capitais dos Estados, pela ordem da distribuição dos pedidos, presidir as Convenções Regionais dos Partidos Políticos para escolha de candidatos a cargos eletivos, a apuração dos votos pelos mesmos obtidos e encaminhamento no prazo de

10 (dez) dias de cópia autenticada da ata dos trabalhos ao Tribunal Regional Eleitoral com a documentação necessária para efeito de registro das candidaturas.

TÍTULO IV

Das Turmas Eleitorais

Art. 38. A Junta Eleitoral será presidida por um juiz de direito e se desdobrará em tantas Turmas quantas sejam as seções eleitorais na sua jurisdição.

§ 1º Cada Turma compor-se-á de 3 (três) membros, 1 (um) escrutinador e 1 (um) secretário.

§ 2º Além dos membros das Turmas poderá ter a Junta Eleitoral mais 2 (dois) ou 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros das Juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, com prévia aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente desta, a quem cumpre também as funções de sede (Código Eleitoral, art. 26).

§ 4º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 5º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores e auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes e afins, até o segundo grau, inclusive e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 39. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juizes eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 29).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, e quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as Juntas eleitorais.

Art. 40. As presidentes da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores, secretário e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Lei nº 2.550, art. 43, § 1º).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez seções a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 41. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 42. O partido que não houver reclamado contra a composição

da Junta e das Turmas não poderá arguir, sob esse fundamento a nulidade das seções ou das apurações respectivas (C.F. art. 70, § 2º).

Capítulo Único

Das Turmas Eleitorais

Art. 43. Para cada seção eleitoral haverá uma Turma Eleitoral.

Art. 44. Compõem-se as Turmas Eleitorais de um condutor dos trabalhos dos turmeiros, um escrutinador e um secretário.

§ 1º. Os turmeiros se substituirão entre si e ao condutor dos trabalhos nas faltas ocasionais.

§ 2º Ao escrutinador compete a lavratura da ata e ao secretário a distribuição de senhas.

§ 3º O juiz eleitoral substituirá o turmeiro ou escrutinador que, justificadamente, deixar de comparecer aos trabalhos.

§ 4º O condutor dos trabalhos designará, entre os eleitores da seção quem substitua o secretário, que não comparecer.

§ 5º Os componentes das turmas serão designados pelo presidente da Junta, de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, professores e os serventuários da Justiça.

§ 6º O membro da Turma que deixar de comparecer sem motivo justificado incidirá na sanção estabelecida neste Código.

Art. 45. Compete à Turma Eleitoral:

I — dirigir os trabalhos da votação;

II — apurar as eleições logo em seguida ao encerramento da votação da sua seção;

III — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da votação e da apuração;

IV — expedir os boletins de apuração.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 46. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (Cód. Eleitoral, art. 31).

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerará-se domicílio qualquer delas (Cód. Eleitoral, art. 33, § 3º).

Art. 47. O requerimento, que dispensa reconhecimento de firma, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificativa:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Cód. Eleitoral, art. 33, § 1º).

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 49. O escrivão, o oficial público ou o preparador, recebendo

fórmula das mãos do eleitor, ou de quem a encaminhou, dará recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Lei 2.550, art. 1º, § 2º).

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada fixara o juiz para isso prazo razoável (Cód. Eleit., art. 35, § 2º; Lei 2.550, art. 1º, § 1º).

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desde a publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte (Lei 2.550, art. 5º).

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido (Cód. Eleit., art. 35, § 3º).

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias (Lei 2.550, art. 1º, § 3º).

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja despedido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada sob pena de incurrir o responsável nas sanções previstas no art. 305 (Lei nº 2.550, art. 6º, § 9º, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 2.952).

§ 10. No caso de indeferimento do pedido o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento (Lei número 2.552, art. 2º, § 10º).

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente serão assinados pelo juiz depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido (Lei 2.550, art. 5º).

Art. 50. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. Da folha individual de votação, o documento eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte (Lei 2.550, art. 6º, § 2º, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 2.952).

§ 2º. As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remidas, por ocasião das eleições, às mesas eleitorais, serão por estas encaminhadas com a máquina registradora de votos e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos de apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas (Lei 2.550, art. 6º § 1º).

§ 3º. O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência

dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária (Lei nº 2.550, art. 6º, § 4º — numeração dos parágrafos alterada pelo art. 8º da Lei nº 2.952).

§ 4º. O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E uma vez dada e assinada pelo presidente da mesa eleitoral, servirá também de prova de haver o eleitor votado (Lei 2.550, art. 6º, § 5º numeração dada pelo art. 8º da Lei 2.952).

Art. 51. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

Art. 52. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência (Lei 2.550, art. 59).

Art. 53. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º. De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 2º. Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula tem como a folha individual de votação e vias do título forma substituída pelo próprio, em nossa presença".

Art. 51. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º. Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 55. Nos estabelecimentos de instrução coletiva de Hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município.

§ 1º. O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona.

§ 2º. Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições do âmbito nacional, federal, em qualquer caso, a partir da data de entrada no Juiz da zona de origem.

§ 3º. Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no Sanatório será enviado por intermédio do juiz eleitoral ao juiz da zona de origem, que, após processado, remeterá o título para ser entregue ao eleitor.

Capítulo I

Da segunda-via

Art. 56. Na caso de perda ou extravio de seu título, requerer o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeda segunda-via.

§ 1º. O pedido de segunda-via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título (Lei nº 2.550, art. 13º).

§ 2º. No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda-via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda-via, deferindo o pedido, findo este prazo se não houver impugnação (Lei 2.550 art. 13º).

Art. 57. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda-via ao juiz da zona em que se encontrar, desde que não se vá recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º. O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou do funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

§ 2º. Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 3º. Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º. O pedido de segunda-via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda-via ao eleitor que estiver quito com a Justiça Eleitoral exigindo-se, para o que tal pleiteante e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

Capítulo II

Da transferência

Art. 58. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º. A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes (Cód. Eleit., art. 39 Lei 2.550, artigo 10º).

§ 2º. O disposto nos números I e II do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção (Lei 2.550, art. 10, parágrafo único).

§ 3º. Nos demais casos também não se aplica o disposto nos números I e II do parágrafo anterior, se for apresentada prova inequívoca da mudança de domicílio, que leve o juiz a pleno convencimento.

§ 4º. Em qualquer caso, só são válidas as transferências, cujos processos estejam concluídos até o sessantésimo nono (60) dia anterior à eleição, salvo na parte de que trata o art. 71 desta lei.

Art. 59. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio como ato preliminar, requisitará, por telegrafia, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se acha inscrito.

§ 1º. O juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, qual o número e a data da inscrição respectiva, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou e, ainda, se está quito com a Justiça Eleitoral.

§ 2º. A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 60. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados até o prazo máximo de (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais (Lei nº 2.550, art. 11º).

§ 1º. Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido (Lei número 2.550, art. 11, § 1º).

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que negou a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou quando o delegado de partido, quando o pedido for deferido (Lei nº 2.550, art. 11, § 2º alterado o prazo de 48 horas para 3 dias, para melhor uniformidade dos prazos).

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior (Lei nº 2.550, art. 11, § 3º).

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos (Lei nº 2.550, art. 11, § 4º).

Art. 61. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título anterior, se houver, ou o documento a que se refere o 1º do art. 57.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a ocorrência da transferência e a substituição da folha individual de votação.

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignada, na coluna destinada a "antecedência", que a inscrição foi feita por transferência, e, se couber com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Esta aposição constará, também, de seu título.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que deve ficar conservada, devendo ser inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transferência da folha individual de votação para a parte correspondente ao novo distrito e a anulação da rubrica no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária anulação na ficha do eleitor.

Art. 62. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a rubrica dentro de três dias, na folha individual de votação ao juiz respectivo;

II — ordenará a rubrica do título da segunda parte do título;

III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 63. Quando o transferido figurar como filiado de um partido na

zona de origem, o juiz, ao faltar a folha individual de votação para a zona do novo domicílio, enviará também a ficha de inscrição partidária.

Art. 64. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência (Código Eleitoral, art. 39, § 4º).

Art. 65. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

Capítulo III

Dos preparadores

Art. 66. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde residam um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores (Lei nº 3.338, art. 3º).

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e, na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade (Adaptação dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.338).

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos os afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes (Lei nº 3.338, art. 3º, § 3º).

§ 4º Qualquer partido poderá reclamar ao Tribunal Regional quanto à inobservância dos requisitos exigidos.

Art. 67. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber e examinar a fórmula do requerimento e os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

III — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

IV — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do pedido;

V — dar cumprimento ao que determina o § 4º do art. 49 desta lei.

VI — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

VII — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral (Lei nº 3.338, art. 4º).

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo local por processo preparado, pagas pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona (Cód. Eleitoral, art. 193, "f").

Art. 68. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador (Lei nº 3.338, art. 5º).

§ 1º A representação será autuada e tomada por termo, se verbal e, depois de ouvido o preparador, será, pelo juiz eleitoral, encaminhada a Tribunal.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais, que houver praticado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 69. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual forem designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistando que não residam no local.

Capítulo IV

Dos delegados de partido perante o alistamento

Art. 70. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — encaminhar as fórmulas dos requerimentos de inscrição, de acordo com o artigo 49;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias (Cód. Eleitoral, art. 40).

§ 1º Perante o juiz eleitoral, cada partido, poderá nomear 3 (três) delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistirão e fiscalizarão os seus atos (Lei nº 3.338, art. 3º, § 4º).

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal (Lei nº 3.338, art. 3º, § 5º).

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juiz ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juiz ou preparador.

Capítulo V

Do encerramento do alistamento

Art. 71. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição (Lei nº 2.550, art. 4º e 10º).

Art. 72. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juiz e divulgado pela imprensa, onde houver declarado nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Lei nº 2.550, art. 16º).

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais (Lei nº 2.550, art. 16º, § 1º).

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 298.

Art. 73. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 74. O alistamento reabrir-se-á, em cada zona 3 (três) dias após a conclusão dos trabalhos da mesa receptora e apurada de votos.

TÍTULO II

Do cancelamento e da exclusão

Art. 75. São causas de cancelamento:

I — a infração dos arts. 5 e 45;

II — a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — a pluralidade de inscrição;

IV — o falecimento do eleitor (Cód. Eleitoral, art. 41, ns. 1 a 4);

V — deixar de votar durante o período de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor (Cód. Eleitoral, art. 41, § 1º).

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu (Cód. Eleitoral, art. 41, § 3º).

§ 3º Os oficiais de Registro Civil enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (Cód. Eleitoral, art. 192).

Art. 76. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal

nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 77. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado do partido (Cód. Eleitoral, art. 42).

Art. 78. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga.

Art. 79. Qualquer irregularidade de terminante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte (Cód. Eleitoral, art. 44).

Art. 80. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II — fará publicar edital com o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III — concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de 5 (cinco) dias (Cód. Eleitoral, art. 45).

Art. 81. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;

III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV — anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 82. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos ns. II e III do art.

Art. 83. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegado de partido (Lei nº 2.550, art. 55).

Art. 84. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição (Cód. Eleitoral, art. 45, § 2º).

PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

Do sistema Eleitoral

Art. 85. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto (Const., art. 134; Cód. Eleitoral, art. 46).

Art. 85. Os partidos políticos se constituirão e funcionarão como órgãos de controle das correntes de opinião e das tendências sociais, no sentido de fortalecimento e aprimoramento das instituições e do regime Regional ou Tribunal Superior, serão

Art. 87. Visando fortalecer os partidos pelo sistematização da opinião pública e elevação do conceito do voto, sem as dispersões do sufrágio pessoalístico, fica estabelecido o seguinte:

I — o eleitor votará nominalmente nos candidatos de sua preferência, nas convenções partidárias;

II — nas eleições gerais o eleitor votará na legenda do seu partido.

Art. 88. Na eleição de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos Territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário (Cód. Eleit., art. 46, § 2º).

Art. 89. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 90. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República far-se-á simultaneamente, em todos o país (Const., art. 38, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9).

Art. 91. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Capítulo I

Do Registro dos Candidatos

Art. 92. Somente podem concorrer as eleições candidatos registrados por partidos (Cód. Eleit., art. 47).

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 93. Não é permitido registro de candidatos embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na respectiva circunscrição, há pelo menos 1 (um) ano, se candidato a vereador; 2 (dois) anos, se candidato a deputado estadual; e 3 (três) anos, se candidato a deputado federal.

Art. 94. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 95. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuíam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 96. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, senador e suplente de senador, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre conjuntamente e individualmente ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 97. A Lista Partidária conterá, no máximo, tantos candidatos quantos representantes correspondam à circunscrição.

Art. 98. Para as Câmaras Municipais cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 99. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, imperivelmente, às 18 (de-

zoito) horas do 100º (centésimo) dia anterior à data marcada para a eleição (Lei nº 2.550, art. 57).

§ 1º Até o 80º (oitagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acordãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente da publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante Tribunal, se o relator não apresentar o acordão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acordão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 100. O registro do candidato a presidente e vice-presidente da República será feito pelo diretório nacional, perante o Superior Tribunal Eleitoral; para os demais cargos às eleições federais será feito pelos diretórios regionais, com homologação dos diretórios nacionais no Tribunal Regional Eleitoral; para os cargos às eleições municipais no juízo eleitoral da zona respectiva, pelos diretórios municipais, com homologação do diretório regional.

Art. 101. O registro é promovido através de delegado de partido e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, que deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no Cartório Eleitoral;

II — autorização dos candidatos em documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão fornecida pelo cartório eleitoral na zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor;

IV — prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V — folha corrida;

VI — prova de domicílio eleitoral pelo prazo exigido em lei (Atr. 1º da Emenda Const., nº 13);

VII — declaração de bens.

§ 1º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro (Cód. Eleit., art. 48, § 3º).

§ 2º A inscrição no registro obedecerá, quanto à representação proporcional à ordem decrescente dos votos obtidos pelos candidatos na convenção, mencionando-se os sufrágios obtidos por cada um.

§ 3º Para as eleições majoritárias cada partido registrará o nome do mais votado para cada cargo a preencher.

Art. 102. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58).

Art. 103. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, o afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 3 (três) dias, a decisão do juiz eleitoral.

da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste art. 102 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 104. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional, nº 9, art. 3º).

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado.

Art. 105. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consentam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 100.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-lo ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 106. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1º Dêse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 70 (setenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 70 (setenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo.

Art. 107. Ao registrar os candidatos o partido declarará a sigla e a cor adotados do seu distintivo.

Art. 108. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes.

Capítulo II

Do voto secreto

Art. 109. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de máquinas registradoras em todas as eleições;

II — uso de cédulas oficiais para os votos em separado;

III — isolamento do eleitor em cabine indevasível no ato do voto;

IV — verificação da autenticidade da cédula oficial pelas rubricas;

V — vedação do totalizador dos sufrágios nas máquinas registradoras.

Capítulo III

Da máquina registradora de votos e da cédula oficial

Art. 110. As máquinas registradoras de votos serão confeccionadas de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 111. Na cabine indevasível de cada sessão haverá tantas máquinas registradoras de votos quantos forem os partidos que concorram ao pleito, mais uma.

§ 1º Cada máquina registradora será encimada com a sigla e a cor do distintivo partidário, bem visíveis, para que o eleitor possa distinguir livre de qualquer dúvida, qual a máquina registradora dos votos do partido de sua preferência, sendo que uma das máquinas, serão encimada pela palavra *Abstenção* e a cor branca.

§ 2º O mostrador onde são totalizados os votos na máquina registradora deve estar vedado e fechado a cadeado só podendo ser aberto no momento da apuração.

Art. 112. O voto que tiver de ser tomado em separado, será dado em cédulas oficiais da qual constarão as legendas partidárias, sigla e a cor adotadas.

Parágrafo único. As cédulas oficiais obedecerão aos modelos estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

Capítulo IV

Da eleição majoritária

Art. 113. Nas eleições majoritárias serão eleitos os registrados pelo partido que alcançar maior número de votos.

§ 1º Se o candidato for registrado por mais de um partido os votos dos diferentes legendas serão somados em seu benefício.

Capítulo V

Da Representação Proporcional

Art. 114. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partido.

Art. 115. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód. Eleit., art. 56).

Art. 116. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód. Eleit., art. 57).

Art. 117. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar (Cód. Eleit., art. 58).

Art. 118. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Cód. Eleit., art. 59).

Art. 119. As cadeiras que couberem a cada partido serão preenchidas pelos candidatos que obtiverem maior número de votos nas convenções, e, na mesma ordem serão chamados os suplentes na substituição ou sucessão dos titulares.

Art. 120. Tanto nas eleições federais e estaduais, como nas municipais, só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód. Eleit., art. 59, § 2º).

Art. 12. Em caso de empate, haverá-se por eleito o candidato mais velho (Cód. Eleit., art. 60).

Art. 123. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato (Cód. Eleit., art. 63).

TÍTULO II

Dispositivos preparatórios da votação

Art. 123. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral (Lei nº 2.550, art. 6º e seu § 1º).

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 289 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transferência do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar (Lei nº 2.550, art. 6º, e § 2º).

Art. 124. Os juizes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados (Cód. Eleit., art. 64, § 1º).

Art. 125. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos meios de comunicação transmitidos em obediência ao disposto no art. 247, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem.

Art. 126. Os juizes deverão instruir os turmeiros e escrutinadores sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 127. Os turmeiros substituirão o condutor dos trabalhos de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinará a ata da eleição (Cód. Eleit., art. 71).

§ 1º O Condutor dos trabalhos deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos turmeiros escrutinadores e escrivão, pelo menos 23 (vinte e três) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód. Eleit., artigo 71, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o condutor dos trabalhos até as sete horas e trinta minutos, assumirá essas funções o primeiro turmeiro e, na sua falta ou impedimento, o segundo turmeiro, o escrutinador ou o secretário.

§ 3º Poderá o condutor dos trabalhos ou turmeiro que assumir a função, nomear "ad hoc", dentro os limites presentes e obedecendo as prescrições do § 5º, do art. 33, os formais necessários para completar a mesa (Cód. Eleit., art. 71, § 3º).

Art. 128. O membro da turma que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 23 (trinta) dias antes, incorrerá na multa de 50% (cinquenta) por cento a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante solicitação feita no requerimento em que for solicitado o estabelecimento ou através do executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for recebido pelo primeiro escrutinador ou secretário, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou empregado, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo não serão aplicadas ao eleitor se a falta for justificada por causa de doença.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da turma que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 129. Não se reunindo, por qualquer motivo, a turma eleitoral, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos em máquina e ao invólucro da seção em que deveriam votar, os quais serão transportados para aquela em que tiverem de votar (Lei nº 2.550, art. 34).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com a máquina registradora e o invólucro serão devolvidos ao juiz eleitoral, depois de concluído o processo de votação e apuração.

Art. 130. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as turmas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód. Eleit., art. 72).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Cód. Eleit., art. 73).

Art. 131. Compete ao condutor dos trabalhos da turma eleitoral e, em sua falta, a quem o substituir (Cód. Eleit., art. 73) além do que dispõe o art. 44:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependa;

V — remeter ao Juiz Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VII — fiscalizar a distribuição dos senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração interrompida, assim reidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 132. Compete ao Escrutinador e ao secretário (Cód. Eleit., art. 74, § 2º):

I — distribuir aos eleitores as cédulas de entrada, previamente rubricadas ou crimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II — lavrar a ata da eleição;

III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I, serão exercidas pelo escrutinador e as constantes dos nºs II e III pelo secretário (Cód. Eleit., art. 74, § 3º).

Art. 133. Os escrutinadores caberá assistir ao processo da apuração da eleição, em todos os seus detalhes.

Parágrafo único. Concluída a ata expressamente o manifestação da cada escrutinador sobre o processamento da apuração.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das turmas eleitorais serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

Capítulo I

Das seções eleitorais

Art. 135. As seções eleitorais, quando não houverem em que sejam de-

feridos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de (300) trezentos nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores (Cód. Eleit., arts. 20, "1" e 66).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 136. Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

Capítulo II

Da fiscalização perante as Turmas Eleitorais e Apuradoras

Art. 137. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados sem cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada Turma Eleitoral, funcionando um de cada vez (Lei nº 2.550, art. 25; Cód. Eleit., art. 75).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados a cada uma delas (Lei nº 2.550, art. 25; Cód. Eleit., art. 75).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da Junta Eleitoral (Lei número 2.550, art. 25 § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa eleitoral não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a Turma, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver inscrito.

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód. Eleit., art. 82, § 5º).

Art. 138. Pelas turmas eleitorais serão admitidos a fiscalização a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a validade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Lei nº 2.550, art. 24).

TÍTULO III

Do material para a votação

Art. 139. Os juizes eleitorais enviarão ao Condutor dos trabalhos cada turma eleitoral, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição o seguinte material (Cód. Eleit., artigo 77):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, inclusive os que figurarem nas Listas Partidárias, as quais deverão ser colocadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevastáveis as relações de candidatos a vereadores;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — tantas máquinas registradoras de votos quantos forem os partidos que concorrerem ao pleito e mais uma para as abstenções, todas com os totalizadores vedados;

VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;

VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VIII — cédulas oficiais;

IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, aos documentos relativos à eleição;

X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

XI — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação dos fiscais dos partidos;

XIII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa eleitoral;

XIV — material necessário para vedar apuração e o botão de pressão de máquina e o invólucro;

XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem dos votos;

XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Turma.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e assinará sua assinatura (Cód. Eleit., art. 77, § 1º).

§ 2º Os condutores dos trabalhos da turma que não tiverem recebido a relação (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia o hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as máquinas registradoras, se estas estão em perfeito funcionamento, com o marcador de votos em 0 (zero) e, fechadas o mostrador e o botão de pressão, a enviará com as chaves ao condutor dos trabalhos da turma.

CAPÍTULO III

Das lugares da votação

Art. 140. Funcionário as turmas eleitorais nos lugares designados pelos juizes eleitorais, 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação (Cód. Eleit., art. 79).

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal, o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód. Eleit., art. 79, § 1º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód. Eleit., art. 79, § 4º).

§ 4º É expressamente vedado o uso da propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade pública, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, conseqüentes ou afins, até o 2º grau, inclusive (Lei nº 2.550, art. 23).

§ 5º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Lei nº 2.550, art. 23).

Art. 142. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades deles, utilizados para o funcionamento das mesas eleitorais (Cód. Eleit., art. 70, § 3º).

Art. 143. No local destinado à votação, a mesma ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indepassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam dar o seu voto.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód. Eleit., art. 80, § 1º).

Capítulo II

Da polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 144. Ao condutor dos trabalhos da turma eleitoral e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód. Eleit., art. 81).

Art. 145. Somente podem permanecer no recinto da turma eleitoral os membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e os escrutinadores, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód. Eleit., art. 82).

§ 1º O condutor dos trabalhos da turma, que é durante os trabalhos, a autoridade superior, fará recluir do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód. Eleit., art. 82, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à turma poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Cód. Eleit., art. 82, § 2º).

Art. 146. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele, penetrar, sem ordem do condutor dos trabalhos da turma (Cód. Eleit., art. 83, parágrafo único).

Capítulo V

Do início da votação

Art. 147. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o condutor dos trabalhos da turma eleitoral, os turmeiros, o escrutinador e o secretário verificarão se o lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e as máquinas destinadas a registrar os votos, bem como se estão presentes os fiscais do partido (Cód. Eleit., art. 84).

Art. 148. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da turma e os fiscais de partido, deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 85).

Art. 149. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 158, às 17 (dezoisete) horas (Cód. Eleit., artigo 85).

Art. 150. O condutor dos trabalhos, turmeiros, escrutinadores e fiscais de partido votarão perante as turmas em que servirão estes, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 137, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código Eleitoral, artigo 75).

§ 1º O suplente de turma que não for convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 152, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor, nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à Presidência da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do país, sendo que, se se realizarem simultaneamente eleições de âmbito estadual ou municipal, somente poderão votar nestas se o fizerem no Estado e município em que forem eleitores;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, bem como os candidatos a esses cargos, em qualquer seção do Estado em que estiverem inscritos como eleitores, sendo que, nos Estados em que se realizarem eleições municipais, se o fizerem fora do seu município, nestas não poderão votar;

V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção do município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais nestas somente poderão votar se inscritos no município;

VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e a vereador, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do município correspondente à zona eleitoral em que foram registrados, desde que eleitores do Estado, sendo que, em relação às eleições municipais, somente poderão votar se inscritos como eleitores no município;

VII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República, na localidade em que estiverem servindo (Lei nº 2.582, art. 8º).

§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 152, § 2º, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à máquina registradora, e sim a um envólucro especial de papel ou pano forte, para apreciação por ocasião da apuração.

Capítulo IV

Do ato de votar

Art. 151. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da turma, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo partido à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da turma, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao condutor dos trabalhos seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha o condutor dos trabalhos, ou turmeiro, localizará a folha individual da votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — acionando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o condutor dos trabalhos da turma o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida o orientará sobre a maneira como deve votar e o convidará a passar à cabina indepassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na sessão e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente; (Lei nº 2.550, art. 68, § 6º, com a numeração dada pelo artigo 8º da Lei nº 2.982);

VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta replicada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à sessão (Lei nº 2.550, art. 68, § 7º, com a numeração dada pelo artigo 8º da Lei nº 2.982);

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos e, na segunda a suspensão até 30 (trinta) dias (Lei nº 2.550, § 8º do artigo 68, com a numeração dada pelo artigo 8º da Lei nº 2.982);

IX — na cabina indepassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor premirá uma só vez, o botão da máquina do partido de sua preferência ou da abstenção o que feito, o ruído produzido indicará que o voto foi registrado e se tiver de votar com a cédula oficial assinalará apenas a sigla de partido de sua preferência;

X — se o ruído da máquina se repetir, indicando que o eleitor premiu mais de um botão, ou mesmo, mais de uma vez, serão anulados, para todos os partidos, tantos votos quantos foram dados pelo referido eleitor, a menos que a máquina tenha dispositivo que impeça o registro de mais de um voto;

XI — verificado haver o eleitor, por dolo, premido o botão mais de uma vez, se-lhe-á aplicada pelo Juiz Eleitoral a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, salvo se a máquina tiver o dispositivo a que alude o item anterior;

XII — ao depositar a cédula no invólucro, o eleitor deverá fazê-lo a mostrar a parte rubricada à turma e aos fiscais de partido, par a que ve-

rifiquem, sem nele tocar, se não foi substituída (Código Eleitoral, artigo 87, § 1º; Lei nº 2.582, artigo 5º);

XIII — se a cédula oficial não for a mesma será o eleitor convidado a voltar à cabina indepassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina será-lhe recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o retido pela mesa, e a sua disposição até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód. Eleit., art. 87);

XIV — se o eleitor ao receber a cédula ou a recolher se a cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinada ou se é próprio por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da sessão eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada, à vista dos presentes e com guarda do sigilo do que o eleitor nela não assinalou (Lei nº 4.115, art. 7º);

XV — depois que o eleitor votar, o condutor dos trabalhos da turma lhe devolverá o título, depois de datá-lo e assinalá-lo; em seguida marcará, no local próprio, a folha individual de votação. (Cód. Eleit., art. 87, § 8º).

Art. 152. O condutor dos trabalhos dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód. Eleit., artigo 87, § 2º).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da turma, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei nº 2.550, art. 30).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o condutor dos trabalhos as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte:

"Impugnado por F";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da turma e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite no invólucro;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód. Eleit., art. 87, § 4º).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no § anterior.

Art. 153. O eleitor somente poderá votar na sessão eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei nº 2.550, art. 31).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 150.

§ 2º Aos eleitores mencionados no artigo 150 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação, modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato o condutor dos trabalhos da turma eleitoral verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e, quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º Os votos dos eleitores mencionados no art. 150 não serão recolhidos.

dos à máquina registradora e sim ao invólucro a que se refere o art. 149, VI (Lei nº 2.550, art. 32, § 1º).

§ 5º Serão, porém, recolhidos à máquina registradora observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção (Lei nº 2.550, art. 32, § 1º).

Art. 154. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a turma eleitoral, no ato da votação, contra as nulidades arguidas (Lei nº 2.550, artigo 51).

Art. 155. O eleitor ego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — optar entre a votação na cédula oficial ou na máquina registradora;

III — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

IV — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela turma, e que lhe possibilite exercer o direito do voto.

Art. 156. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa eleitoral antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo condutor dos trabalhos;

IV — o condutor dos trabalhos rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

§ 1º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alistados no Sanatório, os que residiam anteriormente no município.

§ 2º Nas eleições de âmbito estadual será observado, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 157. O Tribunal Superior Eleitoral adotará o tipo de máquina de votar que mais se adapte às disposições desta lei, baixando as instruções que achar necessárias, para melhor recolhimento dos sufrágios.

Capítulo V

Do encerramento da votação e da apuração pela Turma

Art. 158. As 17 (dezesete) horas, o condutor dos trabalhos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód. Eleit., art. 88).

Art. 159. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo condutor dos trabalhos, tomará este as seguintes providências:

I — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

II — mandará iniciar, pelo escrutinador, a lavratura da ata da eleição na folha modelo 2 (dois), logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

a) os nomes dos membros da turma que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se abstiveram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer e o dos que se abstiveram;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votação alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

III — mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação modelo 2 (dois), iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, demais turmeiros e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

IV — concluída a primeira parte da ata, referente à eleição será a mesma interrompida pelo tempo suficiente aos atos preliminares da apuração dos sufrágios;

V — será aberta pelo condutor dos trabalhos o invólucro contendo os votos em separado e resolvidas as dúvidas, serão contadas as cédulas;

VI — é vedado às turmas eleitorais a divulgação por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos, estranhos ao pleito, apostas ou contidas nas cédulas oficiais (Lei nº 4.109, artigo 11), sendo ao infrator aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral, cobradas através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada;

VII — se houver recurso as cédulas não serão abertas, subindo com os autos à Junta;

VIII — concluída a apuração dos votos dados nas cédulas oficiais, será aberto o mostrador da máquina para verificação dos votos nela registrados.

IX — assinará a ata com os demais membros da turma e fiscais que quiserem;

X — vedará o mostrador da máquina, sem alterar o número de votos nela registrados, colocando no invólucro as cédulas e sobrecartas dos votos dados em separado, vedando e lacrando, em seguida o referido invólucro.

XI — entregará a máquina registradora de votos, o invólucro de votos em separado ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

XII — comunicará por telegrama ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona e ao Tribunal a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da máquina, do envelope dos votos em separado e dos documentos ao presidente da Junta Eleitoral;

XXX — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio ao Presidente da Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de verificação das máquinas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de máquinas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód. Eleit., art. 89).

Art. 160. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da máquina e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A máquina ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Cód. Eleit., art. 90).

Art. 161. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de incorrer na multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Lei número 2.550, art. 42).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 159, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº XI, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao condutor dos trabalhos da turma, como ao juiz eleitoral, recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Lei número 2.550, art. 42, § 3º).

Art. 162. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o condutor dos trabalhos da turma aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

Art. 163. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Juntas Eleitorais baixando as instruções que se façam necessárias.

Capítulo II

Da apuração nas Juntas

Seção I

Seções preliminares

Art. 164. A apuração começará no dia seguinte ou logo após receber os resultados parciais das turmas e prosseguirá, sem interrupção, inclusive sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado.

§ 1º Em caso de impossibilidade da observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

Art. 165. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turma, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por alguns dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 166. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód. Eleit., art. 92).

§ 1º Em caso da divisão da Junta, em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 167. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez (Cód. Eleit., art. 96).

Seção II

Das impugnações e dos recursos

Art. 168. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações, consignadas na ata se o requererem, as quais serão decididas de plano pela turma ou pela junta (Cód. Eleit., art. 95).

§ 1º. As Turmas e Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Lei nº 2.550, art. 44).

§ 2º. De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º. O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão, da decisão recorrida e do trecho da ata pertencente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também da certidão o trecho correspondente da ata.

Art. 169. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no verso; se o eleitor votou em separado, no caso de emissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral (Cód. Eleit., art. 100).

Art. 170. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Turma ou Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Lei nº 2.550, art. 51).

Art. 171. Das decisões da Turma haverá recursos para a Junta e dos desta para o Tribunal Regional.

§ 1º. A decisão do recurso precede a contagem dos votos sempre que pertencente com a mesma.

§ 2º. Nos julgamentos de impugnações e recursos pelas Juntas, não poderão participar os membros da Turma prolatora da decisão recorrida.

Artigo III

Da contagem dos votos

Art. 172. Resolvida as impugnações a Turma e a Junta, conforme o caso, passarão a apurar os votos (Cód. Eleitoral art. 101).

Art. 173. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Mesa.

Parágrafo único. As questões relativas à cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 174. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º. Serão nulos os votos, nas cédulas oficiais:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais partidos;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a partidos não registrados.

Art. 175. O voto dado a um partido será contado para todos os candidatos pelo mesmo registrado, tanto para os cargos majoritários, como para os proporcionais, quer das eleições federais, quer das estaduais, quer das municipais.

Art. 176. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, e prefeito entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 177. Ao serem apurados os votos dados na conformidade do § 2º do art. 159 não serão computados os votos proibidos no referido dispositivo.

Art. 178. Concluída a contagem dos votos a Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à Seção a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes de cada legenda partidária e os votos em branco (abstenções).

§ 1º. Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo condutor dos trabalhos e membros da Turma ou pelo presidente e membros da Junta, conforme o caso, e pelos fiscais de partido que o presenciarem.

§ 2º. O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro aprovado pelo Tribunal Regional ou pela própria Mesa Eleitoral (Lei nº 4.115, artigo 13 § 1º).

§ 3º. Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da seção ou da mesa, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º. Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º. O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelos membros da Junta ou pelos membros da mesma fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais e a Junta Eleitoral nas eleições municipais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pelo órgão apurador não coincidir com os nele consignados.

§ 6º. O delegado ou fiscal de partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 159, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora ou da Junta, ou antes, se durante os trabalhos tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º. Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma sessão revestido das mesmas formalidades.

§ 8º. Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta ou pela Turma, conforme o caso, serão requisitados e recontados o envelope dos votos em separado e da máquina registradora pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º. A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada sessão, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 310.

Art. 179. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resul-

tados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 180. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração parcial de cada seção, pelas Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a recontagem de votos.

Art. 181. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude, serão anuenciados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 182. Concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas ao invólucro especial de onde provieram o mostrador da máquina será novamente fechado e lacrado, um e outro serão rubricados no fecho pelo condutor dos trabalhos, turneiros e fiscais, que o quiserem, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 311.

Art. 183. Terminada a apuração a Turma remeterá as Junta e esta ao Tribunal Regional, conforme o caso, todos os papéis eleitorais referentes às eleições, acompanhados dos protestos, impugnações e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignados as votações apuradas para cada legenda e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram (Cód. Eleit., art. 104, parágrafo único).

§ 1º. A remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta ou da Turma, delegados e fiscais de partido por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód. Eleit., art. 104, parágrafo único).

§ 2º. Quando se tratar de eleições municipais os papéis eleitorais de que trata este artigo permanecerão na Junta.

Art. 184. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, os totais dos votos nas máquinas registradoras serão eliminados, as cédulas serão retiradas dos invólucros e imediatamente incineradas na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 185. Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração de todas as seções, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos (Cód. Eleit., art. 105).

§ 1º. O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte (Cód. Eleit., art. 105, § único):

I — As seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhe foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida nas convenções;

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º. Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 186. Verificando a Junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód. Eleitoral, artigo 117).

§ 1º. Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 214 (Cód. Eleit., artigo 117).

§ 2º. Essas eleições serão realizadas perante novas mesas eleitorais, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido. (Cód. Eleit., artigo 117, § único e 122).

§ 3º. Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód. Eleit., art. 120).

§ 4º. Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Lei nº 2.550, art. 62).

Seção IV

Da contagem de votos

Art. 187. Não será efetuada a contagem dos votos pela turma se esta não se julgar suficientemente garantida.

§ 1º Neste caso, todo o material eleitoral será remetido à Junta, que procederá a apuração.

§ 2º Sempre que qualquer eleitor houver votado sob impugnação, o Presidente da Junta estará presente à decisão sobre a mesma.

Art. 188. Ao iniciar a apuração, preliminarmente o condutor dos trabalhos, na presença dos demais membros, fiscais e delegados de partido, abrirá o mostrador da máquina e o envoltório e verificará se o número de cédulas oficiais, o dos votos registrados na máquina coincide com o de votantes.

§ 1º Se houver incoincidência entre o número de votantes e o de votos registrados nas máquinas e o de cédulas existentes no invólucro a turma eleitoral não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o condutor dos trabalhos determinará que as cédulas e as sobre-cartas sejam novamente recolhidas ao invólucro e este e o mostrador da máquina serão fechados e lacrados, procedendo-se, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas XI, XII, XIII do art. 159.

Art. 189. Havendo incoincidência entre o número de votos, inclusive os em branco, e o de votantes deverá a

mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas no invólucro.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 178 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem de votos se prosseguirá na lavratura da segunda parte da ata resumida, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior, e da qual constarão apenas as impugnações caso apresentadas, figurando os resultados no boletim que os incorporará a ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 190. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da turma e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobre-cartas serão recolhidas ao invólucro sendo esta e o mostrador da máquina fechado, lacrados e entregues ao Juiz Eleitoral pelo condutor dos trabalhos ou por um dos turneiros, mediante recibo.

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as máquinas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partidos podem vigiar e acompanhar a máquina desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 191. Recobida a urna e documento, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de voto da turma, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar, que conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a máquina e o invólucro de votos em separado e conferir os votos sempre a contagem da turma não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria turma em relação ao resultado da contagem dos votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 192. De acordo com as instruções recebidas o Presidente da Junta Eleitoral reunirá os membros das turmas eleitorais e demais componentes da Junta em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e aí procederá à apuração parcial das seções.

§ 1º Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

§ 2º Sempre que a contagem de votos tiver que ser procedida pela Junta, observar-se-ão as normas estabelecidas para a apuração pelas turmas, no que forem aplicáveis.

§ 3º No caso deste artigo os membros da turma cuja seção se apurar ficarão impedidos de participar da apuração da mesma.

Capítulo III

Da apuração nos Tribunais Regionais

Art. 193. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — Resolver as dúvidas não decididas e os Recursos interpostos so-

b. as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade, em grau de recurso (Cód. Eleitoral, art. 106, n.º 1);

II — Verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco (Código Eleitoral, artigo 106, n.º 2);

III — Determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108, n.º 3);

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Código Eleitoral, art. 106, n.º 5).

V — fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República (Código Eleitoral, art. 106, n.º 4).

Art. 194. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas, e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até 30 (trinta) dias depois da eleição (Código Eleitoral, art. 93).

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Código Eleitoral, artigo 93).

Art. 195. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora (Cód. Eleit., art. 108).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 108, § 1º).

§ 2º D cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód. Eleit., art. 108, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Lei n.º 2.550, art. 46, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Lei n.º 2.550, artigo 46).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencionará:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas, por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada partido;

VII — os votos em branco;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras — (Cód. Eleitoral, art. 109, § 3º).

Art. 196. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará à Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documen-

tos em que ele se baseou (Lei número 2.550, art. 46, § 1º).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas à parecer da Comissão Apuradora que no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei número 2.550, art. 46, § 2º).

Art. 197. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido, pelo sistema proporcional ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód. Eleit., art. 107 e 109).

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "a");

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "b");

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes — (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "c");

IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a turma eleitoral; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas turmas eleitorais (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra "d");

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os turmeiros e secretários que pelo juiz forem nomeados, com antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos parágrafos 4º e 5º do art. 140 (Cód. Eleitoral, parágrafo único, letra "e");

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "f");

Art. 198. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão (Cód. Eleitoral, art. 110).

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma — (Cód. Eleitoral, art. 110, letra "a");

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados (Cód. Eleit., art. 110, letra "b");

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos (Código Eleitoral, art. 110, letra "c");

IV — as impugnações apresentadas às Juntas eleitorais e como foram resolvidas (Cód. Eleitoral, art. 110, letra "d");

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição (Código Eleit., art. 110, letra "e");

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário (Cód. Eleit., art. 110, letra "f");

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos (Código Eleit., art. 110, letra "g");

IX — os nomes dos eleitos (Código Eleitoral, art. 110, letra "h");

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Código Eleitoral, art. 110, letra "i").

§ 1º Estabelecido o quociente partidário, os eleitos serão os mais votados na convenção, pela ordem da inscrição no registro dos candidatos.

§ 2º Nas eleições majoritárias cada candidato terá tantos votos quantos os obtidos pela sua legenda.

§ 3º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas em sessão pública (Código Eleitoral, art. 109 "b").

§ 4º O vice-governador e o suplente de senador, consideram-se eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatar.

§ 5º Os candidatos a governador e a vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód. Eleit., art. 120).

§ 6º Um traslado da data da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 7º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Sena do Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 199. Não se verificando a maioria absoluta, a Assembleia Legislativa, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública, para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito, se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros (Constituição artigo 81, § 1º, com a redação das emendas constitucionais 9 e 11).

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput, deste artigo, renovar-se-á, até 30 dias depois, a eleição, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados (Constituição, art. 81, § 2º, redação das Emendas 9 e 11).

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior, o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária (Constituição, art. 81, § 3º, redação das emendas constitucionais 9 e 11).

Art. 200. Quando, com as eleições estaduais ou federais, tenham sido realizadas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo, tanto para aquelas como para esta, uma ata geral (Cód. Eleit., art. 111).

§ 1º Ocorrendo a hipótese deste artigo, a comissão apuradora deverá também apresentar um relatório referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito (Cód. Eleit., art. 111, parágrafo único).

Art. 201. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada seção seja realizada pela própria comissão apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — A decisão do Tribunal será comunicada até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II — Iniciada a apuração os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as seções apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a seção correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento "houve recurso";

V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assistiram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 183;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autenticada da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciara a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

Capítulo IV

Da apuração no Tribunal Superior

Art. 202. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado (Cód. Eleit., art. 112).

Art. 203. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 204. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV — a votação de cada candidato;

V — resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 205. O relatório referente a cada Estado ficará à Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que previamente anunciado.

Art. 206. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuado pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgamento, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas da sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 207. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 208. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos para a apuração desta, os em branco e os nulos (Constituição, art. 81, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9).

§ 1º O vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar (Constituição, art. 81, § 4º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 209. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 197.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República semente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód. Eleit., art. 120).

Art. 210. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros (Constituição, art. 81, § 1º, com a redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no "caput" deste ar-

tigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados (Constituição, art. 81, § 2º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá a eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária (Constituição, artigo 81, § 2º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

Art. 211. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março em sessão do Congresso Nacional (Constituição, artigo 83, redação da Emenda Constitucional nº 9).

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano (Constituição, art. 83, § 1º, redação dada pela Emenda Constitucional número 9).

Capítulo V Dos diplomas

Art. 212. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar, o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 213. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód. Eleit., art. 122).

Parágrafo único. No caso de provimento após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 258.

Art. 214. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 161. (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º).

Capítulo VI

Das nulidades da votação

Art. 215. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 216. É nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV — quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 217. É anulável a votação:

I — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 140;

II — quando houver extravio de documento reputado essencial;

III — quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

IV — quando votar, sem as cautelas do art. 145:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da renúncia das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação do partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 146;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor declarado.

Art. 218. É também anulável a votação, quando violada de falsidade fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 234, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios;

I — é parte legítima para promover o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juiz competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada "in limine" se manifestamente infundada;

III — feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados esculpidos das nulidades.

Art. 219. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Art. 220. Se abstenções ou as nulidades atingirem a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, o Tribunal marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, cuja eleição será válida qualquer que seja o número de votantes.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional ou delegado de partido levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para

que seja marcada imediatamente nova eleição. (Cód. Eleit., art. 25, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód. Eleit., artigo 125, § 2º).

Capítulo VII

Do voto no Exterior

Art. 221. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no Exterior.

§ 1º Eleitor que não tenha sido inscrito em seção eleitoral nas eleições das eleições federais e estaduais.

§ 2º Eleitor que não tenha sido inscrito em seção eleitoral no exterior, a qual em que funciona serviço do Governo Brasileiro.

Art. 222. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de trinta (30) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa eleitoral mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 223. As turmas eleitorais serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos Chefes de Missão e de Consules Gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às turmas eleitorais o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no Território Nacional.

Art. 224. Até 30 (trinta) dias da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no Exterior, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do Registro Consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação, passageiros e tripulantes em trânsito, que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 225. Encerrada a votação as máquinas serão enviadas pelos Consules Gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas, as remeterão pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem caberá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 226. Todos os eleitores que votarem no Exterior terão os seus títulos apreciados pela Mesa eleitoral.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz eleitoral de sua zona.

Art. 227. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 228. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 229. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores batarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 230. O Tribunal Superior decidirá a maneira mais conveniente de recolher os votos no exterior, se por meio de máquinas registradoras ou em urna, com cédulas oficiais.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO I

Das garantias eleitorais

Art. 231. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Cód. Eleit., art. 129, I).

Art. 232. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa eleitoral, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 233. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleit., art. 129, 3).

§ 1º Os membros das mesas eleitorais e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód. Eleit., art. 129, 4).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 234. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 235. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funciona a mesa eleitoral, ou nas imediações, observado o disposto no art. 154 (Cód. Eleit., art. 129, 5).

Art. 236. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Lei nº 4.109, art. 15).

TÍTULO II

Da propaganda partidária

Art. 237. A propaganda partidária ou de candidatos a cargos eletivos somente é permitida nos três meses anteriores às eleições.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas, depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios

ou reuniões públicas (Cód. Eleit., artigo 129, 3).

Art. 238. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 239. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód. Eleit., art. 131).

Art. 240. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe (Const., art. 141, § 5º, *in fine*);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Lei nº 1.802, art. 14);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Lei nº 1.802, art. 15);

IV — de incitação à desobediência coletiva ao cumprimento da Lei de ordem pública (Lei nº 1.802, artigo 17);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Decreto-Lei nº 3.688, art. 44);

VII — por meio de impressos ou de objeto que possa confundir ou misturar a pessoa ou a moeda (Decreto-Lei nº 3.688, art. 44);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 241. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód. Eleit., art. 151):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód. Eleit., artigo 151, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód. Eleit., artigo 151, II);

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

Art. 242. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de

1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 243. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis confeccionados pelas Prefeituras Municipais, exclusivamente para esse fim, e colocados em locais públicos, para a utilização de todos os partidos, em igualdade de condições.

Art. 244. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 245. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 246. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 247. Nas eleições gerais, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, para a propaganda eleitoral conforme instruções do Tribunal Superior.

§ 1º Fora desse período, reservarão as mesmas estações uma hora por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos.

§ 2º A Justiça Eleitoral, tendo em conta os direitos iguais dos partidos, regulará, para o efeito de fiscalização, os horários e tabelas de preços para propagandas eleitorais.

§ 3º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que, deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 4º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência (Lei nº 4.115, art. 11, § 6º).

§ 5º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dez e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 248. No período destinado à propaganda eleitoral não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 249. Da propaganda partidária participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 250. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 251. Fora dos horários de propaganda é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a trans-

missão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 252. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pre-eleitorais.

Art. 253. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

TÍTULO III

Dos recursos

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 254. Os recursos eleitorais não sofrerão efeito suspensivo (Cód. Eleit., art. 130).

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 255. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (Cód. Eleit., art. 152, § 1º).

Art. 256. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional não podendo ser interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 257. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previne a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 258. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias (Cód. Eleit., art. 169 e Lei nº 2.550, art. 53 e seu § 1º).

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumprilas, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juiz "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 259. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos (Cód. Eleit., art. 170):

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato (Cód. Eleit., art. 170, a);

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional (Código Eleitoral, art. 170, b);

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda (Cód. Eleit., art. 170, c);

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 225.

Art. 220. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal (Cód. Eleit., art. 161).

Art. 221. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes (Cód. Eleit., art. 172).

Capítulo II

Dos recursos perante as Turmas e Juízes Eleitorais.

Art. 262. Das decisões das Turmas cabe recurso para as Juntas e dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional (Código Eleitoral art. 152).

Parágrafo único. Os recursos das decisões das turmas e das juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 168 e seguintes.

Art. 263. O recurso interporá de termos e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (Cód. Eleit., art. 153).

Art. 264. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos — (Código Eleitoral, artigo 154).

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares pessoalmente pelo Escrivão, independente de iniciativa do recorrente. (Cód. Eleit., art. 154, parágrafo 1º).

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 horas, a intimação se fará por edital afixado no Fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo (Código Eleitoral, art. 54, § 2º).

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de 48 horas, subtrair os autos à Junta ou ao Tribunal Regional, conforme o caso, com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender quem prolatar a decisão de reformar sua decisão. (Cód. Eleit., art. 154, parágrafo 3º).

§ 7º Se for reformada a decisão pelo seu prolator, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Capítulo III

Dos recursos nos Tribunais Regionais.

Art. 265. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum

documento poderá ser oferecido por qualquer das partes (Código Eleitoral, art. 155).

Art. 266. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal (Código Eleitoral, art. 157).

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos a Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias (Código Eleitoral, art. 157, parágrafo único).

Art. 167. Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 221, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará.

Art. 268. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal (Código Eleitoral, art. 159).

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conhecidos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias (Código Eleitoral, art. 159, parágrafo 1º).

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal (Cód. Eleitoral, art. 159, § 2º).

Art. 269. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões (Cód. Eleit., art. 160).

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral (Cód. Eleit., art. 160, parágrafo único).

Art. 270. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias (Cód. Eleit., art. 163).

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas — (Código Eleitoral, art. 163, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas (Cód. Eleit., art. 163, § 2º).

Art. 271. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão (art. 164).

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 272. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar — (Cód. Processo Civil, art. 362, parágrafo 5º).

Art. 273. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (Cód. Eleit., art. 161, letra c);

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 167, letra d).

§ 1º E' de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos arts. 1, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a (Código Eleitoral, art. 167, parágrafo 1º).

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (Código Eleitoral, artigo 161, § 2º).

Art. 274. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 275. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 276. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a conclusão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 362.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

Capítulo IV

Dos recursos no Tribunal Superior

Art. 277. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, caput, 269, 270, 271 e 272.

Art. 278. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus no mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias (Const., artigo 130; Código Eleitoral, art. 131).

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 279. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 276 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Capítulo I

Art. 280. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidiendo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II — os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas eleitorais;

IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo ou função em entidades parastatais ou em sociedades de economia mista.

Art. 281. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será o de primeiro grau para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 282. Quando a lei determinar a agravada ou atenuada da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quarto e um terço, guardadas os limites da pena cominada ao crime.

Art. 283. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia multa e, no máximo, 360 (trezentos) dias multa.

§ 1º O montante do dia multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as

condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominação, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 281. Aplicam-se aos fatos incluídos nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 285. Nos crimes eleitorais cometidos por meio de imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Capítulo II

Dos crimes eleitorais

Art. 286. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa (Cód. Eleitoral, art. 175, 4).

Art. 287. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena — reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 288. Efetuar o juiz, fraudulenta e, a inscrição do alistando:

Pena — reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 289. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleitoral, art. 175, 14).

Art. 290. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleitoral, art. 175, 10).

Art. 291. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado.

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 292. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa — (Cód. Eleitoral, art. 175, 8).

Art. 293. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa — (Cód. Eleitoral, art. 175, 24).

Art. 294. Impedir ou embarçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa — (Cód. Eleitoral, arts. 129, 1 e 175, nº 16).

Art. 295. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 249:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód. Eleitoral, arts. 129, ns. 2 e 4; 175, nº 16).

Art. 296. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 297. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Cód. Eleitoral, art. 175, 27).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 298. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a vo-

tar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 299. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 20 a 120 dias-multa (Lei nº 2.550, art. 63).

Art. 300. Alterar os preços de utilidades e serviços necessários à realização do eleitor, tais como transporte e alimentação de eleitores, imprensa, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 17).

Art. 301. Ocultar, sonegar, agitar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 17).

Art. 302. Intervir autoridade estranha à Turma eleitoral, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código Eleitoral, art. 175, 30).

Art. 303. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód. Eleitoral, arts. 175, 22).

Art. 304. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 305. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a da entrega da mesma ao eleito (Lei nº 2.582, art. 4º):

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód. Eleitoral, arts. 175, 17).

Art. 307. Praticar, ou permitir o membro da turma eleitoral que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação do voto, salvo no caso do art. 312:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 60 a 120 dias-multa.

Art. 308. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos e permitir, o condutor dos trabalhos da turma eleitoral, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 309. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód. Eleitoral, arts. 175, 10).

Art. 310. Deixar o juiz e os membros da Junta e o condutor dos trabalhos e os membros da Turma de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — pagamento de 60 a 120 dias-multa (Lei nº 4.115, art. 13 parágrafo 2º).

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela turma e os turneiras que não

expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 311. Deixar o condutor dos trabalhos e os membros da turma de receber as cédulas apuradas no invólucro e de fechá-lo e lacrá-lo, assim como o montador da máquina, logo que terminar a apuração de cada seção e sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Junta eleitoral incorrerá no mesmo crime o presidente e demais membros que não fecharem e lacrarem o invólucro da máquina e o invólucro após a contagem.

Art. 312. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer partido, ou lançar nesses documentos votação que não corresponda aos votos apurados:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 313. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. Eleitoral, arts. 175, 26).

Art. 314. Violar ou tentar violar o sigilo da máquina registradora de votos ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos.

Art. 315. Deixar de tomar em separado o voto impugnado pela turma eleitoral quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 186):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 316. Subsecretar o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 317. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 318. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 319. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período da campanha eleitoral ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerá na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 320. Divulgar na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 321. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorrer quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República, ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 322. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 323. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes.

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 324. As penas cominadas nos arts. 321, 322 e 323, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 325. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, pichê, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 326. Colocar cartaz, para fins de propaganda eleitoral, em mural, fachada ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 327. Nos casos dos arts. 325 e 326, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 328. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 329. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 330. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 331. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Lei número 4.115, art. 18).

Art. 332. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 333. Na sentença que julgar a pena penal pela infração de qualquer dos arts. 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329 e 330, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 334. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo de seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissões de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 335. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 236:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 15, parágrafo único).

Art. 336. Destruir, suprimir ou ocultar máquina ou invólucro contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 337. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda, que gratuitamente, subtrair ou guardar máquinas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 338. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, decisão ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 340. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 341. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 175, 13).

Art. 342. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 175, 15).

Art. 343. Violar o disposto no artigo 372:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 344. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 345. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 346. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 347. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 348. Equipara-se a documento (arts. 345, 346 e 347, para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 349. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular — (Cód. Eleit., art. 175, 9).

Art. 350. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 345 a 349:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód. Penal, art. 204).

Art. 351. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Capítulo III

Do processo das infrações

Art. 352. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública (Cód. Eleit., art. 176).

Art. 353. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou (Cód. Eleit., art. 177).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código (Cód. Eleit., artigo 177, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecer-lhe (Cód. Eleit., art. 177, parágrafo 2º).

Art. 354. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias (Cód. Eleit., art. 178).

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 355. A denúncia será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 356. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver (Cód. Eleit., artigo 179).

Art. 357. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais (Cód. Eleit., artigo 180).

Art. 358. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da

vista ao Ministério Público (Código Eleit., art. 183).

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 354.

Art. 359. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (Cód. Eleit., art. 184).

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 360. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Cód. Eleit., art. 185).

Art. 361. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão (Cód. Eleit., art. 186).

Art. 362. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de estampilha federal inutilizada no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;

V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 363. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados (Lei nº 2.550, art. 67).

Art. 364. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições (Código Eleitoral, art. 187), podendo, entretanto os partidos, usar material eleitoral que mande confeccionar e obedecer ao modelo oficial.

Art. 365. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telefônica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial (Código Eleitoral, art. 188).

Art. 366. As repartições públicas não obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem a matéria eleitoral, desde quando interessados manifestem interesse as razões e os fins do pedido (Código Eleitoral, art. 189).

Art. 367. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos (Código Eleitoral, art. 190).

Art. 368. São isentos de selo os requerimentos e todos os atos relativos a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de assinaturas, para os mesmos fins (Código Eleitoral, art. 191).

Parágrafo único. Nos processos criminais e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regulamento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de estampilhas federais inutilizadas nos autos.

Art. 369. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, gozarão no ano seguinte as férias gozadas ou não, no mesmo período de contagem pelo dobro para efeito de aposentadoria (Lei nº 194, § 2º).

Parágrafo único. Fica reservado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertencem a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos (Código Eleitoral, art. 194, § 3º).

Art. 370. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional de cada Estado, em todo o território eleitoral em que, do ponto de vista da administração estadual, estejam elas incluídas (Código Eleitoral, art. 198).

Art. 371. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes (Código Eleitoral, art. 199).

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que sejam necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 372. O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, fundação de pesquisa, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Lei nº 2.550, art. 60).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, consoante o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Lei nº 2.550, art. 60, parágrafo único).

Art. 373. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 374. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários, escrutinadores e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º. Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º. Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 375. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal: nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 376. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação (Cód. Eleit., art. 20L).

Art. 277. Revogam-se as disposições em contrário (Cód. Eleit., artigo 202).

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa introduzir em o nosso sistema eleitoral o uso de legenda. Nas Convenções, que serão presididas por juizes eleitorais, se fará a eleição nominal dos candidatos, os quais serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, mencionando-se no registro a votação obtida por cada um nas Convenções. Nas eleições gerais os sufrágios são dados as legendas partidárias.

Introduzimos também a votação mecânica em máquinas de confecção barata e simples, pois registrarão apenas o voto de legenda. Cada máquina será encimada pela designação da legenda, sua sigla e uma cor adotada como símbolo de cada partido. Desta forma poderemos evoluir para o voto do analfabeto, numa outra reformulação que se venha a fazer da nossa legislação eleitoral, para a qual a Constituição Federal teria de ser emendada.

No sistema deste substitutivo a apuração é feita por turmas das Juntas sucucedâneas das atuais Mesas Receptoras.

A adoção desta emenda fortalecerá grandemente os partidos e concorrerá para a redução das influências do poder econômico.

Em 25 de junho de 1965 — Heribaldo Vieira — Jefferson de Aguiar — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 62

Redija-se assim o art. 1º:

"Este Código regula a organização do sistema eleitoral e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 63

No art. 3º, em vez de "constitucionais", diga-se "constitucionais e legais". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 64

No parágrafo único do art. 5º, suprimam-se as palavras: "de ensino superior". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 65

Acrescentem-se à letra "c", do inciso I, do art. 6º, as palavras "e a seu serviço". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 66

Suprima-se a letra "b", do inciso II, do art. 6º. — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 67

Redija-se assim a parte final do artigo 7º: "região de seu domicílio, imposta por aquela autoridade e cobrada na forma prevista no art. 395". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 68

Redija-se assim o inciso III do artigo 7º:

"participar de concorrência pública ou administrativa da União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, ou de suas autarquias". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 69

No inciso IV do art. 7º, em vez de "celebrar", diga-se: "celebrem". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 70

Ao art. 7º:

Suprima-se no inciso IV a expressão:

"... bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo federal, estadual ou municipal ou de cuja administração estes participem e com essas entidades celebrar contratos".

Justificação

É muito grande e cada vez cresce mais o número de estabelecimentos bancários mantidos pelo governo ou de que o poder público participe.

Já são inúmeras as sanções impostas àquele que não está quite com a legislação eleitoral.

É, sem dúvida, odioso impedir que o cidadão obtenha até um empréstimo bancário porque não votou em uma eleição.

Sala das Sessões. — Benedito Valadares.

EMENDA Nº 71

No § 3º do art. 7º, em vez de "diretores", diga-se: "dirigentes". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 72

No art. 8º, em vez de "de um salário-mínimo a três (3) salários mínimos regionais", diga-se: "de um a três (3) salários mínimos regionais". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 73

O § 1º do art. 8º passa a ser parágrafo único e o § 2º constituirá artigo autônomo, incluído no Capítulo V — Disposições Gerais e Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 8º. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º a quem se alistar dentro do primeiro ano da vigência desta lei.

Justificação

Evidentemente a disposição é de natureza transitória e, tecnicamente, não fica bem posta no corpo de um capítulo que enfeixa normas de caráter permanente.

Sala das Sessões, junho de 1965. — Edmundo Fernandes Leal.

EMENDA Nº 74

Redija-se assim o art. 11:

"Se o eleitor que, não tendo votado nem pago a multa, se encontrar fora, etc.". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 75

Nos incisos III e IV do art. 12, acrescente-se inicialmente os artigos plurais "as" e "os". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 76

Redija-se assim o art. 13: "Salvo motivo justificado, os juizes dos Tribunais Eleitorais servirão durante dois anos, contados sem interrupção, inclusive por motivo de licença ou férias, e nunca por mais de dois (2) biênios consecutivos". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 77

Suprima-se o parágrafo único do artigo 16. — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 78

No § 1º do art. 17, suprimam-se todas as palavras a partir de "dele não podendo, etc.". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 79

No § 2º do art. 17, em vez de "lista triplíce", diga-se: "lista organizada". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 80

Redija-se assim o § 3º do artigo 17: "Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco legítimo, ilegítimo, consaguinidade ou afinidade, até o quarto grau, etc.". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 81

Redija-se assim o § 4º do art. 17: "A nomeação de que trata o inciso II, não poderá recair em magistrado aposentado, jurista que há menos de quatro (4) anos tenha sido membro de diretório partidário, disputado ou exercido cargo eletivo, ou em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido "ad nutum", seja diretor, proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor da administração pública". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 82

Redija-se assim o art. 18: "O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para sua Presidência e Vice-Presidência os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e para a Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral qualquer de seus membros". — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 83

Acrescente-se ao art. 18, parágrafo 2º, o nº V, assim redigido:

V — O Corregedor Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo Território Nacional, da gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvencionadas pelo Governo Federal.

Justificação

A função de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral exigirá de quem a queira exercer eficientemente, o constante deslocamento de circunscrição a circunscrição eleitoral na sua função de corrigir e instruir. E só assim se justificará a criação deste cargo visto que correção à distância nenhum resultado prático produzirá. Para maior facilidade no deslocamento de quem for investido na espinhosa função a emenda cogita de evitar a demorada burocracia de requisição de passagens. Em julho de 1965. — Senador Heribaldo Vieira.

EMENDA Nº 84

Acrescente-se ao art. 18, parágrafo 2º, o nº V, assim redigido: O Corregedor Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo Território Nacional, de gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvencionadas pelo Governo Federal.

Justificação

A função de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral exigirá de quem a queira exercer eficientemente, o constante deslocamento de circunscrição a circunscrição eleitoral na sua função de corrigir e instruir. E só assim se justificará a criação deste cargo visto

de correção à distância nenhum resultado prático produzirá. Para maior utilidade no deslocamento de quem é investido na espinhosa função a agenda cogita de evitar a demorada burocrática de requisição de passagens. — *Antônio Carlos.*

EMENDA Nº 85

Redija-se assim a parte final do artigo 19:

funcionando, nas faltas e impedimentos, seu substituto legal". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 86

Redija-se assim o parágrafo único do art. 21:

"Será legítima a suspeição quando, após arguição o excipiente houver praticado ato que importe em aceitação o arguido". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 87

Na letra "c", inciso I, do art. 23, em vez de "aos", "ao" e "aos", digam-se: "dos", "do" e "dos". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 88

Inclua-se, na letra e", inciso I, do art. 23, entre "Ministros de Estado" e "dos Tribunais Regionais", as palavras "do próprio Tribunal Superior". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 89

Redija-se assim a parte final da letra "e", inciso I, do art. 23: "antes que o juiz competente possa dele conhecer". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 90

Redija-se assim a parte final da letra "h", inciso I, do art. 23: "partido ou candidato interessados". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 91

O § 2º do art. 29 redija-se assim: "Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Procurador Geral do Distrito Federal e os Territórios, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal".

Justificação

1. O projeto que institui o Código Eleitoral, por ser lei federal, determina, no seu artigo 29, que "Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional, o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República".

2. Todavia, no Distrito Federal, como é do atual Código Eleitoral (lei nº 1.184, de 24-7-1950), funciona como Procurador Regional o Procurador Geral do Distrito Federal, ex vi do seu artigo 15, § 3º.

3. Da mesma forma, ainda em vigor, o Regulamento Interno do Tribunal Regional do Distrito Federal (Resolução nº 57, de 11.4.1958) prescreve no seu artigo 28:

"Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal, Procurador Geral do Distrito Federal".

4. A razão é óbvia: o Procurador Geral do Distrito Federal, que é também dos Territórios Federais, é cargo exercido em comissão, sendo da confiança imediata do Presidente da República e do titular da pasta da Justiça.

5. E, pois, um servidor federal, como o é o Procurador Geral da República, igualmente nomeado em comissão.

6. Assim, parece injusto que o Procurador Geral da República exerça as suas funções junto ao Tribunal Superior, e o mesmo não ocorra com o Procurador Geral do Distrito Federal, junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal, como vem ocorrendo.

7. Desde a criação da Justiça Eleitoral, o Procurador Geral do Distrito Federal exerce as suas funções junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal, pois é servidor federal.

8. Demais, não se justifica a designação de um dos Procuradores da República de 1ª categoria para funcionar no Tribunal Regional do Distrito Federal, quando, em Brasília, não há ainda, e sequer, eleição para vereadores. No momento, o Tribunal Regional do Distrito Federal está adstrito aos 3 Territórios Federais, onde só existem eleições para deputados federais, de 4 em 4 anos, e mesmo assim de um deputado para cada uma dessas 3 circunscrições federais.

9. O Procurador Geral do Distrito Federal, por ser também, dos Territórios Federais, conhece, e bem, os seus problemas, uma vez que, pelo Decreto-Lei nº 6.887, de 21-9-1944, é obrigado a fazer correição anual nesses mesmos Territórios (art. 146).

10. Exercendo as suas funções junto ao Tribunal Eleitoral, não acarretará ônus para o Tesouro Nacional, visto receber os seus vencimentos como Procurador Geral do Distrito Federal e Territórios.

11. Sob o ponto de vista pragmático, não se justifica a designação de um dos Procuradores da República, de 1ª categoria, para funcionar junto ao Tribunal Regional, quando, em Brasília não há eleições gerais por outro lado, repete-se, o Procurador Geral do Distrito Federal e Territórios conhece, com profundidade, por dever de ofício, os seus problemas.

12. Dessa forma, é justo se mantenha o princípio vigente em nossa codificação, que sempre confiou ao Procurador Geral do Distrito Federal funções junto ao Tribunal Regional do Distrito Federal. E isso, além de coerente com as próprias funções do Procurador Geral do Distrito Federal, ainda constitui medida de economia para os cofres públicos, num momento de contenção de despesas, que repete a designação de um Procurador da República para ter função exclusiva, em um Tribunal Regional de um capital, onde não há eleições.

Brasília, .. de junho de 1965. — *Senador Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 92

No art. 30, em vez de "voto" diga-se "votos". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 93

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 30:

"No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no Parágrafo único do art. 21". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 94

Na letra a, inciso I, do art. 31, em vez de "estaduais", diga-se "regionais"; e entre "Vice-Governador" e "Congresso Nacional" colocar vírgula. — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 95

Na letra b, inciso I, do art. 31, acrescentar: "Distrito Federal ou Território". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 96

Redija-se assim a parte final da letra e, inciso I, do art. 31:

"antes que o juiz competente possa dele conhecer". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 97

Na letra c, inciso I, do art. 31, em vez de "aos" e "ao" digam-se "dos" e "do". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 98

Redija-se assim a letra g, inciso I, do art. 31:

"os pedidos formulados por partido ou candidato interessados, de desaforamento dos feitos, etc". — *Eurico Rezende.*

EMENDA Nº 99

Redija-se assim, no inciso III do art. 32:

"submetendo a decisão, quanto àqueles, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

Justificação

Melhora a redação do texto, excluindo as expressões "a decisão". Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Senador Jefferson Aguiar.*

EMENDA Nº 100

Diga-se, no inciso V do art. 32:

"as respectivas sede e jurisdição".

Justificação

Emenda de redação, referindo-se à sede e jurisdição, respectivamente.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Senador Jefferson Aguiar.*

EMENDA Nº 101

Redija-se assim o inciso X do artigo 32:

"aprovar a designação de titular de ofício da justiça, que deva responder pela escrivania eleitoral, durante cada biênio".

Justificação

Melhora a redação e torna escoreita a redação do texto, desde que a designação é de titular de ofício de justiça.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Senador Jefferson Aguiar.*

EMENDA Nº 102

Redija-se assim a parte final da letra b do inciso II, do art. 33:

"de Estados ou Territórios diferentes, e entre aqueles e os do Distrito Federal". — *Irineu Bornhausen.*

EMENDA Nº 103

Redijam-se assim os arts. 38 e 167:

Art. 38. Compõem-se as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o seu presidente e de 2 (dois), 4 (quatro) ou seis (6) membros escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Art. 167. De ofício, ou a requerimento de delegado de partido, havendo conveniência em razão do número de urnas a apurar, o juiz-presidente poderá desdobrar a junta em turmas até o limite de 6 (seis), cada uma presidida por um dos seus membros, cabendo ao juiz, na qualidade de presidente, a permanente supervisão e orientação dos trabalhos.

Parágrafo único. As dúvidas levantadas em cada turma, que não constituam simples caso de orientação ou esclarecimento a ser resolvido pelo juiz, serão dirimidas por maioria de votos dos membros da junta.

Justificação

O número de membros de cada junta será proporcional às necessidades de cada zona. Na dependência do número de seções, compor-se-á cada uma de dois, quatro ou seis membros, além do juiz-presidente. E também na dependência do número de urnas a apurar, será a junta desdobrada em turmas que, no seu conjunto, ficarão sob a presidência, supervisão e orientação do juiz. Este, por isso mesmo, não deverá ficar preso à presidência de uma turma, mas, livre, presidindo toda a junta, fiscalizará e dirigirá permanentemente os trabalhos, orientando, esclarecendo e resolvendo as dificuldades de ordem material ou burocrática que surgirem.

Sala das Sessões, junho de 1965. — *Edmundo Fernandes Levi.*

EMENDA Nº 104

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 38:

"os candidatos e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade

até o segundo grau, legítimo e ilegítimos, bem como os respectivos cônjuges";

Justificação

De redação, melhorando o texto. Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Senador Jefferson Aguiar.*

EMENDA Nº 105

Redija-se, no inciso II do § 3º do art. 47:

... "ou para lugar mais próximo da outra seção, casos em que etc." ...

Justificação

De redação, melhorando a interpretação do texto.

Sala das Sessões, em de junho de 1965. — *Senador Jefferson Aguiar.*

EMENDA Nº 106

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 48:

... "se for transferida, a requerimento seu, de zona ou município" ...

Justificação

De redação, sem alterar a norma.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Senador Jefferson Aguiar.*

EMENDA Nº 107

No § 4º do art. 47, acrescente-se, in fine, logo após "e do recibo":

ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

Justificação

É preciso deixar bem claro que a proibição de entrega de título a pessoa não credenciada é geral, incorrendo nas sanções previstas todos quantos interferiram no processo eleitoral.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Edmundo Fernandes Levi.*

EMENDA Nº 108

Ao art. 49 acrescente-se o seguinte:

§ 4º O escrivão receberá, semestralmente, a gratificação correspondente a um terço da cota fixada no Regulamento, paga pelo Tribunal Regional, por certidão expedida, à vista da relação visada pelo juiz eleitoral da zona.

Justificação

As despesas dos Cartórios correm por conta do próprio escrivão. Ele adquire e paga, com os proventos de seu trabalho, todo o material que utiliza. Desde os móveis ao papel. Não será justo, pois, que seja ele obrigado não só a trabalhar de graça como, de graça fornecer certidões. Algo lhe deve ser pago, pelo menos para custeio do material utilizado. E a injustiça ressalta mais quando se considera que, além de trabalho gratuito, fica ele sujeito a muitas penas, em igualdade de condições com os funcionários da Justiça.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — *Edmundo Fernandes Levi.*

EMENDA Nº 109

Redija-se assim o art. 50:

"O servidor público, autárquico, de entidade paraestatal ou empregado de empresa privada, mediante comunicação a quem de direito, com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para fim de se alistar eleitor ou requerer transferência".

Justificação

O art. 50 cogita da transferência, que pode abranger servidores públicos, autárquicos ou de entidade paraestatal. É justo que a prerrogativa os atinja, garantindo-lhes o exercício de obrigação legal.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — *Senador Jefferson Aguiar.*

EMENDA Nº 110

Acrescente-se ao art. 52:
"em condições de serem alistados".

Justificação

Nem todos os cegos poderão ser alistados. A lei deve autorizar a exceção.

Sala das Sessões, de junho de 1965.
— Senador: Jefferson Aguiar.

EMENDA Nº 111

No § 2º do art. 59, em vez de "título eleitoral", diga-se "domicílio eleitoral", e em vez de "remoção ou transferência", diga-se "remoção funcional".

Justificação

Da evidente equívoco na redação, que a emenda retifica.

Sala das Sessões, de junho de 1965.
— Senador: Jefferson Aguiar.

EMENDA Nº 112

Art. 65.

Dê-se ao § 1º a seguinte redação:

"§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, dentre os nomes sugeridos pelos partidos políticos".

Justificação

O dispositivo do Projeto autoriza o juiz eleitoral a desprezar todas as indicações feitas pelos Partidos e mandar para nomeação, pelo Tribunal, candidatos de sua escolha pessoal.

A legislação vigente (Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957), adota o critério que sugerimos e tem dado os melhores resultados, não havendo, portanto, vantagens em qualquer mudança do sistema para o preenchimento dos cargos referidos.

A lei estabelece inúmeras condições que devem ser preenchidas pelos candidatos a juiz preparador.

Os Partidos são obrigatoriamente ouvidos sobre o mérito dos indicados e o juiz somente pode levar o nome do candidato à nomeação, pelo Tribunal, depois de apurado o preenchimento das condições exigidas pela lei. Assim, não há qualquer conveniência em que a lei permita que o juiz indique candidatos a preparador à revelia dos Partidos.

Sala das Sessões — Benedito Valadares.

EMENDA Nº 113

Redija-se assim o inciso IV do § 3º, do art. 65:

"Os membros dos poderes ou órgãos executivo e legislativo federal, estadual e municipal, os respectivos vices e suplentes, bem assim os cônjuges, parentes, consanguíneos ou afins, legítimos ou ilegítimos, até o segundo grau".

Justificação

Emenda de redação, sem alterar o sentido da norma.

Sala das Sessões, de junho de 1965.
— Senador: Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 114

No art. 71, em vez de ... "por telegrama" ...,

diga-se ... "pelo meio mais rápido a seu alcance" ...

No § 1º, em vez de ... "do telegrama" ...,

diga-se ... "da comunicação do juiz eleitoral etc." ...

Justificação

A comunicação deve ser rápida segundo as possibilidades e conveniências, assegurando-se, pois, flexibilidade para a utilização do meio de comunicação mais urgente.

Sala das Sessões, de junho de 1965.
Senador: Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 115

Acrescente-se, no inciso V do artigo 74, depois de ... "deixar ...", as palavras ... "o eleitor ...".

Justificação

Houve omissão, que a emenda retifica.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — Senador: Jefferson Aguiar.

EMENDA Nº 116

Suprima-se o art. 77, por já estar atendida a matéria no § 1º do artigo 74.

Justificação

É desnecessária a repetição da norma.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — Senador: Jefferson Aguiar.

EMENDA Nº 117

Redija-se, assim, o art. 79.

"A irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito, e por iniciativa de qualquer interessado, ao juiz eleitoral".

Justificação

A redação melhora o texto e torna escoreta a norma.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — Senador: Jefferson de Aguiar.

EMENDA Nº 118

Ao art. 91 acrescente-se um § 1º passando o parágrafo único a ser § 2º, dando-se ao § esta redação:

§ 1º As convenções dos partidos, para escolha de candidatos, serão assistidas por representantes do Ministério Público, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que terá assento na mesa diretora e funcionará na qualidade de observador, sem tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado, devendo apresentar ao Tribunal Regional Eleitoral relatório sobre a regularidade dos trabalhos.

Justificação

A matéria de que trata esta emenda está contida no Estatuto dos Partidos. Transladamo-la para o Código Eleitoral para que tenha imediata aplicação e não seja relegada a uma expectativa de reorganização de estatutos dos partidos, como admite o art. 81 do Projeto de Lei nº 116, em tramitação nesta Casa.

As Convenções precisam ter autenticidade, já e já, precisam realmente significar a vontade livre das bases partidárias e não o que têm sido em muitos Estados, o reflexo do autoritarismo grosseiro das cópias despóticas.

Em de julho de 1965. — Heribaldo Vieira, Senador.

EMENDA Nº 119

Ao art. 92:

Transforma-se em § 1º o parágrafo único e acrescenta-se:

§ 2º A exigência de filiação, prevista no parágrafo anterior, poderá ser excepcionalmente dispensada, nas eleições majoritárias, segundo for previsto e regulado nos estatutos partidários.

Justificação

Em princípio, sem dúvida, o candidato, na eleição proporcional como na majoritária, deve ser filiado a um partido. Mas a experiência revela que, em certas oportunidades, há figuras representativas, não partidárias, de que se valem as agremiações para preenchimento de cargos executivos, ou seja em eleições obedientes ao critério majoritário. Muitas vezes, soluções dessa natureza são altamente convenientes, inclusive nos partidos.

A exigência incondicional da filiação não determina que todos os cidadãos sejam partidários militantes. Há os que seguem linha partidária sem ser militantes, cu que têm comportamento político em harmonia com certo partido, sem que sejam, entretanto, militantes, ou pretendam a condição de filiados.

A conveniência de estimular o crescimento dos quadros partidários não deve conduzir a fórmulas rígidas, prejudiciais a boas soluções, que a política tantas vezes recomenda acima dos compromissos de partido.

E a sugestão que a emenda encerra tem ainda a vantagem de facilitar alianças permitidas, ou o registro do mesmo candidato por outros partidos, como prevê o art. 103, que, assim, terá também condições de aplicação regular.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — Josephat Marinho.

EMENDA Nº 120

Ao art. 94:

Ao § 2º, depois das expressões — "Diretório Municipal, acrescente-se: não esteja organizado".

Justificação

O art. 94, em seu § 1º, estabelece que "nao havendo Diretório Municipal, os candidatos locais poderão ser registrados por um delegado do Partido designado pelo Diretório Regional, após a escolha desses candidatos, feita pela convenção partidária, convocada pelo referido delegado".

Mas o § 2º limita o alcance desse preceito, pois estipula que "o disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos casos em que o Diretório tenha renunciado ou sido dissolvido dentro dos seis meses anteriores ao término do prazo de registro".

Ora, se o Diretório Regional pode promover, através de Delegado seu, o registro de candidatos locais quando o Diretório Municipal "tenha renunciado ou sido dissolvido", deve gozar da mesma faculdade na hipótese em que ainda não haja diretório organizado. Pode a agremiação contar num Município com o número mínimo de eleitores filiados para participar de eleição, na forma da Lei Orgânica dos Partidos, e ainda não ter o diretório local organizado e registrado, o que, evidentemente, não deve prejudicar a concorrência ao pleito, sobretudo em face do sistema adotado pelo projeto de Código.

Salas das Sessões, 25 de junho de 1965. — Josephat Marinho.

EMENDA Nº 121

Ao art. 98.

No inciso IV, acrescente-se, in fine: "salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 92".

Justificação

Esta emenda decorre da que oferecemos ao art. 92, acrescentando-lhe um parágrafo.

Se for admitido candidato sem filiação partidária nas eleições majoritárias, impõe-se a ressalva constante da presente emenda.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — Josephat Marinho.

EMENDA Nº 122

Ao art. 98:

Suprima-se no § 1º o nº V.

Justificação

Nada justifica a exigência odiosa da instrução do requerimento de registro com a folha corrida do candidato.

Se o que pretende o Projeto é que venha ao processo de pedido de registro notícia sobre a vida progressiva do requerente, que se lhe exija o fornecimento de um atestado de bons

anteriores, passado por autoridade competente, do lugar de residência do candidato.

Folha corrida, para valer como tal, somente poderá ser fornecida pelo órgão próprio da polícia civil, com sede nas capitais dos Estados.

Como se poderá obter folha corrida, nessas condições para todos os candidatos em pleitos municipais, num Estado como Minas Gerais, por exemplo, que tem 722 municípios? Só os candidatos a vereador em Minas, somam aí pelos trinta mil em cada eleição.

Sala das Sessões. — Benedito Valadares.

EMENDA Nº 123

Ao art. 98, § 1º, III, dê-se a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, que tomará o nº 3º:

III — prova de domicílio eleitoral do candidato fornecida pelo cartório da sua zona de inscrição, de que conste o número do título, a data da sua expedição, a seção a que está vinculado e se está quite com a Justiça Eleitoral.

IV —
V —
§ 1º
§ 2º

§ 3º — De conformidade com o parágrafo segundo do art. 139 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 14, não se fará exigência de domicílio eleitoral aos candidatos aos cargos de governador, Senador, deputados e prefeitos já investidos em mandato eletivo, devidamente comprovada essa situação perante a Justiça Eleitoral.

Justificação

A redação proposta para o item e a introdução do parágrafo visam a ajustar o texto do dispositivo à alteração adotada pelo Art. 139 da Constituição Federal, de conformidade com a emenda nº 14 recentemente promulgada.

Sala das Sessões, de junho de 1965. — Edmundo Fernandes Leal.

EMENDA Nº 124

Ao art. 101:

No § 3º, suprimam-se as palavras: ou incompatibilidade.

Justificação

O que impede o registro de candidato é a ocorrência de inelegibilidade (Constituição Federal, arts. 138 a 140; Emenda Constitucional nº 9, art. 3º; Emenda Constitucional nº 14, artigos 1º e 2º), e não de incompatibilidade. Esta se apura depois de eleito o candidato, e o impede, apenas, de exercer, cumulativamente, o mandato e outro cargo (Constituição Federal, artigos 48, I, b, e II, b, 50, 51).

Por isso mesmo é que o art. 3º do projeto, para mencionar, simultaneamente, condições constitucionais de elegibilidade e incompatibilidade, aludiu a *investidura*, e não a eleição.

E quando se apreciou a emenda constitucional que tomou o nº 11, a expressão — incompatibilidades eleitorais, nela originariamente usada como se equivalente a inelegibilidades, foi supressa para evitar a confusão. Logo, não há porque admitir a lei impugnada a registro por motivo de incompatibilidade, que só se configura após a eleição.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — Josephat Marinho.

EMENDA Nº 125

Ao art. 105:

Dê-se a seguinte redação ao primeiro período do § 3º:

Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar,

EMENDA Nº 127

Redija-se assim as alíneas "A" e "B" do item I do art. 103:

"I — para as eleições majoritárias:

a) na parte superior as siglas partidárias alinhadas horizontalmente por sorteio;

b) em baixo os nomes dos candidatos a Presidência da República, Governadores de Estado e Senador ou Senadores, alinhados verticalmente por sorteio, antecedidos de um retângulo e encimados, respectivamente, pelas designações: Para Presidente da República, Para Governador e Para Senador ou Senadores".

Redija-se assim o item VII do artigo 150:

"Art. 150

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) se desejar votar em todos os candidatos majoritários registrados pela legenda partidária de sua preferência, assinalará somente o retângulo correspondente à sigla da referida legenda;

b) se desejar votar em candidatos de partidos diferentes assinalará apenas os retângulos correspondente aos candidatos de sua preferência;

c) se, não obstante houver assinalado uma sigla, assinalar os nomes dos candidatos de sua preferência, estará votando nos mesmos, ainda que registrados por outros partidos";

Justificação

O sistema consubstanciado na emenda facilita a votação, e, não prejudicando as preferências do eleitor concorre para o fortalecimento das legendas partidárias.

Sala das Sessões. — Felinto Müller, — Gilberto Marinho. — Meneses Pimentel. — Ray Carneiro. — Lobão da Silveira. — José Leite. — Benedito Valladares. — Sebastião Archer. — Guido Mendin. — José Guionard. — Eugênio Barros. — Pedro Ludovico. — Victorino Freire. — Afílio Fontana. — Jefferson de Aguiar. — Walfredo Gurgel. — Wilson Gonçalves.

PARA SENADOR;

☐
☐
☐

PARA GOVERNADOR:

☐
☐
☐

EMENDA Nº 128

Ao art. 115, 2ª parte, logo após a expressão — "eleito estará o" — e antes de — "que for indicado" — introduza-se: candidato mais idoso e, se ainda perdurar o empate, o

Justificação

Tem-se em mira reduzir o arbítrio da direção do Partido a um grau mínimo, de sorte que as inevitáveis desinteligências internas se reflitam o menos possível na solução do pleito.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1965. — Edmundo Fernandes Levi.

EMENDA Nº 129

No art. 121, onde está — "400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) — redija-se: 300 (trezentos) eleitores nas capitais e sedes de Comarcas e de 250 (duzentos e cinquenta).

Justificação

Uma seção, funcionando normalmente, das 8 à 17 horas, terá a duração de 9 horas, quinhentos e quarenta minutos, portanto. Mas num cálculo otimista, cada eleitor gastará, em média, dois minutos para votar. Numa seção em que haja uma ausência de 25%, comparecerão, a base de 400, nada menos de 300 eleitores que levarão 600 (seiscentos) minutos para votar. E assim já haverá, descaída, um déficit de uma hora entre o tempo dado e o tempo necessário. A redução proposta corrigirá o defeito que se vem reproduzindo na legislação. Além disso evitará a reprodução dos tumultos que sempre se observam, mormente nos subúrbios, onde se concentram em sala de um só prédio quatro, cinco e mais seções.

A redução para o interior melhorará as condições de votação, eis que, geralmente, o eleitor hinterlandino tem maiores dificuldades.

Sala das Sessões, junho de 1965. — Edmundo Fernandes Levi.

EMENDA Nº 130

Ao § 2º do art. 124, dê-se a seguinte redação:

§ 2º Os membros das mesas serão nomeados, de preferência, dentre eleitores da própria seção, e, dentre esses, os graduados por escola superior, os

professores, os serventuários de justiça, os funcionários públicos e autárquicos federais, os funcionários de caixas econômicas federais, os funcionários de sociedades de economia mista e os do estabelecimentos bancários.

Sob pena de incorrerem nas cominações previstas no art. 322 deste Código, os dirigentes de repartições públicas, autarquias e caixas econômicas federais, nos Estados e Territórios, bem como os de sociedade de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários que forem solicitados, enviarão ao juiz eleitoral, até 90 (noventa) dias antes das eleições, relação, organizada por zona, dos seus funcionários em condições de comporem mesas receptoras, indicando, relativamente a cada um, entre outros elementos, nome, residência, grau de instrução, seção e número do título.

Justificação

São de todos conhecidas as dificuldades em que se vêem os juizes para comporem mesas receptoras. Em razão de seus pesados e permanentes encargos, não dispõem de tempo para selecionar, entre milhares de nomes existentes em fichários, aqueles que preencherão, satisfatoriamente, os requisitos mínimos para serem designados mesários. A relação obrigatória, feita por quem conhece os que devem ser designados, facilitará, quase totalmente, a tarefa do juiz.

Sala das Sessões, junho de 1965. — Edmundo Fernandes Levi.

EMENDA Nº 131

Ao art. 129, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o presidente da mesa receptora que tiver de recolher os votos poderá nomear, ad hoc, se julgar indispensável à boa marcha dos trabalhos, dentre os eleitores pertencentes à seção removida, mesários e secretários, observado o disposto no art. 124, § 1º, fazendo imediata comunicação. Na impossibilidade, justificará devidamente na ata.

Justificação

O acúmulo de eleitores numa seção acarretará os maiores tropeços a mesa

Justificação

O falecimento e a renúncia são fatos ao poder de decisão dos partidos. Depois, nas eleições majoritárias, a perda do candidato é fatal ao partido, e não puder substituí-lo.

Além disso, o § 3º alude a falecimento ou renúncia "dentro do período mencionado no parágrafo anterior". Mas o § 2º não se refere, expressamente, a qualquer prazo. Declara, apenas, que o candidato cujo registro for negado poderá ser substituído, "observado o disposto neste artigo". E o texto do art. 103 e o de seu § 1º não encerram disposição clara e corretamente aplicável à hipótese prevista no § 3º.

A modificação deste parágrafo se impõe, portanto, e a fórmula sugerida não entra em contradição com o segundo período do dispositivo, além de conciliar-se com os prazos estipulados no art. 101.

Nem se diga que o prazo de 10 dias é inadmissível. Se é compatível com o regime do Código, quanto a registro de candidatos, nada o desaconselha. Ao contrário. Na Bahia, sob o regime da Constituição de 1946, houve que ser substituído candidato a Governador, por morte, a menos de 30 dias da eleição.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — Jesaphat Marinho.

EMENDA Nº 126

Acrescente-se parágrafo ao art. 102: "Nas eleições majoritárias, as cédulas serão distribuídas em cada seção eleitoral com os nomes dos candidatos em primeiro lugar, revezadamente, em proporções iguais para cada um".

Justificação

Não é possível manter-se o critério de sorteio para a colocação de nomes dos candidatos em primeiro lugar nas cédulas. A vantagem que essa situação representa não pode ser mantida na lei e muito menos através de recurso a sorte. Cumpre ao legislador criar condições de igualdade para todos e a melhor orientação é que pleiteemos com a emenda sugerida.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1965. — Maria Tavares.

P.S.D.

U.D.N.

P.T.B.

P.S.P.

P.D.O.

P.S.E.

P.T.N.

P.L.

P.R.T.

P.E.T.

P.R.P.

P.R.

M.T.R.

PARA PRESIDENTE:

☐
☐
☐
☐
☐

da seção que se instalou normalmente. A possibilidade da nomeação, ad hoc, de novos elementos, tiradas da seção removida, para auxiliarem os trabalhos, corrigirá as dificuldades surgidas e fará que os trabalhos eleitorais se processem normalmente.

Sala das Sessões, junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 132

Ao art. 148

Onde se diz "às 17 (dezesete horas)" diga-se "às 16 (dezesseis) horas".

Justificação

Visa esta emenda pôr em consonância o artigo 148 com a alteração proposta para o artigo 160. — **Filinto Müller.**

EMENDA Nº 133

Ao art. 149, acrescente-se, logo depois da palavra "separado";

— e comunicado o fato ao juiz da zona, relativamente a cada um, a fim de que a comunicação seja anexada aos documentos da seção a que pertencer o votante para a devida conferência na apuração.

Justificação

A medida proposta é acatadora. Visa a impossibilitar a duplicidade de votos. É conhecido o expediente. Certos elementos inescrupulosos, valendo-se da faculdade de alegar descaminho do título, votam duas vezes: uma na seção a que pertencem, à vista da folha de votação, e outra na qualidade de fiscal ou mesário.

Sala das Sessões, junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 134

Redija-se assim o artigo 160 e seu parágrafo único:

Art. 160. As 16 (dezesseis) horas o presidente suspenderá os trabalhos e fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa, pessoalmente, seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. Quinze minutos após será reiniciada a votação, obedecendo a ordem numérica das senhas e o título ser devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

Justificação

A emenda visa a limitar a oito horas o período destinado à votação, facilitando o encerramento do trabalho naquelas sessões em que não haja mais comparecimento, o que é comum nos grandes centros. Na hipótese de ser autorizada a contagem de votos disciplinada pelos artigos 198 e seguintes, a circunstância de ser o encerramento feito mais cedo facilitará aquela medida.

Nenhum eleitor será prejudicado no seu direito de votar. Sabendo que as dezesseis horas serão recolhidos os títulos, os que não hajam votado estarão presentes à sessão para entregá-los.

Via de regra os trabalhos de votação são intensos nas primeiras horas do dia. Pelas doze horas as sessões ficam desertas porque os eleitores vão almoçar. O comparecimento só começa depois das quinze horas e há sessões em que depois das dezesseis os mesários ficam aguardando o encerramento do tempo para encerramento dos trabalhos.

A emenda, sem prejudicar os que tardam em votar, facilitará a rapidez do serviço eleitoral. — **Filinto Müller.**

EMENDA Nº 135

Ao art. 161, III, acrescente-se uma alínea:

b) a ocorrência da hipótese prevista no art. 129 e parágrafos.

Justificação

A hipótese de anexação de uma seção a outra está prevista. Indispensável, portanto, que se asinale na ata a ocorrência, se os verificar.

Sala das Sessões, junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 136

No art. 163, § 2º, acrescente-se, logo após a palavra "Correio":

Nas sedes de Tribunais Regionais, a comunicação poderá ser entregue mediante protocolo de expedição, de que conste, dia, hora da recepção e a assinatura de quem receber o ofício.

Justificação

A emenda objetiva facilitar, abreviando, a comunicação prevista. Mais rapidamente se fará diretamente, entregue mediante protocolo, do que através de remessa pelo correio.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 137

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 183:

I — quando for assinalado maior número de nomes de candidatos do que número de cargos a preencher;

Justificação

Nas eleições para Senador, na renovação dos dois terços, serão obrigatoriamente assinalados os nomes de dois candidatos. Entretanto, a redação, como está, proíbe. Daí a necessidade da correção.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 138

Ao art. 209

Suprima-se ao § 4º a expressão:

"... sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos".

Justificação

Em nada aproveitará aos delegados de Partido a permissão para acompanharem os trabalhos de Comissão Apuradora se lhes for vedado o direito de oferecer protestos, impugnação ou recursos.

A parte referida no dispositivo, cuja supressão se pede, constitui gravíssimo caso de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões — **Benedicto Valadares.**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 139

Acrescente-se, como § 2º do art. 246, o seguinte:

"§ 2º O plano será submetido às direções partidárias locais, que sobre ele se pronunciarão no prazo de 48 horas, requerendo as providências de transporte que julgarem necessárias".

Justificação

Pode ocorrer que do plano de transportes não conste providência de interesse dos partidos quanto às áreas que devam por ele ser beneficiadas. Infelizmente, a paixão política, não raro, atinge até alguns elementos da magistratura em detrimento de uma ou outra corrente partidária. Por isso, justifica-se, a nosso ver, a medida propugnada na emenda.

Sala das Sessões, em 15 junho de 1965. — **Faria Tavares.**

EMENDA Nº 140

Ao art. 248, acrescente-se um parágrafo:

§ 3º Nas zonas de predominância de transporte fluvial, lacustre e rodoviário rural, a Comissão organizará um plano explicativo das necessidades

e aproveitamento dos meios utilizáveis, a fim de que o juiz o aprove, adote as providências de sua competência e a comunicação ao Tribunal Regional.

Justificação

O projeto, não obstante o art. 243, cuida apenas do transporte urbano, como se evidencia das disposições números 247, 246, 242 e 253. Devem ser consideradas, entretanto, as zonas rurais, o vasto interior e, particularmente, a região amazônica, onde, a não ser em suas capitais, o meio de transporte inevitável é o fluvial.

Os "gaiolas", as lanchas, os motores, os batelões e as montarias" constituem os meios de locomoção das populações amazônicas.

A emenda atenderá à realidade.

Sala das Sessões, junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 141

Ao art. 251, acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único. Nas embarcações fluviais e lacustres, bem como nos veículos de percurso rural, que fizerem transporte de eleitores, cada partido terá direito a fazer viajar um fiscal devidamente credenciado, que poderá representar ao juiz contra as irregularidades que, porventura, observar.

Justificação

Em outras regiões, predomina o transporte fluvial e lacustre. Em outras, utiliza-se, frequente e obrigatoriamente, o transporte rodoviário rural. Uma embarcação, ou um veículo rural, transportará grande número de eleitores que, se não houver fiscalização, poderão ficar sujeitos a insinuações ou até a imposições. Por isso, pretende-se que, nesses transportes, possam os partidos fazer viajar os seus fiscais.

Sala das Sessões, .. de junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 142

Substitua-se a redação do art. 254 pela seguinte:

Art. 254. O candidato poderá conduzir no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirijam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanhem na verificação do andamento da eleição.

Justificação

Não será admissível que a lei impeça que um cidadão, pelo fato de ser candidato a um posto eletivo, pratique com o gesto de gentileza. O projeto impõe a indelicadeza como norma de conduta. Ao candidato não será lícito, encontrando uma senhora ou um amigo no seu trajeto, conduzi-los à respectiva seção eleitoral. Estará infringindo a Lei.

Impõe-se, conseqüentemente, a correção de tão absurda redação.

A emenda manda substituir a redação do artigo, porque, de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a redação atual terá de ser eliminada. Não lóra isso, seria ela proposta nos seguintes termos, com parágrafo único acrescido:

Art. 254.

Parágrafo único. Não constituirá infração desta lei o fato de conduzir o candidato, no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirijam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanhem na verificação do andamento da eleição.

Sala das Sessões, .. de junho de 1965. — **Edmundo Fernandes Levi.**

EMENDA Nº 143

Acrescente-se depois do art. 279: "A propaganda eleitoral, direta ou indiretamente, pela imprensa, nêles para Presidente e Vice-Presidente da República, ou para Governadores e Vice-Governadores, não poderá exceder, ao todo, em cada Estado e para cada conjunto partidário e interpartidário de candidatos, do espaço de uma página em um ou vários jornais, por dia, onde seu número não for superior a cinco, e de duas páginas diárias onde houver mais de cinco jornais.

Parágrafo único. Nenhuma restrição haverá para a propaganda eleitoral nos semanários."

Justificação

Tanto quanto no Rádio e Televisão a propaganda eleitoral pela imprensa deve limitar-se a proporções acessíveis a todos os candidatos. A restrição imposta no art. 278 deve estender-se, por analogia, e pela mesma razão, a propaganda pela imprensa. Consideramos altamente moralizadora a inspiração da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965. — **Faria Tavares.**

EMENDA Nº 144

Acrescente-se ao art. 280 o seguinte parágrafo:

"O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, fixando as respectivas condições."

Sala das Sessões, em .. de junho de 1965. — **Senador Eurico Rezende.**

EMENDA Nº 145

Ao art. 283

Ao parágrafo único dê-se a seguinte redação:

No recurso sobre matéria constitucional, perdido o prazo numa fase própria, só em outra poderá ser interposto.

Justificação

Na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovada emenda supressiva da cláusula final do art. 283 — salvo quando neste se discutir matéria constitucional — é ressalvado o uso do recurso no parágrafo único, dada a este nova redação.

Parece, porém, mais prudente, para exclusão do recurso sobre matéria constitucional do alcance dos prazos preclusivos, manter expressamente a ressalva no caput do artigo.

A modificação far-se-á no parágrafo. E neste se afigura desnecessária a cláusula — não poderá ser interposto fora de prazo — desde que se consigna *in fine*: perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Salvo melhor sugestão, que poderá decorrer de subemenda, a emenda ora proposta encerra redação mais adequada.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1965. — **Josaphat Marinho.**

EMENDA Nº 146

Ao art. 286.

No inciso I, suprimam-se as expressões: ou incompatibilidade.

Justificação

Como salientado na emenda ao § 3º do art. 101, a incompatibilidade somente surge depois de eleito o candidato e se define pela impossibilidade do exercício simultâneo das funções do mandato e das de outro cargo.

Em conseqüência, só depois da expedição do diploma e da posse é que pode caracterizar-se incompatibilidade, como decorre do disposto nos artigos 48 e 50 da Constituição Federal. Por isso mesmo, o atual Código Eleitoral só se refere, corretamente, a re-

curso da diplomação por "inelegibilidade de candidato" (Lei nº 1.164, de 1960, art. 170, a e d.).

Para o desrespeito à regra da incompatibilidade, a pena é a perda do mandato (Constituição Federal, artigo 48, § 1º). E a Constituição ressalva o caso em que o deputado ou senador pode desempenhar missão diplomática ou exercer função executiva sem perda do mandato (Constituição Federal, arts. 49 e 51, e Emenda Constitucional nº 3, de 1961, IV).

Não parece legítimo, pois, permitir recurso da diplomação por motivo de incompatibilidade.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1965. — *Josaphat Marinho*.

EMENDA Nº 147

Acrescente-se ao art. 296 a seguinte expressão:

Caso não peça revisão. Casos há de grande complexidade nos quais se justificará o estudo dos autos por dois Juizes. Em tais circunstâncias, por certo, o próprio Relator seria o primeiro a desejar a cooperação e vigilância de outro colega. Assim ficará ao seu arbitrio solicitar, ou não, a revisão. — *Antônio Carlos*.

EMENDA Nº 148

Acrescente-se ao art. 296, *in fine*, a seguinte expressão: "Caso não peça revisão".

Justificação

Casos há de grande complexidade nos quais se justificará o estudo dos autos por dois Juizes. Em tais circunstâncias, por certo, o próprio Relator seria o primeiro a desejar a cooperação e vigilância de outro colega.

Assim ficará ao seu arbitrio solicitar, ou não, a revisão.

Em julho de 1965. — *Senador Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 149

Ao art. 299.

Acrescente-se:

III — quando a acórdão não corresponder à decisão.

Justificação

A emenda visa a incluir no texto do art. 299, hipótese nele omitida e já prevista no Código em vigor (Lei nº 1.164, de 1960, art. 165).

E convém prever o caso de não corresponder o acórdão à decisão, pois um lapso ou acúmulo de trabalho, bastante compreensível na fase de intensidade dos recursos eleitorais, pode determinar a divergência.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1965. — *Josaphat Marinho*.

EMENDA Nº 150

Acrescente-se ao art. 299 o seguinte:

§ 3º Havendo motivo relevante o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais Eleitorais, das circunscrições mais próximas.

Justificação

Ninguém ignora que — embora excepcionalmente — casos há em que a boa e rápida realização de justiça seria aconselhável que o julgamento do recurso fosse atribuído a outro Tribunal, menos sujeito ao envolvimento das paixões políticas. Além desta hipótese, ocorrem casos de retardamento no julgamento, cujo mal se equidota a denegação do direito pleiteado.

Para remediar tais situações oferecemos a presente emenda. — *Antônio Carlos*.

EMENDA Nº 151

Ao art. 300

Onde se diz — salvo os casos seguintes — diga-se: salvo nos casos seguintes, ...

Justificação

Parece que a redação proposta torna o texto mais correto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1965. — *Josaphat Marinho*.

EMENDA Nº 152

Suprimir, no inciso II do art. 23, as palavras "nos termos do art. 300". — *Eurico Rezende*.

EMENDA Nº 153

Acrescente-se ao art. 300 o seguinte:

§ 3º Havendo motivo relevante o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais Eleitorais, das circunscrições mais próximas.

Justificação

Ninguém ignora que — embora excepcionalmente — casos há em que para a boa e rápida realização de justiça seria aconselhável que o julgamento do recurso fosse atribuído a outro Tribunal, menos sujeito ao envolvimento das paixões políticas.

Além desta hipótese, ocorrem casos de retardamento no julgamento, cujo mal se equipara a denegação do direito pleiteado.

Para remediar tais situações oferecemos a presente emenda.

Em .. de junho de 1965. — *Senador Heribaldo Vieira*.

EMENDA Nº 154

Acrescente-se ao art. 324:

Parágrafo único. Para efeito de apuração do crime previsto neste artigo, poderá o Juiz do Tribunal requisitar quaisquer informações aos estabelecimentos oficiais ou particulares de crédito, não podendo o cumprimento da diligência ser impedido ou embarçado sob a alegação do sigilo de qualquer natureza.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1965. — *Senador Eurico Rezende*.

EMENDA Nº 155

Ao art. 361.

Redija-se assim:

Art. 361. Colocar faixas em logradouros públicos e fazer inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias. — Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Justificação

Uma vez restabelecido o texto do art. 271 do Projeto primitivo, cumpre ditar a sanção aplicável também aos que violarem a proibição de fazer inscrições nas ruas e rodovias, a qual escapou aos elaboradores do texto do primitivo art. 362 do Projeto do Executivo.

Em 25 de junho de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 156

Acrescente-se depois do art. 365: "Fazer propaganda pela imprensa além dos limites previstos no art. 280. Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato".

Justificação

Estabelecidos os critérios de propaganda pela imprensa, a que se refere o art. 280, mister se torna configurar como crime eleitoral o ato de seu

desrespeito. Daí a procedência da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965. — *Faria Tavares*.

EMENDA Nº 157

Ao art. 395

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII:

— Não haverá recurso de ofício, salvo quando a multa imposta for igual ou superior ao salário-mínimo mensal da região.

Justificação

A regra de não haver recurso das decisões que impõem multas, em matéria eleitoral, é certa, para garantir a eficácia das normas gerais estabelecidas.

Nem toda falta, porém, é voluntária, e a decisão nem sempre será justa, sobretudo com a faculdade que tem o juiz de aumentar até dez vezes a multa, se considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo (art. 395, § 2º).

E a sugestão da emenda obedece aos requisitos previstos no art. 310 e seus parágrafos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1965. — *Josaphat Marinho*.

EMENDA Nº 158

Ao art. 395

Redija-se assim o § 1º:

As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

Justificação

Salvo engano, a parte inicial do parágrafo, constante do projeto, não tem sentido. O art. 395 não regulará as multas além do que nele for agora introduzido.

Além disso, é prudente fixar que a inscrição da dívida é na Secretaria do Tribunal competente, desde que há vários Tribunais Eleitorais no país.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1965. — *Josaphat Marinho*.

EMENDA Nº 159

Dê-se ao art. 404 a seguinte redação:

Art. 404. Os juizes eleitorais, os escrivães e funcionários requisitados farão jus a uma gratificação mensal de (1/6) e um oitavo (1/8) do maior (1/6 e 1/8) do maior salário mínimo da circunscrição.

Justificação

A redação melhor se enquadra à orientação do projeto que se baseia, sistematicamente, no salário-mínimo. Por este também se graduam as multas aplicáveis aos juizes, funcionários e serventuários da Justiça Eleitoral. Os quantitativos praticamente não se alteram em relação aos constantes do projeto.

Sala das Sessões, junho de 1965. — *Edmundo Fernandes Levi*.

EMENDA Nº 160

No capítulo V — Disposições Gerais e Transitórias, altere-se a redação do art. 415 como segue e inclua-se, adequadamente mais um artigo:

Art. 415. Na primeira eleição para deputado federal que se seguir à publicação deste Código, será permitida a aliança de partidos.

Art. ... São considerados insubsistentes, e nesta data mandados arquivar, todos os processos oriundos da prática de atos qualificados como crimes eleitorais sob regime da legislação anterior.

Justificação

A redação proposta para o artigo 415 (que poderá tomar outro número), parece mais adequada a uma disposição de lei, embora transitória.

O artigo, cuja introdução se propõe, corporifica uma medida de justiça, perfeitamente aconselhável como etapa inicial de um novo sistema legal.

Lei nova, vida nova.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1965. — *Edmundo Fernandes Levi*.

EMENDA Nº 161

Acrescente-se onde convier:

Artigo .. Nas eleições do ano de 1966, será permitida a aliança partidária, para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as alianças referidas neste artigo as normas existentes a respeito do seu processamento, no Código Eleitoral em vigor.

Sala das Sessões, junho de 1965. — *Aurélio Vianna*.

EMENDA Nº 162

Acrescente-se às disposições transitórias o seguinte dispositivo:

Art. O disposto neste Código, relativamente à utilização da cédula oficial nas eleições proporcionais, terá plena aplicação desde logo nos Estados da Guanabara e de São Paulo, nas capitais dos outros Estados e nas cidades que tenham mais de cem mil eleitores, devendo estender-se a todo país a partir do ano de 1970.

Justificativa

Dois princípios de alto teor democrático são consubstanciados nos dispositivos constitucionais e legais votados e por votar nestes últimos meses, a saber, o de separar, em anos diferentes, as eleições municipais das estaduais e federais e o de tornar obrigatório, de um modo geral, o uso da cédula oficial nas eleições proporcionais.

Estes dois princípios deverão, todavia, aplicar-se simultaneamente.

De fato, um dos principais obstáculos à aplicação geral da cédula oficial é ter o eleitor de votar, ao mesmo tempo, em três eleições proporcionais: a municipal, a estadual e a federal. Essa simultaneidade perturba o votante, principalmente o de menor capacidade intelectual. O tropeço prejudica principalmente a votação dos deputados estaduais e federais, sabido como é que a preferência da ação dos cabos eleitorais é no sentido da eleição de vereadores.

As Assembleias Legislativas, no maior número dos Estados, quando tiverem de legislar sobre a matéria do art. 3º da emenda constitucional número 13, com os amplos poderes que lhes confere o parágrafo único desse dispositivo, determinarão sem dúvida que as eleições municipais já previstas para o ano que vem, não deixem de ser, nesse mesmo ano realizadas, e haverão de fixar para elas a própria data, já estabelecida, das eleições de deputados estaduais e federais. Seria um disparate que viessem a estatuir duas datas diferentes para as eleições de 1966. Nenhum preceito constitucional existe para lhes vedar, no caso em apreço, essa necessária simultaneidade.

A imperiosa concomitância, em 1966, das três eleições proporcionais representará, assim, um óbice contrário à aplicação geral, naquele ano, do princípio da cédula oficial. Só a partir de 1970 é que esse óbice já não existirá.

Tais as razões que justificam a emenda ora formulada. — *Filinto Müller*.

EMENDA Nº 163

Inclua-se onde convier:

Art. Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei, de 9 de fevereiro de 1965.

aos implicados em infrações previstas na Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, cujos casos já foram julgados até a presente data, em qualquer instância.

Justificação

A emenda apresentada não visa evitar a apuração das infrações eleitorais, visa tão-somente homologar os casos já apurados e julgados, ao mesmo tempo que oferece uma oportunidade de recuperação aos implicados em tais casos.

Em ... de julho de 1965. — *Heriberto Vieira — Jefferson de Aguiar.*

EMENDA Nº 164

Onde convier:

É proibida a propaganda por meio de faixas fixas, colocadas em logradouros públicos, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Justificação

O texto da emenda supra corresponde, literalmente, ao do primitivo art. 271, que foi eliminado na Câmara. Trata-se, pois, de restabelecer uma disposição schreimodo salutar, proibitiva de uma das mais condenáveis modalidades de propaganda eleitoral e em boa hora incluída pela Mensagem no texto do Código.

Em 25 de junho de 1965. — *Guido Mondim.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Collete Púrpura*) — As últimas quatro emendas que acabam de ser lidas não estão devidamente justificadas.

Quero chamar a atenção do Plenário para o dispositivo regimental, do art. 222, que diz: a lei.

"Não se achando presente o autor da emenda, ao não caber a oportunidade de justificá-la oralmente, será ela considerada inexistente, salvo se o Plenário, a requerimento do Líder do Partido ou do Bloco a que pertencer o Senador, deliberar que seja aceita, sob a condição de ser a justificativa enviada à Mesa por escrito, para publicação no processo antes do pronunciamento do primeiro Conselho que, sobre ela, se deu a manifestar".

Não sendo cumprida essa formalidade, a emenda não será objeto de consideração.

O SR. AURELIO VIANNA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Collete Púrpura*) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. AURELIO VIANNA:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, gostaria, depois das declarações do V. Ex.^o, de saber quantas emendas, das que foram lidas, não estão justificadas. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(*Collete Púrpura*) — A Presidência, dentro do prazo regulamentar, responderá à pergunta formulada pelo nobre Senador. Em decorrência do projeto, com as emendas, uma delas é de autoria do nobre Senador Aurelio Vianna, que tem a palavra para justificá-la.

O SR. AURELIO VIANNA:

(*Sem revirar do orador*) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, é visível o interesse do Senado Federal pela Lei Eleitoral que o Poder Executivo pretende seja votada pelo Congresso da República brasileira.

Ontem, foi visível o interesse pela apreciação, pela votação da lei que trata do Estatuto dos Partidos Poli-

ticos. O seu complemento essencial é o Código Eleitoral, que visa a substituir o vigente. O Estatuto Nacional dos Partidos Políticos destrói, na verdade, aquelas agremiações político-partidárias que, tendo uma filosofia que as distinguem das demais, tendo um programa diferente, na sua substância e essência, dos demais programas, que, não tendo tido, até hoje, instrumentos de propaganda através dos quais pudessem penetrar na consciência do povo brasileiro, não conseguiram número de votos, sufrágios e apoio que os colocassem, quantitativamente falando, naquela posição que evitaria a sua extinção, a sua eliminação.

Nestes dias melancólicos para a democracia, estão sendo votadas leis suprimindo importantes.

Ouvimos a leitura de uma infinidade de emendas apresentadas ao Código Eleitoral. Nem todas foram lidas. Como não sou regimentalista, não sei se o Regimento Interno do Senado dispensa a leitura daquelas emendas compostas, formadas de muitas artigos, de muitos dispositivos.

Itá uma emenda que não foi lida pelo Sr. Secretário. Tem ela "apenas" 377 artigos e parágrafos. Ao certo o Regimento permite que, nesses casos, as emendas possam ser dadas como lidas. Vou investigar isto a posteriori, porque ela não foi lida; foi apenas mencionada.

No Código Eleitoral, as alianças partidárias, nas eleições proporcionais, são vedadas. Procuramos abrir uma exceção para as eleições de 1966 — se elas se realizarem, o que muito duvido. Não acredito nem mesmo nessas divergências propaladas. O que penso é que existe uma conjuntura visando ao Congresso Nacional, ao seu enriquecimento, à sua eliminação, à sua destruição. E os conjurados são muitos. Divergem na aparência; estão unidos na realidade, tendo os mesmos propósitos. Se houver eleição em 1966, pretenciosos seja permitida aliança partidária para deputados federais, deputados estaduais e vereadores.

A Nação está assombrada, perplexa. Na noite do Governador da Guanabara, coloca-se o grande órgão da imprensa paulista — "O Estado de São Paulo" —, todos achando que o projeto das incalificáveis é imoral.

É imoral porque alcança o Senhor Senador Facc de Almeida, o Senhor João de Almeida, talvez outros Almeidas? É imoral por que alcança um número relativamente pequeno, deixando de ser imoral se alcançasse um número muito maior? Afinal, por que é imoral?

O Governador da Guanabara está defendendo a tese de que todos os ex-ministros do governo deposedo devem ser eleivis?

É imoral porque não inclui, também, na categoria dos incalificáveis os ex-ministros militares do governo deposedo?

É imoral porque fere princípios democráticos?

Mis é democrata o Governador da Guanabara?

Assumindo-se, por hipótese, que se realizem as eleições marcadas para 1966, por que não se admitir aliança partidária nas eleições proporcionais?

Por o permitir, o Parlamento Brasileiro tem acobido figuras das mais expressivas da política brasileira. Não fôsem tais alianças, alguns dos elementos, alguns deputados dos mais cultos, dos mais nobres, dos mais capazes não se encontrariam nessa qualidade, defendendo os interesses coletivos. Se eu não estou equivocado, não fôse a aliança partidária e o próprio Deputado Ivaú Pila, homem dos mais dignos deste País, não se encontraria no Parlamento Nacional, falando em nome do povo brasileiro.

A exceção que se pede é para as eleições de 1966, sabendo-se que, muito dificilmente, seria aprovada esta emenda. Logo, muito mais difícil seria a aprovação de uma emenda mais

ampla. Se os partidos, mesmo em não elegendo representantes às câmaras legislativas, em não alcançando aquele número de sufrágios que o projeto do Estatuto Nacional dos Partidos esabelece, em não conseguindo aquela quantidade de diretórios em onze Estados da Federação brasileira, pelo menos continuasse existindo, categorizando a sua causa elementos do povo, não havia motivos para apresentação desta emenda.

Tranquilizem, porém, as normas que irão aniquilar os pequenos partidos brasileiros, o que significa um golpe tremendo no sistema democrático, segundo palavras de um dos mais cultos Juizes deste País, creio mesmo, se não me falha a memória, que preside o Tribunal Eleitoral da Guanabara.

Ontem, a emenda que eu apresentei e que representaria, se aprovada, a salvação dos Partidos que têm uma ideologia, um programa próprio, diferente dos demais, foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça na palavra de seu Relator porque, se não ouvi mal, é difícil fazer-se distinção entre os programas dos Partidos existentes neste País!

No momento, hei de responder, com o programa do meu Partido, que é muito fácil a distinção. É facillimo fazer a distinção e, se eu fizer essa prova, espero que o Relator da matéria passe a aceitar a emenda.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite-me V. Ex.^o um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Com grande prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — No parecer que profere, nem citei o Partido de V. Ex.^o...

O SR. AURELIO VIANNA — Claro que não!

O Sr. Aloysio de Carvalho — ... ainda que reconheço que ele é em todo o direito a uma crítica expressa e distinta, não só porque o Partido Socialista tem suas críticas à U.D.N., Partido a que pertenci em 1955, sob o nome de Lavoura Democrática, como porque a grande alma e o grande cérebro desse Partido, nos seus primeiros atividades, foi um homem a cuja memória tendo predominantemente as homenagens do meu maior amigo, da minha maior admiração — o meu amigo, Dr. João Mangabana. Chamo a atenção de V. Ex.^o para os termos gerais em que emiti meu parecer.

O SR. AURELIO VIANNA — Exato. Não contestei.

O Sr. Aloysio de Carvalho — E, quando procurei exemplificar, exemplifiquei com dois Partidos que não têm realmente nenhuma semelhança com o Partido de V. Ex.^o: o Partido Comunista e o Partido Integralista. Pensei que V. Ex.^o sentisse, com bastante convicção e muita razão, que não há como confundir o Partido Socialista com o Partido Comunista, ou com o Partido Integralista.

O SR. AURELIO VIANNA — Bem, também não citei o Partido Integralista, nem o Comunista, compreendendo-os com o Partido Socialista. Não fiz a mínima referência. Adotei a mesma tese e a mesma técnica de V. Ex.^o quando ouzou falou sobre o assunto. Não fiz referência nenhuma a estes dois Partidos. Também não disse que V. Ex.^o se esqueceu de declarar o meu Partido. Não me resenti por não ter sido o meu Partido citado por V. Ex.^o, porque V. Ex.^o defendeu uma tese, com ênfase, eu declarando que a tese que V. Ex.^o defendeu se chocava com uma realidade, qual seja a de que existem Partidos cujos programas diferem fundamentalmente dos demais.

Se V. Ex.^o rejeitou a emenda porque não pode haver esta distinção, porque ela é difícil ou impossível de se fazer, então declare: vou provar que a distinção pode ser feita, e muito

fácilmente. E, se pode ser feita, então aquele Partido cujo programa se distingue dos demais não deve ser eliminado. Logo, a emenda deve ser aceita.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vou aguardar a prova que V. Ex.^o promete fazer. Se for uma prova matemática de dois mais dois são quatro, não terei senão que me render. Agora, se for prova com apêlos ao raciocínio e à razão, reserve-me-o o direito de não o aceitar.

O SR. AURELIO VIANNA — É prova programática.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vou aguardá-la.

O SR. AURELIO VIANNA — É a única que deve ter validade.

"O objetivo do Partido, no terreno econômico, é a transformação da estrutura da sociedade, incluída a gradual e progressiva socialização dos meios de produção que procurará realizar na medida em que as condições do país a exigirem".

Não há outro partido, um só, dos registrados, que defenda esses postulados.

O Partido admite a possibilidade de realizar algumas das suas reivindicações em regime capitalista, mas afirma sua convicção de que a solução definitiva dos problemas sociais e econômicos, mormente os de suma importância, como a democratização da cultura e a saúde pública, só será possível mediante a execução integral de seu programa.

Socialização — O Partido não considera socialização dos meios de produção e distribuição a simples intervenção do Estado na economia e entende que a única solução será decretada pelo voto do Parlamento, democraticamente, constituído e executada pelos órgãos administrativos eleitos em cada empresa.

Não existe este postulado em nenhum dos Partidos, em nenhum dos programas dos Partidos registrados. Logo, o nosso Partido difere dos demais.

Da terra — A socialização progressiva será realizada segundo a importância demográfica e econômica das regiões e a natureza da exploração rural, organizando-se fazendas nacionais e fazendas cooperativas, assistidas casas, material e tecnicamente, pelo Estado. O problema do latifúndio será resolvido por estes sistemas de grandes explorações, pois assim sua fragmentação terá obstáculos ao progresso social. Entretanto, dada a diversidade do desenvolvimento econômico das diferentes regiões, será facultado o parcelamento das terras da Nação em pequenas porções de uso a indivíduos, onde não for viável a exploração coletiva.

Não existe isto em nenhum programa de qualquer outro Partido registrado. Há uma época da vida em que me dei ao trabalho de ler os programas dos demais Partidos.

Quando eu estava na Câmara postava de fazer isto, de fazer comparação entre os programas dos partidos. Muito bem.

A socialização da riqueza compreenderá a nacionalização do crédito que ficará a serviço da produção.

Não existe em nenhum outro programa de qualquer outro partido este princípio, que é do nosso.

O comércio exterior ficará sob controle do Estado até se tornar função privativa dele. A circulação das riquezas será defendida.

dos obstáculos que a entravam, promovendo-se fórmulas diretas de distribuição, sobretudo através de cooperativas.

Outro princípio de nosso Partido que não li até hoje — a memória pode me falhar — em nenhum programa de qualquer outro dos partidos democráticos deste país. Muito bem. Taxativamente:

Será assegurada a igualdade jurídica do homem e da mulher.

Tenho dúvidas se existe noutro programa doutro partido este princípio tão claro como este expresso no nosso. Confesso-o:

Administração das empresas nacionalizadas, por órgãos constituídos de representantes dos respectivos governos indicados pelo Executivo e aprovados pelo Legislativo e de representantes eleitos pelos empregados das empresas.

Só existe este princípio no programa do Partido Socialista Brasileiro. Logo, é diferente do programa dos demais partidos. Muito bem. Defende, também, o programa do Partido Socialista Brasileiro a:

Exclusividade da navegação de cabotagem, inclusive fluvial, para os navios brasileiros.

Confesso que não li — e se o tempo fizes com que eu esquecesse, então eu pediria desculpas, confesso que não li, em nenhum dos programas, que nalgum tempo compulsei este princípio que está no nosso.

Sr. Presidente, deixarei de ler outros, outros e outros artigos, porque são diversos. Não é um artigo apenas que faz com que o programa do nosso Partido difira dos demais. Há muitos outros artigos, muitos outros postulados. Então, para que a democracia brasileira seja mesmo uma democracia autêntica, há necessidade do diálogo em torno de programas diferentes, embora defendamos, porque somos democratas, todos esses postulados, todas essas reformas votadas pela Câmara pelo voto do povo.

Advogamos teses que os demais Partidos não incluem nos seus programas. Logo, o nosso Partido é diferente dos demais. Não estou dizendo que é melhor, que é mais poderoso, que deve ser o partido único — o meu partido defende o pluripartidarismo — mas estou dizendo que defende teses, no seu programa, que o diferenciam completamente dos demais; havendo outros postulados que são comuns.

Deixarei para ler outros artigos e programas quando discutir a emenda para a qual pedi destaque.

Nesta primeira etapa das novas formulações partidárias, seria admissível aliança partidária.

Sou pelo fortalecimento dos partidos. Não defendo as alianças partidárias como algo que deva ser permanente. A tese advogada pelo ex-Presidente do meu partido — espécie de oráculo para mim — é contrária às alianças partidárias. Porque, de algum modo, enfraquece o partido. Logo, apresento a emenda e aceito a tese das alianças partidárias em eleições proporcionais, como uma transição, apenas no momento de transição em que trancaram o destino dos pequenos Partidos, destino que é a sua destruição, o seu aniquilamento.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. AURELIO VIANA — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Nobre Senador Aurélio Viana, em primeiro lugar desejo colocar, na defesa que faz da sobrevivência do seu partido, minhas emoções e meu louvor, lamentando apenas que os pequenos Partidos, creio que apenas com exceção do de V. Ex.^a, estejam tão omissos nessa

luta que deveria ser de todos eles, e travada nos dois "fronts", parlamentares, isto é, na Câmara e no Senado. Na Casa congênera não houve nenhum debate expressivo, através do qual as pequenas agremiações, lavrassem, pelo menos, o seu protesto contra a perspectiva de perecimento. V. Ex.^a, no Senado, tem sido uma espécie de exceção, batallando desde o primeiro instante, manifestando o seu inconformismo e, às vezes, até com características de revolta. Adoto a tese da diminuição dos Partidos, porque entendo que, na diversificação exagerada dos grupos políticos, está uma espécie de pulverização da própria soberania nacional; mas entendo, como Vossa Excelência, e o faz muito bem, que não é difícil afirmar-se, através de um exame que me parece muito convincente; que o Partido Socialista tem, realmente aquela imantação, ideológica que os outros pequenos Partidos não têm. No Brasil, via de regra, os pequenos Partidos surgiram da dissidência ou, melhor dizendo, se me permite, da cissiparidade partidária. Mas, com o Partido Socialista, não ocorreu isso. É uma tradição ideológica em todo o mundo democrático. Seria um bom serviço à democracia brasileira não se assegurar a sobrevivência de todas as pequenas agremiações, mas o Partido Socialista deveria permanecer com seu "front", com a sua atividade, com todos os seus instrumentos de propaganda democrática na defesa das suas idéias, das suas convicções. Creio que não repercutirá muito bem, no mundo democrático, a notícia de que foi suprimido o Partido Socialista no Brasil. Será até mesmo um erro tático do Governo radicalizar as posições ideológicas entre o mundo comunista e o mundo capitalista. Essa política governamental está concorrendo para a radicalização. Existindo, porém, o Partido Socialista, ele será um fator de equilíbrio. Será uma afirmação da vitalidade democrática e até de isenção, uma grande área de isenção entre os dois mundos. Manifesto, aqui, com absoluta sinceridade, o meu desejo de ver sobreviver dessa tentativa de erradicação dos pequenos partidos, o Partido de V. Ex.^a.

O SR. AURELIO VIANA — Agradeço o aparte de V. Ex.^a.

A respeito do conceito sobre o nosso Partido, sobre o socialismo democrático, gostaria de fazer uma retificação às palavras do nobre Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

O Partido Socialista não saiu da União Democrática Nacional. É um equívoco de S. Ex.^a. Nem mesmo a Esquerda Democrática.

A União Democrática Nacional, originariamente, foi um movimento; depois, esse movimento transformou-se em Partido.

O Sr. Eurico Rezende — Exato.

O SR. AURELIO VIANA — No momento da transformação, os grupos que constituíam a União Democrática para o combate à ditadura então existente no Brasil, tomaram rumos e, se não estou equivocado, um grupo constituiu, como partido, a União Democrática Nacional; outro grupo da união democrática, movimento, constituiu-se no Partido Progressista; outro grupo daquele movimento, no Partido Republicano; e outro grupo do mesmo movimento, na Esquerda Democrática.

Consequentemente, nenhum desses Partidos saiu da União Democrática Nacional, partido político. A própria União Democrática Nacional, partido político, saiu da união democrática nacional, movimento.

O Sr. Josphat Marinho — Peço permissão para acrescentar à enumeração o Partido Republicano.

O SR. AURELIO VIANA — Citei o Partido Republicano.

Não sei mesmo se o Partido Libertador também saiu da União Democrática Nacional, movimento político de combate à ditadura, e não partido político.

O Partido Socialista surgiu da transformação da Esquerda Democrática, que passou, então, a adotar o nome de Partido Socialista Brasileiro, que ainda hoje detém.

É um equívoco que desejo retificar para a História.

Sr. Presidente, um debate tão sério como este, em torno da extinção de Partidos, realmente merece um plenário vazio (risos), porque as idéias e os grandes debates, neste País, estão caindo no vazio. Os debates literários, as idealizações pessoais, são os que engatam, que fascinam.

Como posso convencer a uma coletividade, que vai votar e decidir o sorte do meu Partido, de que deve permitir que se continue discutindo, se essa coletividade que vai votar, não sabe o que se passa?

E por isso que tenho insistido — e reafirmo — que não para a tranquilidade da minha consciência. Os colegas sabem dos conselhos médicos que recebi: — "Há imperiosa necessidade de um ventrículo esquerdo. Quando os exames feitos não são favoráveis". Raios os partam, a todos esses exames!

A única prova que posso dar de que não abduquei, nem abduco, dos meus pontos de vista é a minha presença nesta tribuna, apesar de estar consciente do que vai acontecer, porque os políticos deste País não têm sensibilidade para as grandes causas. E tenho a impressão de que devo estar recebendo críticas a esta hora, porque ao invés de estar nesta tribuna defendendo a sobrevivência do meu partido, deveria estar fazendo política fora daqui, em torno de alguns candidatos.

Mas, Sr. Presidente, leio as palavras de João Mangabeira, o meu mestre: (le:)

"Os partidos nacionais não serão considerados, nem hoje nem nunca, enquanto continuarem a admitir essas alianças de legêndas diferentes. A Constituição quer que os partidos representem, proporcionalmente, a Nação; mas, desde que haja alianças de legêndas, esse pensamento se deforma. Assistimos, então, a preferência dos pequenos partidos, sem programas diferentes dos existentes, que só se fundam para forçar esses entendimentos, visando alianças que lhes deem proveito. A proibição das alianças reduzirá, imediatamente, os partidos ao número que deve existir".

Agora, a frase central:

"Não se pode, evidentemente, proibir o funcionamento, a existência desses pequenos partidos. Não é possível, por exemplo, proibir a existência do Partido Socialista que, embora pequeno, é partido de doutrina, de programa, que existe em toda parte do mundo. Não seria lógico proibir a existência dessas agremiações partidárias, sob o fundamento de que elas são pequenas, pois isso seria até atestado de incultura política de nossa parte. Impedindo as alianças, entretanto, cada partido irá às urnas com a roupa que tem e defenderá o seu ponto de vista".

Declarei, por isso: se não se cogitasse, como se cogia, se não se soubesse, como se sabe que, aprovada a lei do Estatuto Nacional dos Partidos, os pequenos partidos estão destruídos, jamais apresentaria esta emenda.

Apresentei minha proposição visando a dar forma ao pensamento de João Mangabeira. Os partidos programaticamente idênticos, ideologicamente idênticos, que se fundam, que se

entrossem. Mas fundir quantidades heterogêneas, que fusão seria essa?

Destruir-se um partido que, embora pequeno, difere ideologicamente, programaticamente dos demais, com o a denunciação o verdadeiro conceito que ela deve ter, é um crime de lesa-democracia.

Li em um dos jornais mais importantes do País e a decisão do Sr. Ministro da Justiça, Sr. Senador Milton Campos: (le)

"O Ministro Milton Campos declarou-se, então, ao declarar problemas ligados a uma política nacional, partidária do desenvolvimento no País de um socialismo democrático, dizendo que a reforma deveria caber ao P.T.B."

Mas, como o P.T.B. não é socialista, não advoga, no seu programa, o socialismo como programa, o socialismo como filosofia política, como faz o Partido Trabalhista Brasileiro, ou os Partidos Socialistas nacionais, só existe um Partido que poderia — em se opunhando e crescendo a custa dos maiores sacrifícios, das maiores lutas, vezes até intestinais — desenvolver o País através da doutrina socialista-democrática a que se refere o Ministro da Justiça, Senhor Milton Campos. E que Partido seria esse? O Partido que, através da deleite projeto enviado a esta Câmara, o Senhor Presidente do Republicano e as forças que apelam, dentro e fora do Parlamento, desejam destruir, aniquilar, evitar que cresça.

Sei que esta minha atitude é uma atitude assim um tanto ou quanto quibrotista. Sei perfeitamente disso. Talvez até motivo de chacota e de sorrisos.

Este Aurélio está fora da realidade! Não sabe de que não adianta isso? Não sabe que não adianta lutar? Não sabe que o seu Partido já está liquidado, já está destruído? Não sabe que essa luta é inútil? Não sabe que não se pode lutar a si mesmo, a sua própria vida física? Não sabe que apenas seis Senhores Senadores ou sete estão presentes e germinando ouvindo aquelas palavras, embora já tenham seus pontos de vista firmados e formados em torno do assunto mas, mesmo assim, finalmente, pacientemente o ouvem? Não sabe de que são 53 os que vão votar e que mesmo que os sete ou oito votassem pela sua tese, pela sua emenda, ainda assim ela seria derrotada? Não sabe que o Governo tem um Partido. — porque no Brasil só há dois Partidos: e o Partido do Governo no Congresso Nacional, e neste Partido estão udenistas, petebistas, pepegistas, neopetebistas... Creio que só não há socialistas, talvez mesmo porque o Partido Socialista só tenha um representante.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a?

O SR. AURELIO VIANA — Estou me apressando porque poderia dizer de lá: — E o seu Partido?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Este é o grande mal do presidencialismo.

O SR. AURELIO VIANA — Talvez sim.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Talvez, não. Definitivamente, sim!

O SR. AURELIO VIANA — Porque é um mal do presidencialismo, e quando querem o parlamentarismo, o deturpam tanto que o parlamentarismo só tem o nome. Tivemos uma experiência no Brasil, e os parlamentaristas fizeram tantas concessões, que no fim virou um ser híbrido.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não foram os parlamentaristas que fizeram concessões, mas os presidencialistas que estavam dentro do sistema parlamentarista de governo.

O SR. AURELIO VIANA — Ouvi um discurso, se não me falha a me-

méria do Líder Raul Pila, quando disse que fora obrigado a fazer concessões a fim de que a sua emenda fosse aprovada, mas que não era aquele parlamentarismo o verdadeiro, genuíno.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência está confirmando-o o que disse.

O SR. AURELIO VIANA — Não. Quem fez concessões?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência está confundindo concessão na elaboração do ato que estabeleceu o parlamentarismo com a concessão de ordem política. Quando dei aparte a V. Ex.^a pensei que V. Ex.^a estivesse se referindo à concessão de ordem política.

O SR. AURELIO VIANA — Não! Não!

O Sr. Aloysio de Carvalho — Então estamos de acordo.

O SR. AURELIO VIANA — Pois bem.

E me lembro de que, discutindo a emenda lá na outra Casa do Congresso, chamava a atenção dos parlamentaristas para isso: mesmo se esse sistema falhar, se a emenda for aprovada e o regime parlamentarista falhar, tudo isto será levado à conta do parlamentarismo. E foi o que aconteceu.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Levado ao parlamentarismo pelos que não podiam enxergar bem o fato. Para que um regime exista, sobreviva, prospere é preciso que os incumbidos de exercitá-lo sejam homens honestamente capazes de exercitá-lo. E não aconteceu isso.

O SR. AURELIO VIANA — Mas acontecia o seguinte fato: que se os homens incumbidos da execução do parlamentarismo no Brasil fossem honestos, o Parlamentarismo teria falhado porque não era parlamentarismo. Havia tanta concessão ao presidencialismo, que os parlamentaristas verdadeiros não poderiam executar o sistema na sua pureza.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O sistema, na sua pureza, seria inexistente no Brasil, como o sistema, na sua pureza, é hoje uma simples doutrina, um ponto teórico. A complexidade do mundo moderno não permite mais nenhum regime estabelecido em bases ou fundamentos rígidos, inflexíveis. V. Ex.^a o sabe, conhece bem a política internacional. Há pouco se referiu à feição socialista do Partido Trabalhista Inglês e dos partidos Nórdicos. V. Ex.^a sabe perfeitamente como a política hoje é feita, muito mais do que em outros tempos, dessa flexibilidade de processos e, até mesmo, de uma certa transigência em matizes de ordem doutrinária.

O SR. AURELIO VIANA — De pleno acordo com V. Ex.^a pela exposição que acaba de fazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Dou-me por satisfeito, então, de estar aqui ouvindo a exposição de V. Ex.^a. Aliás, presto sempre a máxima atenção a tudo quanto V. Ex.^a diz, e se às vezes me retiro do plenário, quando V. Ex.^a está falando, faço-o, como mais de uma vez até anunciei, por uma obrigação inadiável.

O SR. AURELIO VIANA — Isto acontece com qualquer um de nós. Na verdade, a maior parte dos que se retiram não o fazem por hostilidade a quem está na tribuna. Já é uma hábito, um vício não estamos no direito. Ou então têm alguma coisa a fazer nas comissões que se reúnem à hora dos debates — o que é, e mecu ver, uma norma que deveria ser colibida permanentemente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — De pleno acordo.

O SR. AURELIO VIANA — Não entendo bem. O debate é feito para esclarecer, para uma tomada de posição, e essa tomada de posição é adotada quando o Senador é convocado para uma comissão importante, sem que der um parecer naquele momento, com prazo determinado. Tica, então, o Senador cogitado, inclusive por que, às vezes, ele está votando e, depois do voto, não sabe realmente do que se tratava; estava naquela comissão. É uma comissão que se reúne no momento das votações dos matérias os mais importantes. E alguma coisa que não entendo, como democracia.

Mas, Sr. Presidente, vamos ao primeiro assunto, para terminar.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURELIO VIANA — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Há também os Senadores, que formam a maioria, que não exercem desprezo ao orador: os que hostilizam Brasília, porque são Senadores atlânticos, e daqui declamam todas as sextas-feiras e, às vezes, até nas quintas-feiras à noite. De modo que devemos encerrar também essa necessidade de se criarem condições de mais eficiência ao Congresso Nacional, a começar pela assiduidade. Temos, aí, em tramitação, o projeto das inelegibilidades. Poder-se-ia, por exemplo, apresentar-lhe uma emenda simples: são inelegíveis os parlamentares federais que não residem em Brasília. De modo que V. Ex.^a, Presidente da Comissão do Distrito Federal, poderia dar-nos opinião a respeito de uma emenda nesse sentido.

O SR. AURELIO VIANA — Eu estaria de acordo com V. Ex.^a; eu adotaria outra emenda: são inelegíveis os parlamentares que não assistiram às sessões do Congresso numa proporção X...

O Sr. Altino Fontana — Muito bem! Exatamente!

O SR. AURELIO VIANA — ... só, se justificando a ausência por motivo comprovado, de conformidade ou casos de extraordinária importância.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a, então, me permite dizer: uma subemenda. V. Ex.^a está subemendando a minha emenda.

O SR. AURELIO VIANA — O indivíduo que reside em Brasília e não vir ao Parlamento!

O Sr. Altino Fontana — Pelo menos 50% das sessões!

O SR. AURELIO VIANA — Não sei como a Revolução não incluiu, na categoria dos inelegíveis, o homem eleito deputado ou senador que falta, sistematicamente, às sessões; incluiu, nessa categoria, outros elementos que, democraticamente, são muito necessários.

O Sr. Eurico Rezende — Mas a medida poderia ser extensiva ao Presidente da República e aos Ministros de Estado.

O SR. AURELIO VIANA — Vossa Ex.^a, como governista poderia apresentar emenda nesse sentido.

O Sr. Eurico Rezende — Apresentaria a emenda nos termos em que a propus.

O SR. AURELIO VIANA — Perderia o mandato o Presidente da República que não vivesse em Brasília, que não descesse aqui. E assim também os Ministros de Estado e outras autoridades. A ideia de V. Ex.^a é muito boa.

O Sr. Eurico Rezende — Vê Vossa Ex.^a que da discussão realmente é que nasce a luz...

O SR. AURELIO VIANA — Assim, Sr. Presidente, defendendo esta emenda

como uma concessão, em virtude da conjuntura que se criou. E o Senador Eurico Rezende tem razão quando diz que não vem assistindo à luta, que deverá ser até heróica, acrescentando, dos pequenos partidos para sua sobrevivência.

Eu, às vezes, tenho mesmo a impressão de que há grupos que postulam que o sistema não é o substituído, mas que ficaria a ser o projeto governamental, que é mais útil!

O Sr. Eurico Rezende — Para que eu case com depressão.

O Sr. Altino Fontana — É o que vai acontecer.

O SR. AURELIO VIANA — Hoje, fui procurado por um grupo de deputados. E a eles disse que era número, não! O Senador precisa assumir a responsabilidade do seu ato. Se não houver número e prevalecer o projeto do Governo, a culpa será do Senado da República, dos que se apresentam diante de um dos projetos mais sérios e mais importantes. Sem número, não! Porque não é possível que a democracia esteja sendo jogada num tabuleiro, no tabuleiro do indiferentismo e da irresponsabilidade, e que com a sorte dela, que está ligada à sorte dos partidos políticos, seja encerrada da maneira como se o faz.

Então os grandes partidos têm medo que os pequenos cresçam numa época em que o povo olha mais já principia a olhar para princípios, programas, filosofia e doutrinas? Tem medo que os pequenos partidos cresçam e eles desapareçam e se extinguam?

Ha um pacto do Executivo com a maioria dos parlamentares. Já nem falo dos grandes partidos e dos pequenos partidos, porque disse, há pouco, que o sistema parlamentar brasileiro se vem caracterizando por isto mesmo: há mais partidários do Governo do que partidários de partidos. E entre os não partidários do Governo existem ainda independentes e opositoristas. Mas os Partidos do Brasil, no Parlamento, são assim. Tanto que eu gargalho quando ouço o Líder, às vezes, do P. S. D., declarar na Câmara: "O meu Partido vai votar contra". E quando o voto sai, boa parte do seu Partido vota contra o seu Partido, porque está é com o Governo. E' assim agora, foi assim durante o Governo do Senhor João Goulart, foi assim no Governo do Sr. Jânio Quadros, foi assim no Governo do Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Até quando, não sei...

Em que os pequenos partidos prejudicam a democracia brasileira? Juntam os três grandes, que todos os pequenos reunidos não poderão impedir que o que eles desejarem seja votado no Congresso.

Para discutir, apenas, formulo o seguinte pensamento: se existem leis prejudiciais ao Brasil, não foram impostas pelos pequenos partidos; se a democracia é falha no Brasil, a culpa não é dos pequenos partidos; se o sistema democrático não funciona em no Brasil, a culpa não cabe aos pequenos partidos, que não podem influir e impedir o seu bom funcionamento.

Então, se desejam, argumentando apenas, que sejam punidos os culpados pelo que vem havendo no País, e se a culpa é de partidos políticos, que se extingam os grande e que eles se transformem nesse partido que é o Bloco Revolucionário. Este sim, agora é o mais seguro dos partidos porque há um interesse mútuo entre eles, por cima dos partidos cujas legendas a maioria dos seus componentes diz que adota.

Pego sinceramente, excusas aos Senhores Senadores presentes, mas, na verdade, eu não sei ser destruído sem me defender, eu não sei ser partidário de conversa. Usarei o dito popu-

lar: não sou socialista de "araque". Não sou partidário de conversa, e às vezes sofri mais no passado do que no presente, até no meu próprio partido, porque nunca fugi da sua ideologia democrática, nunca fugi do seu programa democrático, nunca me afastei dele, não fazia concessões e não as faço hoje.

E, quando eu vejo que ficarei no partido, eu me agrego a um outro partido que também de quando em vez que eu defenda essas ideias que estou defendendo dessa tribuna, ou por que me afastar da vida pública, quando eu vejo que ajudo potencial, por algum tempo, a minha maneira, prestar alguns serviços ao meu País, à nossa Pátria, eu não posso deixar de vir à tribuna para dar uma demonstração pública de que, vencido mas não convencido, estou lutando até o fim.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Morrendo gloriosamente.

O SR. AURELIO VIANA — Muito obrigado a V. Ex.^a, é isso mesmo.

As vezes incompreendido, muitas vezes até mesmo pelos meus próprios partidários, membros do meu Partido. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE:

(Caltete Pinheiro) — Respondendo à questão de ordem anteriormente formulada pelo Senador Aurélio Viana, informo que as demais emendas encaminhadas à Mesa sem justificacão são de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende e Vasconcelos Torres.

Com a palavra o Sr. Eurico Rezende, para justificar as emendas de sua autoria.

O SR. EURICO REZENDE:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o projeto de Código Eleitoral em processo de discussão dispõe no Art. 324, situado no escalonamento dos crimes eleitorais:

"dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;

Pena — Reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias, multa."

Como se vê, o dispositivo trata de punir os atos de corrupção ativa e passiva durante o processo eleitoral. Mando a esse artigo acrescentar um parágrafo, com o seguinte texto:

"Parágrafo único. Para efeito de apuração do crime previsto neste artigo, poderá o Juiz ou o Tribunal requisitar quaisquer informações em estabelecimentos oficiais ou particulares de crédito, não podendo o cumprimento da diligência ser impedida ou embaraçada sob alegação de sigilo de qualquer natureza."

Visa, portanto, a emenda acabar com o sistema de contenção e às vezes de impunidade propiciado pelo chamado sigilo bancário.

A emenda dá, então, atribuição ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal para requisitar informações a respeito do comportamento do desdobraimento da evolução da conta bancária, como condição propícia à apuração do crime de corrupção eleitoral.

A outra emenda refere-se ao artigo 250. Este reza o seguinte:

"No período de campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos serão instalados, na sede dos diretores devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente ou pagamento das taxas devidas."

Quer dizer: visa o dispositivo do projeto determinar que as empresas concessionárias ou as entidades oficiais que operem serviços telefônicos sejam obrigadas a instalar, durante determinado período do processo eleitoral, aparelhos telefônicos nos diretórios políticos.

Entendo, Sr. Presidente, que a matéria não deve ser muito explicitada na Lei Eleitoral, porque refoge da técnica legislativa.

A emenda diz o seguinte:

"Acrescente-se ao art. 280 o seguinte:

O Tribunal Regional Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, fixando as respectivas condições."

O dispositivo do projeto aprovado determina a instalação de telefones. Mas na hipótese de a empresa não ter disponibilidade técnica? E' o que ocorre por este Brasil a fora, em que as empresas concessionárias não instalam aparelhos — e seria de seu interesse e de suas possibilidades financeiras — porque não possuem disponibilidades técnicas.

Então, a emenda deixa a critério da Justiça Eleitoral, através das instruções, regular a matéria, abrindo oportunidade até que se pesquise, se verifique se há realmente disponibilidade.

Emenda nº 62, alveja o Art. 1º que diz:

"Este Código regula a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado."

A emenda propõe a seguinte redação:

"Este Código regula a organização do sistema eleitoral e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado."

Entendemos que a redação fica mais adequada.

Emenda nº 63, manda substituir no art. 3º em vez de "constitucionais", diga-se "constitucionais alemãs".

Ampliando o preceito.

Emenda nº 64, visa o Art. 5º em seu parágrafo único, cujo caput é o seguinte:

Não podem alistar-se eleitores:

Parágrafo único — Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Pede a supressão da expressão "de ensino superior" para não se estabelecer uma demasia.

Emenda nº 65, acrescenta à letra do inciso I, do art. 6º, as palavras: "a seu serviço".

O art. 6º fala a respeito do alistamento. Diz:

"O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I —
b) para os maiores de 70 anos;
c — os que se encontrem fora do país";

A emenda ressalva "fora do país a seu serviço". Não é possível que, estando a passeio fora do país fique dentro do alistamento.

Inciso II —
"c — os que esse encontrem fora do seu domicílio".

Emenda 68:
Redija-se assim a parte final do art. 7º:

"região de seu domicílio, imposta por aquela autoridade e co-

brada na forma prevista no artigo 395".

O art. 7º do projeto reza:

"O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta (30) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de cinco (5) a vinte (20) por cento do salário-mínimo da região de sua residência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 395".

A emenda nº 68 faz referência à "região de seu domicílio". Não há publicação das emendas. Ainda estão sendo justificadas. Elas terão de ir com o Projeto para a Comissão.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas já estou adiantando aqui o trabalho. Estou colocando, ao lado da disposição, o número da Emenda. Por exemplo, quanto às emendas de V. Exa., de ns. 62 e 63, a matéria já está regulada em Emenda da Comissão de Constituição e Justiça. Agora, desejava que V. Exa. informasse, por obséquio, qual a emenda que muda a expressão "sua residência".

O SR. EURICO REZENDE — E' a Emenda nº 68. Muda "sua residência" por "região de seu domicílio".

O Sr. Aloysio de Carvalho — E' o certo.

O SR. EURICO REZENDE — A Emenda nº 69 manda dar nova redação à parte final do inciso 3º, do Art. 7º (trata-se das implicações punitivas da falta de alistamento), que diz:

Participar de concorrência pública e administrativa da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal ou de Municípios.

A redação proposta é:

Participar de concorrência pública administrativa da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal, Município ou de Autarquia.

Naturalmente que o Projeto, ao falar em União, deve referir-se implicitamente à União, considerada como administração centralizada e como administração descentralizada. Mas é sempre conveniente afirmar-se com mais clareza nos textos legais. Então, a Emenda nº 69 inclui as concorrências quanto às autarquias. Quanto à Emenda nº 70, Inciso IV, do Art. 7º, é apenas uma emenda de redação. Em vez de "celebrar", a expressão "celebrem", que é mais correta.

Parágrafo III, do Aort. 7º: Em vez de "diretores", diga-se "dirigentes".

Quando, se tratar de firma ou empresa, o disposto nesse artigo aplica-se aos diretores.

A emenda substituiu as palavras porque, assim, abrange todas as modalidades de liderança administrativa.

Emenda nº 72.

No Art. 3º, em vez de "um salário-mínimo a três salários-mínimos regionais", diga-se: "de um a três salários-mínimos regionais".

Melhor técnica redacional

Emenda nº 73.

Redija-se assim o Art. 11: "se o eleitor, que não tendo votado nem pago a multa, se encontrar fora etc."

O Art. 11 dispõe:

"O eleitor que não votar, não tendo pago a multa, se se en-

contrar fora de sua zona, de seu Estado..."

Modifica-se apenas a parte inicial do texto:

"O eleitor que não votar, não tendo pago a multa, se se encontrar..."

Vê-se, logo, que a redação está confusa. A emenda procura dar melhor redação.

Emenda nº 74.

Nos incisos III e IV do Art. 13, acrescentem-se, inicialmente, os artigos as e os.

E' que o Artigo manda antecipar às "juntas eleitorais" o determinativo "as"; e manda anteceder a "juízes eleitorais" o determinativo "os". Portanto, emenda de redação.

Emenda nº 75.

Redija-se assim o art. 13:

"Art. 13. Salvo por motivo justificado, o Juiz de Tribunal Eleitoral serve durante dois anos, contados sem interrupção, inclusive por motivo de licença ou férias, nunca por mais de dois biênios consecutivos."

No projeto, o dispositivo é o seguinte:

"Art. 13. Salvo por motivo justificado, o Juiz de Tribunal Eleitoral serve durante dois anos, contados sem interrupção, inclusive por motivo de licença ou férias, nunca por mais de dois biênios consecutivos, exceto no caso do art. 16."

E' que pelo Código atual, o Juiz nomeado serve um biênio e poderia servir por mais de um. A emenda visa estabelecer apenas um biênio de exercício. Entendemos que a emenda abre oportunidade à formação de pessoal especializado em maior número, para colaborar com a Justiça Eleitoral. E suprime uma recondução que se não é censurável, também não é de absoluta necessidade.

A Emenda nº 76 reza:

"Suprima-se o parágrafo único do Art. 16".

Dispõe o parágrafo único do Artigo 16:

"O tempo de afastamento, por força deste artigo, será descontado na contagem do primeiro biênio, para efeito de recondução."

A emenda visa, então, a se ajustar a disposição proposta na emenda anterior.

A Emenda nº 77 dispõe:

"No parágrafo primeiro do Artigo 17, suprimam-se as palavras a partir de: "dela não podendo, etc."."

O parágrafo primeiro do Art. 17 assim diz:

"A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado nem jurista que, a menos de 4 anos tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo."

Procura-se, então, suprimir essa exigência que nos parece descabida, porque a presunção é de que a lista organizada pelo Supremo Tribunal Federal envolve nomes de eficiência comprovada para o munus da Administração Eleitoral brasileira.

Emenda nº 78. No parágrafo 2º do art. 17, em vez de "lista triplíce" diga-se "lista organizada".

Diz o projeto:

"Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não for dado substituí-lo, desde que seu nome figure na lista triplíce."

Não se deve fixar no parágrafo 2º do art. 17 o quantitativo de nomes na composição da lista, porque já o parágrafo 1º se refere à lista triplíce, e a expressão aqui "lista organizada" refere-se, obviamente, à lista triplíce.

Emenda nº 79. Redija-se assim o parágrafo 3º do art. 17:

"Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, ou parente por afinidade, excluindo-se na ocorrência do impedimento o que tiver sido escolhido por último."

Há o acréscimo e mantem-se o restante parágrafo.

Emenda nº 80 ao parágrafo 4º do art. 17:

"A nomeação de que trata o inciso II, não poderá recair em magistrado aposentado, jurista que há menos de quatro (4) anos tenha sido membro de diretório partidário, disputado ou exercido cargo eletivo, ou em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, seja diretor, proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor da administração pública."

Já o dispositivo a que se refere a emenda tem a seguinte redação:

"§ 4º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo, não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de concessionária de serviço público ou de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública."

Como se vê, a emenda estende a proibição a quem tenha figurado em diretório partidário, disputado ou exercido cargo eletivo, isto é, visa a aperfeiçoar a isenção.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite-me V. Exa. uma intervenção. Estou pedindo estes esclarecimentos porque, sendo uma justificação oral, só daqui a oito dias dela tomar conhecimento no Diário do Congresso.

O SR. EURICO REZENDE — Vossa Excelência está sendo otimista.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Então, daqui a quinze dias. Mas a ressalva, constante da emenda, não é a mesma do parágrafo 1º do art. 17 quando fala em magistrados aposentados, juristas que há menos de quatro anos tenham sido membros de diretório político, disputado ou exercido cargo político?

O SR. EURICO REZENDE — O parágrafo 1º do art. 17 diz:

"A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro de trinta dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado nem jurista que, a menos de quatro anos tenha sido membro de dire-

tório político, disputado ou exercido cargo eletivo.

V. Ex.^a tem razão, há repetição do texto. Eu retiro a emenda.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Se for retirada a emenda⁸ seremos obrigados a fazer a remuneração total. Vossa Ex.^a pode deixar que eu assinalarei que a emenda está prejudicada, porque já consta do texto do projeto.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço a colaboração de Vossa Excelência. A emenda será mantida e sua justificativa que será apreciado pelo Relator.

Emenda 81:

Redija-se assim o art. 18.

"O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para sua Presidência e Vice-Presidência os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e para a Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral qualquer de seus membros."

O art. 18 do projeto diz:

"O Tribunal Superior elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, um de seus membros."

A emenda visa a entregar a liderança administrativa do Tribunal Superior Eleitoral a membros do Supremo Tribunal Federal.

Emenda 84:

Redija-se assim a parte final do art. 19: "funcionando, nas faltas e impedimentos, seu substituto legal."

O art. 19 diz:

"Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal."

O Sr. Aloysio de Carvalho — Passamos, então, da 81 para a 84?

O SR. EURICO REZENDE — E porque naturalmente há intercorrência de emendas já com justificativa escrita.

Emenda nº 85. Redija-se assim o Parágrafo único, do art. 21:

"Será ilegítima a suspeição quando após arguição, o excipiente houver praticado ato que importe em aceitação do arguido."

Diz o Parágrafo Único do art. 21 do projeto:

"Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou depois de manifestada a causa praticar ato que importe em aceitação do arguido."

A emenda, como se vê, procura modificar apenas a redação, atendendo que o texto proposto melhora a técnica legislativa.

Emenda 86. A letra c, inciso I, do art. 23:

"Em vez de — "aos" — "ao" e "aos"

Diga-se: "do" — "do" — "do" e "dos".

O art. 23 diz que compete ao Tribunal Superior processar e julgar originariamente:

"C — a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários de sua Secretaria;"

A emenda é de correção gramatical, apenas.

Emenda nº 87 — Inclua-se, na letra "e", Inciso I, do art. 23:

"Entre Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais" as palavras: "do próprio Tribunal Superior".

O art. 23, inciso I, letra "e", diz o seguinte:

"e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais..."

A emenda coloca nessa competência também a do julgamento do próprio Tribunal Superior. É emenda aditiva.

Emenda nº 88.

"Redija-se assim a parte final da letra "e", I, do art. 23:

"antes que o Juiz competente possa dele conhecer."

Diz a letra "e":

"...antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;"

Então a redação passa a ser:

"... antes que o juiz competente possa dele conhecer."

Parece-me que o texto final do projeto está com muita afetação gramatical e a emenda emprega justamente a expressão judiciária:

"... antes que o juiz competente possa dele conhecer",

simplificando, assim, o texto.

Emenda nº 89:

"Redija-se, assim, a parte final da letra "h", I, do art. 23:..."

Diz a letra "h", I, art. 23:

"os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta (30) dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato ou parte interessada;"

A emenda, ao dar atribuições, restringe-as a partidos ou candidatos interessados, não podendo, portanto, adotá-las qualquer outra parte.

Emenda nº 90. Suprime, no inciso II do Art. 23, as palavras "nos termos do Art. 300".

O Art. 23, inciso II, diz:

"— julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 300, inclusive os que versarem matéria administrativa."

O Art. 300 reza:

"As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: ..."

E cria-se as hipóteses de recursos.

Entendemos que, fazendo referência o inciso apenas aos termos do art. 300, restringe demais a competência do Tribunal Superior. Pode ocorrer a existência de outras hipóteses, em outros dispositivos do projeto.

Emenda 92:

"No art. 30, em vez de "voto" diga-se "votos".

Emenda de redação.

Emenda 93:

Acrescente-se o seguinte §. 3º ao art. 30:

"No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no Parágrafo Único do art. 21".

O art. 30 do projeto diz:

"Os Tribunais Regionais acobardam por maioria de voto, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros". A emenda manda acrescentar o § 3º que diz:

"No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no Parágrafo Único do art. 21".

O parágrafo anterior a que se refere a emenda, e que é o segundo diz:

"Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer partido ou eleitor poderá arguir a suspeição de seus membros, do Procurador Regional ou de funcionário de sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto no regimento".

O Art. 21 (a que se reporta a Emenda) diz que

"Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, etc. etc."

Então a remissão é perfeitamente aconselhável, porque adequada.

A Emenda nº 94, na letra a, inciso I, do Art. 31:

"Em vez de estadual, diga-se regionais"; e entre "Vice-Governador" e "Congresso Nacional" colocar vírgula.

A emenda é então de Redação.

Emenda nº 95:

"Na letra b, inciso I, do art. 31, acrescentar:

"Distrito Federal ou Território";

Art. 31. Compete aos Tribunais Regionais... — Inciso I-b) Os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado";

Houve a omissão das unidades Distrito Federal e Território.

Então, a Emenda procura acrescentar.

Emenda nº 96:

"Na letra c, Inciso I, do Art. 31, em vez de "aos" e "ao", digam-se "dos" e "do".

A emenda visa à correção gramatical do texto.

Emenda nº 97:

"Redija-se assim a parte final da letra e, Inciso I, do Art. 31 antes que o juiz competente possa dele conhecer".

O Art. 31 diz:

"Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários de sua secretaria, assim como aos Juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes cometidos pelos juizes eleitorais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral,

contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais, ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência, antes que o juiz competente possa provar sobre a impetração".

Dá-se uma redação mais jurídica e mais simples, como ocorreu com a emenda anterior.

A Emenda nº 98, diz:

"Redija-se assim a letra g, Inciso I, do Art. 31:

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais, em trinta dias de sua conclusão, para julgamento, sem prejuízo, das sanções decorrentes do excesso de prazo, formulados por Partido, candidato ou parte interessada."

É a hipótese verificada em emenda anterior, quando se refere exclusivamente a Partido ou a candidato ou a interessado, isto é, diminuindo a possibilidade de excessiva diversificação de recurso.

Emenda nº 102.

Redija-se assim a parte final da letra b do inciso II do Art. 33: "de Estados ou Territórios diferentes, e entre aqueles, e os do Distrito Federal."

O Art. 33 do projeto...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência não vai encontrar. Deve ser o Art. 32.

O SR. EURICO REZENDE — O Art. 32 diz: "competem, ainda, aos Tribunais Regionais..."

Não vejo, no projeto, nenhuma letra integrando o inciso II do Art. 32.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A emenda altera que letra?

O SR. EURICO REZENDE — Faz referência à letra b, do inciso II do Art. 32, mas acontece que o Inciso II não se desdobra em nenhuma letra.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Pode V. Ex.^a verificar, pela matéria, se coincidente, que deve ser o Inciso 19.

O SR. EURICO REZENDE — Tem razão V. Ex.^a E' o inciso 19 do Art. 32, que diz:

"suprimir os mapas parciais de apuração sendo utilizados apenas os boletins e os mapas totalizados desde que número menor de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, devendo ser satisfeitos estes requisitos..."

Confesso, Sr. Presidente, que não encontro o texto a que se refere a emenda.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Como está redigida?

O SR. EURICO REZENDE —

"Redija-se assim a parte final da letra "b", do inciso 19 — agora com orientação de V. Ex.^a — "do Art. 32".

O Art. 32 diz: "de Estados ou Territórios diferentes, e entre aqueles e os do Distrito Federal".

Parece-me que, aqui, o texto da emenda se refere a um conflito de jurisdição.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não acha V. Ex.^a melhor sacrificar a emenda?

O SR. EURICO REZENDE — Não vejo como sacrificá-la. A emenda está justificada. V. Ex.^a que a sacrificará...

Sr. Presidente, quero esclarecer que apenas subscrevi as emendas. A autoria principal deveria ser do eminente Senador Irineu Bornhausen, mas, não tendo S. Exa. comparecido para aduzir a justificativa, tive que, em virtude dos meus deveres assistenciais, suprir a ausência do Autor, de fato, dessas proposições subsidiárias:

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Exa. cumpriu a incumbência com muita eficiência.

O SR. EURICO REZENDE — E com bastante dificuldade.

Sr. Presidente, o meu espírito está tranquilo. Todos conhecemos a capacidade, a percuência e a festejada e aplaudida cultura jurídica do eminente Relator.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. EURICO REZENDE — Assim, S. Exa., com a sua generosidade, por certo espantará as nossas dúvidas e as deficiências da improvisação que ora termino. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Por força de determinação regimental, são consideradas inexistentes quatro emendas de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tórres, que não está presente para justificá-las.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, pediria a V. Exa. o obséquio de dar o número dessas emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Não estão numeradas e, por este motivo, são consideradas inexistentes.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Perguntei porque o Senador Eurico Rezende deu número às emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Aquelas foram numeradas devidamente. Aguardávamos providências do PTB nesse sentido mas isto não foi feito.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Só fiz o pedido porque o Senador Eurico Rezende referiu-se a emendas numeradas e eu pensei que essas também estavam numeradas. Obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Continua a discussão (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerraré a discussão. (Pausa). Está encerrada.

O projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça para pronunciamento sobre as emendas apresentadas em Plenário.

Está esgotado a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima segunda-feira a seguinte

ORDEN DO DIA:

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-D-63, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, tendo Pareceres: I — Sobre o projeto — da Comissão de Constituição e Justiça,

sob nº 749, de 1965, favorável; — da Comissão de Projetos do Executivo, oral, proferido na sessão de 21 do mês em curso, favorável com as emendas que otherece, sob números 1 a 10-CPE. II — Sobre as emendas de Plenário (orais e proferidas na sessão anterior). — da Comissão de Constituição e Justiça — favorável às de nºs: 6 — 7 — 10 — 12 — 19 — 21 — 26 — 28 — 29 — 31 — 32 — 33 — 36 — 37 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 48 — 49 — 50 — 51 — 53 — 54 — 55 — 56 — 59 — 63 — 65 — 63 — 67 — 68 — 69 — 71 — 73; e contrário às de nºs: 1 — 3 — 4 — 8 — 9 — 11 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 22 — 23 — 34 — 46 — 47 — 57 — 60 — 61 — 62 — 64 — 70 — 72 — 75 — 76 — 77 — 81 — 85 e 86; com subemendas às de nºs 2 — 5 — 20 — 24 — 30 — 35 — 39 — 74 e CPE-1 — da Comissão de Projetos do Executivo, manifestando-se de acordo com o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1965 (nº 2.789-B-63, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 70.033.304 (setenta milhões e cinquenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de contribuição do Brasil relativa ao financiamento dos estudos preliminares necessários à construção do "Tambor del Darién", trecho da Estrada Pan-Americana, tendo Parecer favorável, sob nº 793, da Comissão de Finanças.

3

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 810 de 1965, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 307, de 1964 (nº 813-B-63, na Casa de ori-

gem) que concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel e dá outras providências.

4

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 808, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (número 194-A-64, na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um milhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul, com recursos provenientes da cobrança de "Letras do Tesouro".

5

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 809, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo nº 18-65 (nº 214-A, de 1965, na Casa de origem), que autoriza o Governo Brasileiro a aderir à "Convenção sobre a Escravidão", assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1933 e à "Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravidão" firmado em Genebra a 7 de setembro de 1936.

6

Discussão em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 814, de 1965) do Projeto de Resolução nº 53, de 1965, que suspende a execução das alíneas "b" e "e" do artigo 37 da Constituição do Estado de São Paulo, julgadas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal proferida na Representação nº 192, do Procurador-Geral da República.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DO DIRETOR CERAL

O Diretor-Geral, nos termos do artigo 270, item I e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, deferiu licença concedida pela Junta Médica ao seguinte funcionário Francisco Olimpo Gomes, Auxiliar de Portaria, PL-8, no período de 14 a 21.5.1965, num total de 14 dias. (DP-486-65).

Concedeu, nos termos do artigo 310 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, item 35 da Resolução nº 6, de 1960, salário-família aos seguintes funcionários:

Antonio Adalberto dos Santos, Motorista, PL-9, em relação a seu filho André Nicolai Pereira dos Santos, a partir de maio de 1965. (DP-485-65.)

Jorge Paiva do Nascimento, Oficial Legislativo, PL-6, em relação a sua filha Naira Lee Wanderley Paiva do Nascimento, a partir de abril de 1965. (DP 487-65).

Francisco Gonçalves de Araújo, Auxiliar Legislativo, PL-8, em relação a seu filho Eugênio, a partir de maio de 1965. (DP-502-65).

William Lima Machado Newton, Auxiliar Legislativo, PL-7, em relação a seu filho William, a partir de abril de 1965. (DP-509-65).

Deferiu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 9 e 11 da Resolução nº 6, de 1960, os seguintes requerimentos:

DP-1.151-64 — de Walter Baptista Lage, Ajudante da Portaria, FT-17 em que solicita averbação em seus assentamentos de tempo de serviço presta-

do à Companhia Nacional de Alcatris num total de 584 dias, como diarista, para todos os efeitos legais, exceto o de licença especial;

DP-451-65 — de Jayme de Resende Pacheco, Motorista, PL-10, em que solicita averbação em seus assentamentos de tempo de serviço prestado ao Estado do Espírito Santo num total de 602 dias, para todos os efeitos legais, exceto o de licença especial;

DP-548-65 — de Deusedit Miranda, Ajudante do Chefe de Transportes, PL-7, em que solicita seja transcrito em seus assentamentos elogio publicado no DCN de 26.5.65.

DP-512-65 — de Alexandre Dumas Paraguassu, Oficial Legislativo, PL-6, em que solicita abono de falta no dia 2 de junho de 1965, por motivo de prova na Universidade de Brasília;

DP-551-65 — de Genoveva Ayres Ferreira Dias, Auxiliar Legislativo, PL-7, em que solicita abono de falta no dia 3 de junho de 1965, por motivo de prova na Universidade de Brasília;

DP-429-65 — de Hélio Augusto da Silveira, Auxiliar de Portaria, FT-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 31.5.1965;

DP-437-65 — de Francisco Lopes Arêas, Ajudante de Porteiro, PL-7 em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 28.6.1965;

DP-441-65 — de José Nilo Filho, Auxiliar de Portaria, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 7.6.1965;

DP-443-65 — de Lélia Pinto Ferraz, Auxiliar Legislativo, PL-8, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 10.5.1965;

DP-445-65 — de Santino Mendes dos Santos, Linotipista, FT-2, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964 a partir de 21.6.1965;

DP-461-65 — de Adélia Leite Coelho, Oficial Bibliotecário, PL-3, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 21.6.1965;

DP-468-65 — de Iraçu Francisco Luiz da Rocha, Auxiliar de Portaria, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de ... 21.5.1965;

DP-471-65 — de Virgílio Leite Porto, Auxiliar de Portaria, PL-10 em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 31.5.1965;

DP-476-65 — de Silmário Rodrigues, Motorista, PL-10, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 31.5.1965;

DP-481-65 — de Alair Vargas, Auxiliar de Portaria, PL-10, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 31.5.1965;

Deferiu, nos termos do artigo 158 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, item 9 da Resolução nº 6, de 1960, o requerimento de Oscar Augusto Bonfim Filho, Linotipista, em que solicita abono de faltas no período de 17 a 21-5-1965, por motivo de casamento. (DP- 523-65).

Concedeu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960 e de acordo com os atestados médicos, abono de faltas aos seguintes funcionários:

No mês de maio de 1965:

Sara Ramos de Figueiredo, Pesquisadora, PL-6, no dia 26;

Isaac Freire de A. Sobrinho, Servente da Administração, FT-8, no dia 28;

No mês de junho de 1965:

Maria Eliza Nogueira Lodo, Oficial Bibliotecário, PL-5, no dia 1º;

Francisco de Assis Ribeiro, Oficial Legislativo, PL-5, no dia 1º, saída antecipada;

Ataliba Luiz Mota Teixeira, Auxiliar Legislativo, PL-10, nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho 65;

Aracy O'Reilly de Souza, Oficial Legislativo, PL-5, nos dias 1 e 2;

Myriam Gurjão Mello, Oficial Bibliotecário, PL-5, nos dias 1, 2 e 3;

Nilson Simões da Luz, Guarda de Segurança, PL-10, nos dias 1, 2 e 3;

Irene Stella Homem da Costa, Taquígrafo Revisor, PL-2, nos dias 1, 2 e 3; levando à conta de Licença para tratamento de saúde os dias 4, 5, 6 e 7;

Maria Celina A. Figueiredo, Bibliotecária Substituta, FT-3, no dia 2; Aurisan Ramos Caiado, Dentista, PL-4, nos dias 2, saída antecipada, 3 e 4;

Genoveva Ayres Ferreira Dias, Auxiliar Legislativo PL-7, no dia 2;

Cláudio I. Leal Neto, Oficial Legislativo, PL-5, nos dias 2 e 3;

Virgílio Sobrinho, Linotipista, nos dias 2, 3 e 4;

Benedito José de Barros, Servente da Administração FT-8, no dia 3;

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto, Auxiliar Legislativo, PL-7, no dia 3;

Maria Ignez Brown, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 3;

Léa Augusta da Silveira Lobo R. Castro, Oficial Legislativo, PL-6, nos dias 3, 7 e 8;

Mary de Faria Albuquerque, Oficial Legislativo, PL-6 nos dias 3 e 4;

Claudionor de Araújo Barros, Radiotécnico, PL-9 nos dias 3 e 4;

Jair Antunes dos Santos, Ascensorista, FT-7, no dia 4;

Carlos Torres Pereira, Taquígrafo de Debates, PL-3, no dia 4;

Alfredo R. Teixeira Neto, Emendador, FT-2, no dia 4 e nos dias 10 e 11, saídas antecipadas;

Francisco Sampaio de Carvalho, Auxiliar Legislativo PL-10, no dia 4;
Walter Batista Lage, Ajudante da Portaria, FT-7, no dia 4;
Victor Lobo, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 4;
Derval Gomes Ribeiro, Servente de Administração, LT-8, no dia 4;
José Pereira Nunes, Auxiliar de Limpeza, nos dias 4 e 5;
Fernando Urbano, Auxiliar de Limpeza, nos dias 4, 5 e 6; levando a conta de licença para tratamento de saúde o dia 7;
Ataliba Luiz Mota Texeira, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 7; levando a conta de licença para tratamento de saúde o dia 14;
Maria Judith Rodrigues, Oficial Arquivologista, PL-3 no dia 7;
Alan Viggiano, Taquígrafo de Debates, PL-4, no dia 7;
Demerval Gomes Ribeiro, Servente de Administração, FT-8, nos dias 7 e 11;
Jairo Barbosa Mattos, Ajudante da Portaria, FT-7, no dia 7;
Agenor N. Filho, Auxiliar de Limpeza, no dia 7;
José Moyses Maia, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 7;
Maria Eliza Nogueira Laddo, Oficial Bibliotecária, PL-5, nos dias 7 e 8;
Paulo Weguelin Delpech, Conservador de Documentos, PL-6, nos dias 7, 8 e 9; levando a conta de licença

para tratamento de saúde o dia 10;
Armando Basso dos Santos, Ajudante da Portaria, FT-7 nos dias 7, 8 e 9;
Geraldo Sobral Rocha, Auxiliar Legislativo, PL-9, nos dias 7, 8 e 9; levando a conta de licença para tratamento de saúde os dias 8 e 11;
Florival Vieira de Almeida, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 8;
Pérola Cardoso Raulino, Oficial Bibliotecária, PL-4, no dia 8;
Gerardo Lima de Aguiar, Oficial Legislativo, PL-3, no dia 8;
Helmécio Ceolin, Ajudante da Portaria, FT-7, no dia 8, saída antecipada;
Tenisson Claves dos Santos, Motorista, PL-10, nos dias 8, 9 e 10;
Neuza Joana Orlando Verissimo, Pesquisadora de Orçamento, FT-3, nos dias 8 e 9;
Mario Granado da Silva, Lavador de Automóvel, PL-13, nos dias 8, 9 e 10; levando a conta de licença para tratamento de saúde o dia 11;
Lourival Francisco Lopes, Auxiliar Legislativo, PL-10 no dia 9;
Renato Medeiros, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 9;
João Azevedo da Silveira, Ajudante da Portaria, FT-7 nos dias 9 e 11;
Guilherme Oscar Tozzini Della Guardia, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 9;

Benedito Afonso de Araújo, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 9;
Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 10;
Valdrene José de Souza, Emendador, FT-2, no dia 10;
Ruth de Souza Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 10, saída antecipada, e no dia 11;
Ivan Braga, Ajudante da Portaria, FT-7, nos dias 10 e 11;
Delmiro Saldanha Ramalho, Motorista, PL-9, nos dias 10, 11 e 12; levando a conta de licença para tratamento de saúde o dia 16;
Vital Martins Ferreira, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 11;
Manoel Soares, Ascensorista, FT-7, nos dias 11 e 16;
Rubem Patu Trezcha, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 11;
Geraldo Caetano Filho, Auxiliar Legislativo, PL-10 no dia 11;
Mário Jager, Auxiliar de Limpeza, no dia 11;
Gustavo de Souza Ribeiro, Servente de Administração FT-8, no dia 11;
Rogério Costa Rodrigues, Pesquisador, PL-6, no dia 11;
Beatriz Brown Costa, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 11;
Adélia Leite Coelho, Oficial Bibliotecário, PL-3, no dia 11;

Benedito José de Barros, Servente da Administração FT-8, nos dias 11 e 14;
Celina Ferreira Franco, Taquígrafo Revisor, PL-2, no dia 14;
Aureliano Pinto de Menezes, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 14;
Francisco Pereira da Silva, Auxiliar de Limpeza, nos dias 14 e 15;
Indiferiu, os requerimentos dos seguintes funcionários, em que solicitem a favor de ponto:
Sebastião Miguel da Silva, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 25.3.1965;
Manoel Elias Sobrinho, Guarda de Segurança, PL-9, no dia 8.6.1965, atraso.
Republicar por haver saído com incorreções no D.C.N. de 5.6.1965.
O Diretor-Geral concedeu, conforme atestado médico, abono de falta ao Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, Hélio Chaves, no dia 19.5.1965.
Republicar por haver saído com incorreções no D.C.N. de 13.12.1964.
O Diretor-Geral deferiu o requerimento nº DP-17-62 de Antônio Adalberto dos Santos, Motorista, PL-9 em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixadá, Estado do Ceará, rumo total de 1.307 dias, para todos os efeitos legais, exceto o de licença especial.
Diretoria do Pessoal, em 23 de junho de 1965. — *Maria do Carmo Rondoni Ribeiro Saraiva*. — Diretora.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 1965

Às 15 horas do dia 22 de junho de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Afonso Arinos, presentes os Senhores Senadores Aloysio de Carvalho, Jefferson de Aguiar, Josaphat Marinho, Antônio Balbino, Edmundo Levi e Bezerra Neto, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Wilson Gonçalves, Ruy Carneiro, Arthur Virgílio e Heribaldo Vieira.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Sr. Presidente comunica que convocara a reunião, a fim de ser apreciado o parecer proferido pelo Senador Aloysio de Carvalho ao Projeto de Lei da Câmara nº 120-65 — Insígnia do Código Eleitoral, a quem concede a palavra.

O Sr. Senador Aloysio de Carvalho passa a ler o seu parecer, apresentando cinquenta e nove emendas. Submetido o parecer e emendas à discussão e votação, é ele aprovado, bem como as emendas com exceção da de nº 45 que é rejeitada. Quanto à Emenda nº 46 a Comissão acrescentou a expressão "e mais três", com o que concordou o Relator. A Emenda nº 56 a Comissão adotou outra redação que não a sugerida pelo Relator, com a

que, também, concordou o Relator e foi sugerida pela Comissão uma emenda ao art. 357, aceita pelo Relator e que tomou o nº 60.

O Ofício de 5 de maio último, do Presidente da Comissão de Estudos Eleitorais encaminhando a conclusão do estudo de reforma eleitoral, promovido pela dita Comissão é, pelo Senador Aloysio de Carvalho, anexado ao Projeto acima mencionado, visto tratar do mesmo assunto.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada é assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1965

As dezesseis horas do dia vinte e quatro de junho de mil novecentos e sessenta e quatro, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Menezes Pimentel, Presidente; presentes os Srs. Senadores Mem de Sá, Josaphat Marinho e Antônio Jucá, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Padre Calazans, Arthur Virgílio, Arnon de Mello e Walfrido Gurgel.

ATAS DAS COMISSÕES

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

Dos projetos constantes da pauta são relatados os seguintes:

— Pelo Senador Mem de Sá:
— parecer preliminar, pela audiência do Conselho Federal de Educação, ao Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1965 que institui o curso artístico no ensino técnico de grau médio e dá outras providências, modificando a lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrições.

— Favorável, ao Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 1964, que concede a inclusão da Escola de Serviço Social, anexa a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Aracy O'Reilly de Souza, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

11ª REUNIÃO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1965

EXTRAORDINÁRIA

As dezesseis horas do dia vinte e quatro de junho de mil novecentos e

sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Atilio Fontana, Presidente; presentes os Srs. Senadores Sebastião Archer, Lopes da Costa, Irineu Bornhausen, José Leite e Bezerra Neto reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Nelson Maculan, José Peliciano, Adolpho Franco, José Ermírio e Miguel Couto. É lida e aprovada, sem alterações, a ata da reunião anterior.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador José Leite, que emite parecer favorável, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1963, — "Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1964".

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrições.

A seguir, usa da palavra o Senador Senador Bezerra Neto, que emite parecer contrário à emenda apresentada pelo Sr. Senador Antônio Carlos, ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1964 — "Dispõe sobre o financiamento às prefeituras de orçamento limitado pelos estabelecimentos de crédito oficial, para aplicação em equipamento rodoviário".

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, com restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Aracy O'Reilly de Souza, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Maris (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
 3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. José Gomard — Acre | 12. Antônio Balbino — Bahia |
| 2. Lobão da Silveira — Pará | 13. Jefferson de Aguiar — R. Santo |
| 3. Eugênio Barros — Maranhão | 14. Gilberto Marinho — Guanabara |
| 4. Sebastião Archer — Maranhão | 15. Moura Andrade — São Paulo |
| 5. Victorino Freire — Maranhão | 16. Atílio Fontana — Santa Catarina |
| 6. Sigefredo Pacheco — Piauí | 17. Guido Mondin — R. G. Sul |
| 7. Menezes Pimentel — Ceará | 18. Benedito Valladares — M. Gerais |
| 8. Wilson Gurgel — R. G. Norte | 19. Filinto Müller — Mato Grosso |
| 9. Walfredo Gurgel — R. G. Norte | 20. José Feliciano — Goiás |
| 10. Ruy Carneiro — Paraíba | 21. Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11. José Leite — Sergipe | 22. Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Adalberto Sena — Acre | 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 2. Oscar Passos — Acre | 11. José Ermírio — Pernambuco |
| 3. Vivaldo Lima — Amazonas | 12. Silvestre Péricles — Alagoas |
| 4. Edmundo Levi — Amazonas | 13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro |
| 5. Arthur Virgílio — Amazonas | 14. Nelson Maculan — Paraná |
| 6. Antônio Jucá — Ceará | 15. Mello Braga — Paraná |
| 7. Dix-Huit Rosado — R. G. Norte | 16. Nogueira da Gama — M. Gerais |
| 8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba | 17. Bezerra Neto — Mato Grosso |
| 9. Barros Carvalho — Pernambuco | |

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Zacharias de Assumpção — Pará | 9. Afonso Arinos — Guanabara |
| 2. Joaquim Parente — Piauí | 10. Padre Calazans — São Paulo |
| 3. José Candido — Piauí | 11. Adolpho Franco — Paraná |
| 4. Dinarte Mariz — R. G. Norte | 12. Irineu Bornhausen — S. Catarina |
| 5. João Agripino — Paraíba | 13. Antônio Carlos — S. Catarina |
| 6. Rui Palmeira — Alagoas | 14. Daniel Krieger — R. G. Sul |
| 7. Heribaldo Vieira — Sergipe | 15. Milton Campos — Minas Gerais |
| 8. Eurico Rezende — E. Santo | 16. Lopes da Costa — Mato Grosso |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Vianna — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Mello — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	1
	66

BLOCOS PARTIDARIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo:

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líderes:

Aurélio Vianna (PSB)

Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Mello (PDC)

Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves

Sigefredo Pacheco

Walfredo Gurgel

Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Barros Carvalho

Vice-Líderes:

Bezerra Neto

Oscar Passos

Antônio Jucá

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende

Adolpho Franco

Padre Calazans

Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Mem de Sá

Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Miguel Couto

Vice-Líder: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Mattos

Vice-Líder: Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

AGRICULTURA

PSD

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. Antônio Jucá

UDN

1. Daniel Krieger
2. João Agripino

BPI

1. Aurélio Vianna

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel
2. José Feliciano
3. Filinto Müller
4. Benedito Valladares

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

UDN

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende

BPI

3. João Agripino
1. Josaphat Marinho

TITULARES

1. Jefferson de Aguiar
2. Antônio Balbino
3. Wilson Gonçalves
4. Ruy Carneiro

1. Edmundo Levi
2. Bezerra Neto
3. Arthur Virgílio

1. Afonso Arinos
2. Heribaldo Vieira

3. Aloysio de Carvalho
1. Aarão Steinbruch

DEPARTAMENTO FEDERAL

PSD

TITULARES

1. Pedro Ludovico
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

1. Arthur Virgílio
2. Mello Braga

1. Bezerra Neto
2. Antônio Jucá

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Zacarias de Assunção
2. Lopes da Costa

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Lino de Mattos

ECONOMIA

PSD

TITULARES

1. Atílio Fontana
2. José Feliciano
3. José Leite

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

1. José Ermírio
2. Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN

1. Adolpho Franco
2. Lopes da Costa
3. Irineu Bornhausen

1. Zacarias de Assunção
2. José Cândido
3. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

1. Aurélio Vianna

EDUCAÇÃO E CULTURA

PSD

TITULARES

1. Menezes Pimentel
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PTB

1. Antônio Jucá
2. Arthur Virgílio

1. Edmundo Levi
2. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. Mem de Sá

1. Afonso Arinos
2. Faria Tavares

BPI

1. Arnon de Mello

1. Josaphat Marinho

FINANÇAS

PSD

TITULARES

1. Victorino Freire
2. Lobão da Silveira
3. Sigefredo Pacheco
4. Wilson Gonçalves
5. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
2. José Gulomard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Bezerra Neto
3. Pessoa de Queiroz
4. Antônio Jucá

1. José Ermírio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN

1. Faria Tavares
2. Irineu Bornhausen
3. Eurico Rezende

1. João Agripino
2. Adolpho Franco
3. Daniel Krieger

FL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

BPI

2. Lino de Mattos
1. Josaphat Marinho

2. Miguel Couto

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PSD

TITULARES

1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

1. Nelson Maculan
2. Barros Carvalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

1. Adolpho Franco
2. Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

1. Aarão Steinbruch

LEGISLAÇÃO SOCIAL

PSD

TITULARES

1. Ruy Carneiro
2. Walfredo Gurgel
3. Atílio Fontana
4. Eugênio Barros

SUPLENTE

1. José Gulomard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

1. Vivaldo Lima
2. Edmundo Levi

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zacarias de Assunção

BPI

1. Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

MINAS E ENERGIA

PSD

TITULARES

1. Benedicto Valladares
2. Jefferson de Aguiar

SUPLENTE

1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

1. José Ermírio
2. Argemiro Figueiredo

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Faria Tavares

1. José Cândido
2. Afonso Arinos

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Arnon de Mello

POLÍCIAS DAS SÉCAS

PSD

TITULARES

1. Ruy Carneiro
2. Sebastião Archer

SUPLENTE

1. Sigefredo Pacheco
2. José Leite

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Dix-Huit Rosado

1. José Ermírio
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Dilton Costa

PROJETOS DO EXECUTIVO

PSD

TITULARES

1. Wilson Gonçalves
2. José Gulomard
3. Jefferson de Aguiar

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. José Feliciano
3. Ruy Carneiro

PTB

1. José Ermírio
2. Bezerra Neto

1. Mello Braga
2. Edmundo Levi

UDN

1. João Agripino
2. Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
2. Adolfo Franco

BPI

1. Lino de Mattos

1. Aurélio Vianna

FL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

REDAÇÃO

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Walfredo Gurgel
2. Sebastião Archer

1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

1. Dix-Huit Rosado

1. Antônio Carlos

1. Josaphat Marinho

RELAÇÕES EXTERIORES

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Benedito Valladares
2. Filinto Müller
3. Menezes Pimentel
4. José Guilomard

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

BPI

1. Arnon de Mello

1. Pessoa de Queiroz
2. Vivaldo Lima
3. Oscar Passos

1. Antônio Carlos
2. José Cândido
3. Rui Palmeira

1. Aarão Steinbruch

SAÚDE

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Sigefredo Pacheco
2. Pedro Ludovico

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

1. Dix-Huit Rosado

1. José Cândido

1. Miguel Couto

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. José Guilomard
2. Victorino Freire

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermirio

UDN

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Oscar Passos
2. Silvestre Péricles

1. Zacarias de Assunção
2. Irineu Bornhausen

1. Aarão Steinbruch

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Sigefredo Pacheco
2. Victorino Freire

1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

1. Mello Braga
2. Silvestre Péricles

1. Padre Calazans
2. Aloysio de Carvalho

1. Aurélio Vianna

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

SUPLENTE

TITULARES
1. Eugênio Barros
2. José Leite

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guilomard

PTB

1. Bezerra Neto

UDN

1. Josaphat Marinho

BPI

1. Irineu Bornhausen

1. Mello Braga

1. Lopes da Costa

1. Arnon de Mello

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 793-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963, com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) - Partidos

Gilberto Marinho - PSD.
Menezes Pimentel - PSD.
Heribaldo Vieira - UDN.
Milton Campos - UDN.
Vasconcelos Torres - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Aloysio de Carvalho - PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) - Partidos

Jefferson de Aguiar (Presidente) - PSD.
Wilson Gonçalves - PSD.
Arthur Virgílio - PTB.
Edmundo Levi - PTB.
Adolpho Franco - UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) - UDN.
Josaphat Marinho - S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 1 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senador Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

Atílio Fontana - Presidente - PSD.
José Feliciano - (Vice-Pr.) - PSD.
José Ermirio - Relator - PTB.
Adolpho Franco - UDN.
Aurélio Vianna - PSD.
PL-3, Julietta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na economia

Criada em virtude do Requerimento nº 589-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Senador Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) - Partidos

José Feliciano - PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) - PSD.
José Ermirio (Presidente) - PTB.
Lopes da Costa - UDN.
Aurélio Vianna (Relator) - PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 11 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) - Partidos

José Feliciano - PSD.
Atílio Fontana - PSD.
Eugênio Barros - PSD.
José Ermirio (Relator) - PTB.
Bezerra Neto - PTB.
Mello Braga - PTB.
Lopes da Costa - UDN.
Milton Campos (Presidente) - UDN.
Julio Leite (Vice-Pr.) - PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 5ªs feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.182-63 do Sr. Senador Julio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (5) - Partidos

Atílio Fontana - PSD.
Sigefredo Pacheco - PSD.
José Ermirio - PTB.
Irineu Bornhausen - UDN.
Julio Leite - PR.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

